



**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por trabalhador rural, no qual se ataca acórdão da eg. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de apelação, manteve a sentença que julgou improcedente ação ordinária proposta em desfavor do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como rurícula, para fins de aposentadoria por idade.

Nas razões deduzidas no apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega o obreiro ter o acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, violado o artigo 106, da Lei 8.213/91, ao não reconhecer a idoneidade da prova testemunhal para efeito do reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.

Tenho que a irrisignação não merece prosperar.

É que esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a comprovação do tempo de serviço deve fundar-se em início razoável de prova documental, ex vi, da Súmula nº 149/STJ, verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Além do óbice acima apontada, tem-se que para afastar o que restou afirmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexistência de início de prova material, torna-se imprescindível a reapreciação do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência esta que não encontra espaço na via do instrumento processual do recurso especial, incidindo, in casu, a Súmula nº 07/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL, RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 270.836 - RIO GRANDE DO SUL (2000/0078524-5)**

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS  
RECDO : GILMAR DE CAMARGO  
REPR.POR : MARIA HELENA FRANS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO MARIA OLIVEIRA MENDONCA E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se, na espécie, de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Nos termos do disposto no art. 542, § 3º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, e em consonância com a Resolução nº 001/99, desta Corte, ordeno que os autos permaneçam neste Tribunal, aguardando a remessa do recurso especial relativo à decisão final da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AG 00315137/RJ (2000/0061452-1)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS  
AGRDO : ACTAIR GRANEIRO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO  
Sobre o ofício n.145/2000/GAB-VPRES, protocolado nesta eg. corte em 20/09/2000, sob o n.44372/2000, no qual é informada a remessa dos autos do processo 96.02.400846 - TRF/2a.Região ao STF foi exarado o seguinte despacho: "N.A. Vista ao agravado." Em 19/09/2000. a) Ministro Vicente Leal - Relator.

AG 00315978/RJ (2000/0063244-9)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS  
AGRDO : IVONE PESSANHA PAIXAO  
ADVOGADO : WELLINGTON BERTHOUX E OUTRO  
Sobre a petição de número 44373 protocolizada nesta Eg. Corte de Justiça aos vinte dias do corrente mês, onde o Exmo. Sr. Dr. Arnaldo Lima - Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da Segunda Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro, informa, em resposta ao ofício de número 2095 desta Coordenadoria, do envio dos autos do processo 96.02.19611-4 ao Eg. Supremo Tribunal Federal, devido à admissão do Recurso Extraordinário Interposto, exarou-se o seguinte despacho: "N.A. Vista ao agravante." Em 19/09/2000. a) Ministro Vicente Leal - Relator.

**AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS**  
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RESP 00253241/CE (2000/0028899-3)  
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROC. : FRANCISCO ROBERTO T. GONCALVES E OUTROS  
RECDO : FRANCISCO FREDERICO E OUTROS  
ADVOGADO : WILNA MARTINS VIANA  
RE INTERPOSTO POR DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

**Tribunal Superior do Trabalho**

**Diretoria Geral de Coordenação Judiciária**

**Secretaria do Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 735/2000

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade: I - alterar a denominação de 10 (dez) funções comissionadas de Chefe de Gabinete, código TST-FC-09, originárias dos gabinetes da extinta representação classista neste Tribunal, para funções comissionadas de Assessor de Ministro, código TST-FC-09; II - autorizar, por meio de apostila, o ajustamento da situação dos servidores exercentes do cargo de chefia de gabinete, que passarão a exercer o cargo de Assessor de Ministro.

Sala de Sessões, 21 de Setembro de 2000

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

**Despachos**

PROC. Nº TST-ES-696.789/2000.6

REQUERENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Pedido de efeito suspensivo regularmente formulado, com fundamento na Medida Provisória nº 1.959/67, art. 14, de 23 de agosto último, objetivando suspender a eficácia da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP SDC Nº 267/2000.4.

O e. Regional julgou a greve dos trabalhadores não abusiva, ordenando o pagamento dos dias de paralisação. Impôs ao requerente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de tudo o que for devido, revertido em benefício do trabalhador, para o caso de descumprimento da sentença normativa em vigor, proferida no dia 20 de julho deste ano (processo TRT-DC-226/2000.7).

A greve faz parte dos direitos dos trabalhadores, sendo usada, universalmente, para obrigar empregadores a negociarem reivindicações ou para exigir o cumprimento de obrigações estabelecidas pela lei ou norma coletiva.

No tocante à remuneração dos dias em que não houve trabalho, a decisão regional, entretanto, desafia jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a greve é modalidade de suspensão do contrato de trabalho, inexistindo direito aos salários.

Na forma do entendimento do Tribunal, concedo, em parte, o efeito suspensivo requerido, desobrigando o IPT do pagamento dos salários correspondentes aos dias de greve e da multa mencionada, até julgamento do recurso ordinário, quando o tema será enfrentado.

Oficiem-se ao requerido e ao egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RODC-571.151/99.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADA : DRª CLARISSA WRUCK SILVA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MATE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DRª CLARISSA WRUCK SILVA  
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍÑOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DRª DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO  
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ES TADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Getúlio Vargas ajuizou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros cinco suscitados, pretendendo a manutenção das condições revisandas, conforme a pauta de reivindicações e justificativas acostada em sua petição inicial às fls. 02/20.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 440/487, preliminarmente, homologou o acordo de fls. 135 a 139 firmado entre o suscitante e a empresa Cooperativa Trítica de Getúlio Vargas Ltda. (COTRIGO), assistida pelo suscitado Sindicato das Indústrias de Produtos Suíños do Estado do Rio Grande do Sul, com adaptação da cláusula 19ª para assegurar o direito de oposição dos empregados a ser exercido até 10 dias após o primeiro pagamento reajustado; homologou também o acordo de fls. 154 a 159 firmado entre o suscitante e as empresas Hoppen, Petry e Cia Ltda. e Erva Mate Lohmann LTDA., assistidas pelo Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul, com adaptação da cláusula 31ª para assegurar o direito de oposição dos empregados a ser exercido até 10 dias após o primeiro pagamento reajustado. Em decorrência da homologação dos respectivos acordos, o Eg. TRT extinguiu o processo, com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC), em relação aos suscitados Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Produtos Suíños do Estado do Rio Grande do Sul. Ainda em preliminar, rejeitou as prefaciais de irregularidade no quorum estatutário e legal e a prefacial dos motivos do dissídio e das bases de conciliação. No mérito, manteve vantagens conquistadas pela categoria e rejeitou cláusulas que possuem tratamento adequado na legislação ou são próprias para acordo.

Interpõem recurso ordinário o Sindicato da Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, argüindo, preliminarmente, a extinção do processo por insuficiência de quorum e a extinção por não delimitação, por parte do suscitante, dos motivos do dissídio e das bases de conciliação. No mérito, requerem a exclusão de 41 (quarenta e uma) das 72 (setenta e duas) cláusulas examinadas pelo Eg. Regional (fls. 329/349).

Também o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário às fls. 352/356, requerendo a exclusão, do acordo de fls. 154 a 159, da expressão contida na cláusula 23ª - estabilidade relativa ao acidentado -, qual seja, "...desde que tenha recebido o auxílio-acidente por mais de 15 (quinze) dias".

Ambos os apelos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 358; e não receberam razões de contrariedade, conforme certificado às fls. 363.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 366, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, por entender que a defesa do interesse público foi assumida pelas razões expostas em seu recurso ordinário.

Ora, em relação à prefacial de irregularidade no quorum estatutário e legal apontada pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.



Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o sindicato a negociar, e portanto, convencionar, e, se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, levando-se em consideração o número de associados da categoria - aproximadamente 642 (fls. 33) - tem-se que a presença de 83 (oitenta e três) pessoas na Assembléia Geral convocada, conforme edital de fls. 22, não pode ser tida como caracterizadora da vontade concreta da categoria. Assim sendo, evidente que restou desatendido o disposto no art. 612 consolidado, de aplicação indispensável não só para a Assembléia Deliberativa, mas também para a instauração de dissídio coletivo, conforme já explanado. Lembre-se que a prova válida de comprovação é requisito para instauração do dissídio coletivo.

Não se comprovando este quorum mínimo legal na referida Assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Ante todo o exposto, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, pela preliminar de irregularidade no quorum estatutário e legal, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ES-689.264/2000.3 - TRT - 22ª REGIÃO

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DE SAMPAIO JÚNIOR  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO

#### DESPACHO

No dia 30 de agosto último, concedi o efeito suspensivo, desobrigando as empresas do pagamento dos salários dos dias de greve, até julgamento do recurso ordinário, quando o tema será definitivamente enfrentado.

O requerido informa haver celebrado acordo com o requerente, nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT-22ª Região nº 606/2000, ficando estabelecido no item 1.6 a desistência, por ambas as partes, de todos os recursos e incidentes processuais pendentes de julgamento. Pleiteia seja este processo extinto, possibilitando aos trabalhadores o recebimento dos salários dos dias de paralisação.

Inexiste, como se vê, agravo regimental, devendo ser restabelecida a autuação original.

Manifeste-se o Sindicato das Empresas requerente, em cinco dias, se concorda com o pedido do Sindicato da categoria profissional.

Notifique-se e publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-311.207/96.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : AIMORE DUTRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

#### DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 342/343) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-313.964/96.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO PEDRO SARDI  
ADVOGADAS : DRAS. SOLÂNGE PONS E LACI ODETE  
EMBARGADA : ALCOA - ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

#### DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 287/289) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-336.133/97.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADVOGADOS : DRAS. KÁTIA ELISABETH WAWRICK E YASSODARA CAMOZZATO  
EMBARGADO : JOVELINO JOÃO TURMINA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-350.766/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : GERMANO ALÍBIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 282/285) pelos reclamados, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o embargado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-E-RR-356.993/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ FERANANDO SOARES  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
EMBARGADO : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

#### DESPACHO

A e. SDI, pelo acórdão de fls. 555/557, não conheceu dos Embargos do reclamante, ante a inexistência de violação do art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe Agravo Regimental (fls. 559/564), com fulcro no art. 338, "a" e "f", do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, buscando a reforma do julgado.

Curiosamente, o recurso foi embasado nas alíneas "a" e "f" do art. 338 do Regimento Interno desta Corte, ocorre que tais dispositivos não prevêm o cabimento de Agravo Regimental de decisão proferida em Embargos, mas do despacho do Presidente do Tribunal, de Turma ou do relator que denegar seguimento a recurso de embargos, o que incoorreu no caso vertente.

Inexiste, assim, previsão regimental para o cabimento daquele recurso de decisão proferida em Embargos.

Por outro lado, a providência eleita pelo reclamado (Agravo Regimental) está prevista nos artigos 338 e seguintes do Regimento Interno, sendo que é cabível apenas contra decisão monocrática, o que não é o caso dos autos.

Portanto, é incabível Agravo Regimental em decisão proferida em Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-257.285/96.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : RUY BRASIL PINTO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADAS : DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

#### DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 807/810) pelos reclamantes, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-483.834/98.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES  
EMBARGADO : GERSON DA SILVA SOUZA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 684/694) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-504.893/98.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
EMBARGADOS : CARLOS ALBERTO ALVES BRUM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-506.714/98.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO ANTONINI  
EMBARGADOS : SÉRGIO BAIA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

#### DESPACHO

A Reclamada, através da petição de fl. 63, requereu que as citações, intimações e notificações fossem feitas à Advocacia-Geral da União, por mandato, conforme o disposto no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 73/93.

Segundo as informações prestadas à fl. 64, a Reclamada já foi intimada na pessoa do Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador-Geral da União.

Assim, dê-se curso ao feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-537.608/99.8 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS  
ADVOGADA : DRª. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
EMBARGADO : GLEIDIMAR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

#### DESPACHO

Através da petição de fls. 171/172, as partes notificam a celebração de acordo, o qual foi homologado à fl. 173.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. JCI de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator



**PROC. Nº TST-ED-E-RR-537.782/99.8 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. SONIA MARIA R.C. DE ALMEIDA E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADA : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 706/708) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-546.775/99.5 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS  
EMBARGADO : AZARIAS AKIO KUMAGAI  
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-556.051/99.0 - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO : PIO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADA : DRª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 1042/1045) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-585.026/99.0 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 168/170) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-585.276/99.4 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : CLOSMAR DA SILVA CAMARGO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 81/82) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-436.271/98.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DIANA FERRAZ DUARTE PORTO  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 337/340) pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-297.116/96.5 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERNANDO LIMA DOS REIS.  
ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHÃES JÚNIOR  
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DESPACHO**

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 680/684, complementado às fls. 693/694, deu provimento ao recurso da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que completasse a prestação jurisdicional pleiteada. Conclui que, em consequência, restou prejudicada a análise dos demais temas discutidos no apelo da PETROS e sobrestado o exame do Recurso de Revista da PETROBRÁS.

Irresignado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 696/704. Sustenta que o Recurso da Reclamada não merecia ser conhecido, muito menos provido, por envolver questões de fatos e provas, esbarrando seu processamento no teor do Enunciado nº 126/TST. Diz que o acórdão do Regional da 5ª Região, deferiu a parcela do "adicional regional" sob o fundamento de que o Reclamante permanecera na atividade e na região entre 1981 e 1993, predominando o caráter definitivo, e não transitório, como pretende a Reclamada. Assevera que este Tribunal "utilizou a expressão levantada pelo apelo da PETROS que o indigitado adicional se reveste de caráter de transitoriedade e, d.v. induzido a erro e com equivocado fundamento, anulou a decisão para devolver ao TKT, para nova apreciação." (fl. 703). Assim, entende que restou patente a contrariedade ao Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

Impugnação apresentada às fls. 718/719.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

O Recurso, entretanto, não reúne condições de processamento, ante a constatação de que a representação processual é irregular, o que torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST e artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, não consta dos autos a procuração outorgando poderes ao Dr. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES (fl. 677), que possibilitasse substabelecer poderes para o Dr. ANGELO MAGALHÃES JÚNIOR, signatário dos presentes Embargos à SDI (fl. 696).

Ressalte-se, de outro lado, que não se configura a hipótese de mandato tácito, conforme se verifica do Termo de Audiência inaugural (fls. 330 e 561), tampouco a procuração de fl. 07, concedeu poderes ao substabelecido (fl. 677) para outorgar amplos poderes ao subscritor deste recurso.

Dessa forma, resta configurada a irregularidade de representação processual, nos termos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94, 37, parágrafo único, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI, que dispõe ser inaplicável, na fase recursal, o artigo 13 do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-301.214/96.6 - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. TAVARES  
EMBARGADOS : MARIA DO CARMO MONTEIRO DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DESPACHO**

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 211/222, complementado pela decisão de fls. 232/233, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal quanto às URPs de abril e maio de 1988, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 236/242, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os artigos 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967/69, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e 93, inciso IX, da atual Carta Magna. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito da reclamante à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, no entanto, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos artigos 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967/69, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e 93, inciso IX, da atual Carta Magna. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-RR 313.307/96.2 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
EMBARGADO : AIRTON CABRAL  
ADVOGADO : DR. ÉDIO ELÓI FRIZZO

**DESPACHO**

A Eg. 1ª Turma, através do v. acórdão de fls. 187/191, conheceu do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negou-lhe provimento, ao seguinte argumento: o indeferimento da perícia contábil, por si só, não inviabilizou a produção de provas pelo Reclamado. A ausência de provas não decorreu desse fato, propriamente dito e, sim, da circunstância de a empresa litisconsorte encontrar-se em local incerto, cujo acesso pela própria tomadora de serviços restou inviabilizado. Não vislumbro o cerceamento de defesa porquanto pelo quadro delineado nas instâncias ordinárias, restou incontroverso que o deferimento de perícia contábil em nada mudaria a situação, visto que conforme afirma a própria Recorrente, a empresa contratante encontrava-se em local incerto. Assim, o deferimento da perícia em nada ajudaria para a apuração das verbas pleiteadas já que a documentação necessária encontrava-se em poder daquela empresa. Ademais, revel e confessa a primeira Reclamada, presumem-se verazes os fatos alegados na petição inicial.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI (fls. 193/197), sustentando que seu recurso de revista merecia provimento quanto à prefaciada epígrafa, pois o indeferimento da perícia contábil, a qual tinha por objeto apurar se o reclamante fazia jus às verbas postuladas na inicial, traduziu cerceamento de defesa. Aduz violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Sem razão o embargante.

Extrai-se das decisões prolatadas que o reclamado, na condição de tomador de serviços em contrato de prestação de serviço, foi condenado subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas, nos termos do Enunciado 331, IV do TST.

Em sede de embargos à SDI, apenas pugna pela reforma da decisão no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Neste tópico asseverou a Turma que a MM. JCI assim se manifestou:



"No caso dos autos, a postulação da inicial é restrita ao pagamento de parcelas rescisórias (aviso prévio, férias, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS), bem como o depósito do FGTS de todo o período contratual e a indenização pelo não fornecimento dos documentos hábeis para a obtenção do seguro-desemprego. A prova da satisfação destas parcelas pode ser feita por documentos, não dependendo do conhecimento especial de técnico. Ademais, não vieram para os autos documentos a justificar uma perícia contábil. O que segundo o reclamado, pretendia através da perícia era obter a prova documental, cujo encargo de trazer para os autos era seu ou da primeira reclamada, esta revel e confessa quanto à matéria de fato. É inadmissível a pretensão do segundo reclamado no sentido de ver nomeado um perito para tentar localizar os documentos relativos à relação de emprego. Diante da relação mantida com a primeira reclamada, cabia ao segundo reclamado perante aquela obter os documentos para servir de prova nesse processo, pena de não se desincumbir do ônus probatório na condição de litisconsorte passivo e correr o risco de uma condenação, ainda que na condição de devedor com responsabilidade subsidiária" (fls. 95/96).

E que o Regional afirmou que "suscita o recorrente o cerceamento do seu direito de defesa, perpetrado no indeferimento do pedido de realização de perícia contábil. Conquanto legítima a pretensão da parte no sentido de buscar na perícia contábil a elisão da confissão declarada à primeira reclamada, o indeferimento da prova, "in casu", não consubstancia a nulidade pretendida. Como se depreende do exame dos autos, a primeira reclamada, desde a propositura da ação, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Por outro lado, em momento algum indicou o reclamado-recorrente o local onde poderiam ser encontrados os documentos objeto da perícia. Assim, a prova requerida afigura-se materialmente impossível de ser realizada, razão porque o seu indeferimento nenhum prejuízo acarretou ao recorrente" (fls. 136).

Como vem sendo salientado em todas as Instâncias percorridas, não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil por ocasião da audiência inaugural.

Isto porque o deferimento da perícia contábil em nada alteraria a apuração das parcelas rescisórias devidas ao empregado, pois os documentos relativos à relação de emprego, a serem entregues ao perito, estariam em poder da empresa prestadora de serviços, que se encontrava em local incerto e não sabido. Ressalte-se, ainda, que a prova do pagamento das parcelas rescisórias, objeto desta reclamação, dispensa conhecimento técnico especial, bastando a juntada de documentos delimitando os valores recebidos, ônus de que não se desincumbiu o demandado.

Portanto, conforme bem asseverou a Turma, "a prova requerida afigura-se materialmente impossível de ser realizada, razão porque seu indeferimento nenhum prejuízo acarretou ao recorrente" (fls. 136).

Destarte, a revista não merecia mesmo ser conhecida, no particular, restando, ílesos, pois, os arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-278.668/96.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA  
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM  
 ADOVADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, para, anulando o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 393/395, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com análise de todos os pontos levantados nos Embargos Declaratórios, prejudicada a apreciação do recurso do reclamante (fls. 448/450).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 452/454 foram acolhidos apenas para esclarecer, verbis:

"Ocorre que referida decisão que ultima anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 393/395, com a determinação do retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que novo julgamento seja proferido, atinje, inequivocamente, todos os envolvidos na demanda, isto porque não há que se cogitar de nulidade parcial do julgado, ou mesmo em possíveis efeitos limitados da anulação do julgado, o ato decisório do Colegiado Regional em questão foi extirpado do mundo jurídico diante da pecha de vício por negativa de prestação jurisdicional. A situação processual retrocede àquele momento, tanto assim o é, que se estabeleceu naquela mesma assentada estar prejudicada apreciação do recurso da outra parte." (fl. 461).

Inconformados, os reclamados interpõem embargos à SDI, apontando como violados os arts. 795, caput, 797 e 798 da CLT.

Com relação ao artigo 795, caput, da CLT, asseverou que tal violação ocorreu, na medida em que as nulidades não podem ser declaradas, senão mediante provocação das partes, que deverão argüí-las no primeiro momento processual que tiveram a oportunidade de falar nos autos. Quanto ao artigo 797 da CLT, assevera que a ofensa está configurada, pois não há falar em impossibilidade de cogitar nulidade parcial do julgado, se na verdade a lei permite que o julgador declare a extensão da nulidade, sendo plenamente facultado ao julgador ponderar que os atos referentes aos Embargos de Declaração do reclamado são nulos, não se podendo dizer o mesmo quanto aos atos decorrentes dos Embargos de Declaração do reclamante, pois a discussão está preclusa, por força da inércia do recorrido. No que concerne ao art. 798, aduz que foi atingido em sua literalidade, posto que a declaração de nulidade, suscitada na Revista, não decorre nem é consequência da omissão argüida nos Embargos de Declaração do reclamante, tanto que sequer foi considerada como nulidade pelo reclamante/recorrido.

Sem razão.

Dispõe o artigo 795 da CLT:

"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". É o princípio da lealdade processual. Tal dispositivo deve ter interpretação afinada com a do art. 245 e seu parágrafo único, do CPC. Ele só tem pertinência nos casos de anulabilidade - e não nos de inexistência, nulidade, ou nulidade relativa; não se aplica às nulidades decretáveis de ofício (nulidade, ou nulidade relativa), e, quando inflitir, não implicará preclusão se a parte provar legítimo impedimento. Ora, sobre tal assertiva nenhuma tese foi ventilada no acórdão recorrido, ataindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, a matéria é de natureza interpretativa, encontrando óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Diz o artigo 797 da CLT: "O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende".

Hoje, o CPC dispõe sobre o ponto: "O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados" (art. 249 do CPC), salvo se o ato não prejudicar a parte (1º).

O princípio assente, dado o íter processual, é o de que a nulidade que só alcança um ato não contamina o anterior ou os anteriores. Mas é o Juiz quem decreta o âmbito da nulidade. O art. 797 refere-se tanto a Juiz como a Tribunal.

Ora, andou bem a Turma, pois determinou o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que examinasse as questões postas nos Embargos de Declaração do reclamado. Não enxergo o prejuízo alegado. Ademais, é correto que a decisão pode ser anulada tanto total como parcialmente. Incólume o artigo 797 do CPC, e os Embargos, no particular, encontram óbice no Enunciado nº 221 do TST, por ser a matéria de natureza interpretativa.

Por fim, no que diz respeito ao art. 798 da CLT, também melhor sorte não socorre o reclamado.

Estatui o citado dispositivo que "a nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependem ou sejam consequência". Seu correspondente no CPC é o art. 248: "anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes".

Diante do que foi relatado, a decisão é clara e objetiva na decretação da nulidade do acórdão regional, somente no que diz respeito à omissão não sanada e suscitada nos Embargos de Declaração do ora embargante. Incide, também, o Enunciado nº 221 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 221 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-330.183/96.3 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 ADOVADA : DRª GISELA VARGAS BRUNOW

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 100/102, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" para determinar que a base do referido adicional seja o salário mínimo.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 104/112, alegando divergência jurisprudencial, sustentando que é vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo e que esta verba deve ser calculada sobre a remuneração. Aponta violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 401 do STF.

Em que pese o inconformismo da reclamante, não merece prosperar o apelo.

Não há como vislumbrar qualquer violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, já que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

Com relação à apontada contrariedade à Súmula nº 401/STF, ressalte-se que súmula do STF não é capaz de, por si só, ensejar o cabimento do apelo, nos termos do artigo 894 da CLT.

O aresto colacionado às fls. 110/111 não se presta à análise, uma vez que oriundo do STF.

Os demais, apresentados às fls. 106/109, não se prestam para estabelecer o pretenso conflito jurisprudencial, porque não se tratam de decisões turmárias que divergem da decisão embargada, na forma preconizada no art. 894 consolidado, mas sim de despachos, sendo ambos de admissibilidade de embargos.

Mesmo que assim não fosse, a matéria referente ao apelo encontra-se pacificada no âmbito da C. SDI desta Corte, que vem entendendo no sentido de que a base do cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Indalécio; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, dentre outros.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-355.450/97.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DA FONSECA  
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 ADOVADO : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA

#### DESPACHO

A Eg. 3ª Turma, não conhecendo do recurso de revista do reclamante, confirmou a prescrição da ação, pronunciada pela Corte Regional, ao seguinte fundamento: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (O.J. 128/SDI). Recurso de Revista não conhecido." (fl. 157)

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI, oferecendo aresto divergente (fls. 163/164) e apontando violação dos artigos 896 da CLT; 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, (atual § 3º), todos da Carta Política vigente.

Ocorre que a r. decisão recorrida está de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.697/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-201.451/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ºT 13031/97, DJ 13.02.98, Min. Ângelo Mário, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ºT 7826/97, DJ 10.10.97, Min. Ursulino Santos, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ºT 7399/97, DJ 03.10.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ºT 9832/96, DJ 07.03.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ºT 7019/97, DJ 05.09.97, Min. Moura França, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ºT 4968/97, DJ 22.08.97, Juiz Fernando Eizo Ono, decisão unânime.

Incidência do Enunciado 333/TST a obstar o processamento do recurso (art. 894, "b", in fine, CLT). Diante disso, não há falar em violação da literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Carta Magna, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista que o mesmo prevê o prazo de até dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para quaisquer pretensões a ele referentes.

Com relação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 39, § 2º, (atual § 3º), da Constituição Federal, tem-se que os mesmos não foram prequestionados, incidindo à espécie os termos do Enunciado nº 297/TST.

Intacto o artigo 896 consolidado.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-360.125/97.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : WILSON FERREIRA GONÇALVES E OUTROS  
 ADOVADA : DRª MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
 EMBARGADA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADOVADA : DRª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 422/424, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" para determinar que a base do referido adicional seja o salário mínimo.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 426/429, alegando divergência jurisprudencial, sustentando que é vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, e que esta verba deve ser calculada sobre a remuneração. Aponta violação dos artigos 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Em que pese o inconformismo da reclamante, não merece prosperar o apelo.

Não há como vislumbrar qualquer violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, já que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

O inciso XXIII do artigo 7º, por sua vez, também não restou violado, haja vista que o mesmo aduz apenas que aqueles que laboram em atividades insalubres, penosas ou perigosas possuem direito ao um adicional de remuneração, sem, no entanto, fazer qualquer alusão à base de cálculo, que deve ser adotada para a concessão dos referidos adicionais.

O aresto colacionado às fls. 428 não se presta à análise, uma vez que oriundo do STF.

Mesmo que assim não fosse, a matéria referente ao apelo se encontra pacificada no âmbito da C. SDI desta Corte, que vem entendendo no sentido de que a base do cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Indalécio; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, dentre outros.

Assim, intacto o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AG-E-RR-384.130/97.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADAS : ANA MARIA DE ABREU ALMEIDA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE

DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 467/471, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista da reclamada, diante do não preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Inconformada, interpôs Embargos para a c. SDI às fls. 450/463, com base no artigo 894 da CLT. Apontou violação do artigo 896 da CLT, sob o argumento de que seu recurso de revista se encontrava apto ao conhecimento no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por *reformatio in pejus*.

Por meio do r. despacho de fl. 485, referidos Embargos não lograram seguimento, sob o fundamento de "não procedeu a reclamada o depósito para a garantia do juízo, como seria devido, eis que o somatório dos depósitos até então realizados não correspondem com o valor total da condenação. Caberia a parte o depósito do montante de R\$ 1.604,53 (um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) que somado aos depósitos anteriores alcançaria o valor total da condenação, o que, no entanto, não ocorreu".

Desta feita, a parte inconformada ingressa com Agravo Regimental (fls. 487/491), apontando como violados o artigo 894, da CLT, bem como o artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Com razão a agravante.

Quando de sua condenação, em 22 de julho de 1993, o padrão monetário vigente era o Cruzeiro (Cr\$). Ao interpor Recurso Ordinário e efetuar o depósito recursal em 24 de agosto de 1993 a moeda utilizada não era mais a mesma da condenação, e sim o Cruzeiro Real (CR\$), que dividia o valor daquela por mil (1.000). Dessa forma, a condenação, que era de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de Cruzeiros), passou a ser, desde primeiro de agosto daquele ano, CR\$ 16.000,00 (dezesseis mil Cruzeiros Reais), valor este depositado pela reclamada.

Dessa forma, havendo a Companhia Vale do Rio Doce depositado o valor integral da condenação, não mais é devido qualquer complemento em interpondo recursos posteriores, conforme os termos da IN 03, item II, "a" desta c. Corte.

Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 485 para que sejam processados os embargos de fls. 473/480.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-406.756/97.8 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 386/390, dentre outros temas, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" para determinar que a base do referido adicional seja o salário mínimo.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 392/400, alegando divergência jurisprudencial, sustentando que é vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo e que esta verba deve ser calculada sobre a remuneração. Aponta violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 401 do STF.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não merece prosperar o apelo.

Não há como vislumbrar qualquer violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, já que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

Com relação à apontada contrariedade à Súmula nº 401/STF, ressalte-se que Súmula do STF não é capaz de, por si só, ensejar o cabimento do apelo, nos termos do artigo 894 da CLT.

O aresto colacionado às fls. 398/399 não se presta à análise, uma vez que oriundo do STF.

Os demais, apresentados às fls. 394/397, não se prestam para estabelecer o pretensio conflito jurisprudencial, porque não se tratam de decisões turmas que divergem da decisão embargada, mas, sim de despachos, sendo ambos de admissibilidade de embargos.

Mesmo que assim não fosse, a matéria referente ao apelo se encontra pacificada no âmbito da C. SDI desta Corte, que vem entendendo no sentido de que a base da cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Indalécio; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, dentre outros.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-415.425/98.2 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : MIGUEL ROEDER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 300/308, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que versava sobre a nulidade dos atos processuais praticados no curso da reclamatória trabalhista - imprescindibilidade de intimação pessoal do representante legal da União, a manutenção da gratificação de símbolo PG-2 - incorporação-prescrição, sob o fundamento de que a revista não preencheu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 311/316, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pelo que aponta como violados os arts. 5º, XXXV e LV, 37 "caput" e 93, IX, da CF/88, bem como os arts. 128 e 460 do CPC. Alega que restou demonstrado na revista que a v. decisão regional incorreu em violações legais e constitucionais. Sustenta que o v. acórdão embargado, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento incorreu em ofensa dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF/88.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos referem-se ao provimento do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido Verbete Sumular.

Em face do exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-474.122/98.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAVID MENDA MAGRISSO  
ADVOGADO : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : DR. EUCLIDES JR. CASTELO BRANCO DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O r. despacho de fl. 451 negou seguimento ao recurso de embargos do reclamante, sob o fundamento de não haver se configurado a apontada nulidade do v. acórdão proferido pela c. Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, asseverou que a c. Turma, ao ser instada por meio de embargos de declaração, foi expressa ao consignar que o e. Regional não emitiu tese acerca da exclusão das verbas AP e ADI da média da complementação de aposentadoria.

Inconformado, o obreiro interpõe agravo regimental, que se apresenta tempestivo (fls. 452/453) e subscrito por advogado habilitado (fls. 18 e 417). Sustenta que, nos declaratórios opostos perante a c. Turma, foi reproduzido o trecho do v. acórdão do Regional em que restou debatida a questão atinente à exclusão das verbas AP e ADI da média da complementação de aposentadoria. Nesse contexto, sustenta a viabilidade de seu recurso de embargos, por afronta ao artigo 832 da CLT.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, ora agravante, sob o fundamento de que não houve emissão de tese explícita, por parte do c. TRT, sobre a exclusão das parcelas comissionadas (AP e ADI) da média da complementação de aposentadoria, circunstância que inviabiliza a configuração do dissenso pretoriano previsto na alínea "a" do artigo 896 consolidado (fl. 428).

Em sede de embargos de declaração (fls. 431/432), o reclamante, transcrevendo o trecho do v. acórdão do TRT em que restou debatida a matéria atinente à média, postulou fosse esta devidamente examinada. Ressaltou, outrossim, que o c. TRT não se limitou a emitir tese acerca da exclusão das verbas AP e ADI do teto da complementação de proventos, tendo se pronunciado sobre a impossibilidade de se computar as referidas parcelas na base de cálculo da complementação de aposentadoria tomada em sua integralidade.

Os declaratórios, entretanto, foram rejeitados, tendo a c. Turma assinalado que o e. Regional "não analisou de modo específico a questão da complementação de aposentadoria sob o prisma da média". Por fim, acrescentou que esse entendimento em nada se altera diante do fato de o e. TRT "ter-se referido à questão da média quando analisava o Recurso do Banco, na parte em que buscava a exclusão das parcelas ADI e AP, do cálculo do teto da complementação de aposentadoria" (fls. 435/436).

Diante do quadro acima delineado, os embargos interpostos pelo reclamante merecem seguimento, ante uma possível violação do artigo 832 da CLT. E isso porque, segundo registra a c. Turma (fl. 428), o e. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para "excluir dos proventos totais, para fins de complementação de aposentadoria, as gratificações AP e ADI". Nesse contexto, verifica-se que o e. TRT não emitiu tese apenas sobre a exclusão das parcelas comissionadas do cálculo do teto da complementação, adentrando, também, o exame de sua pertinência em relação à média.

Sendo assim, a rejeição dos declaratórios opostos pelo reclamante, aparentemente, configura a apontada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, daí por que se revela pertinente o seguimento do recurso de embargos denegado, a fim de viabilizar um melhor exame da controvérsia no âmbito da c. SbdI-I.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho de fl. 451 e determino seja REAUTUADO o presente feito como embargos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-479.087/98.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS  
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR MANHÃES DE ARAÚJO  
EMBARGADOS : ANA MARIA HADDAD PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 157/159, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 161/165, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Alega que a decisão turmaria contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito da reclamante à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmaria apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, a divergência colacionada no recurso de embargos tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rieder de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-484.852/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : LUIZ APARECIDO VARANELLI  
 ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

## DESPACHO

Tratam o autos de Agravo Regimental contra despacho pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Embargos da Reclamada, sob o fundamento de aplicável à espécie a norma contida no Enunciado nº 353 desta Corte.

Requer a Agravante, em suas razões, reconsideração da decisão, sustentando que deixou de ser observada a exceção prevista no referido Enunciado, visto tratar os Embargos de pressuposto extrínseco da Revista, qual seja, a deserção.

Com razão a ora Recorrente.

Com efeito, o Enunciado nº 353/TST prevê o não-cabimento de Recurso de Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Assim, por tratar o Agravo de Instrumento da deserção do Recurso de Revista, configurada a exceção prevista na parte final do Verbo nº 353 deste Tribunal, revelando-se cabível o Recurso de Embargos, o qual passo a analisar.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 132-4, complementado pelo de fls. 141-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, entendendo correto o despacho pelo qual foi denegado seguimento à Revista, por deserto, ante a insuficiência na complementação do depósito recursal.

Contra tal decisão, interpõe a Demandada Recurso de Embargos, sustentando que a não admissão de seu Recurso de Revista sem que fosse a parte intimada para que se procedesse à complementação do depósito, conforme prevê o § 2º do art. 511 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, implicou cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

Não obstante as argumentações, não merece reforma a decisão embargada.

Correto o entendimento consignado no acórdão recorrido, porquanto a parte deixou de efetuar devidamente a complementação do depósito recursal, a teor da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte.

Ademais, registre-se que a Revista foi interposta em fevereiro de 1998, antes da edição da Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1998, que alterou a redação do art. 511 do CPC, não se podendo valer o Embargante da obrigatoriedade da intimação para que se proceda à complementação do depósito recursal caso insuficiente.

Oportuno ressaltar que, a propósito da matéria, o Excelso STF tem decidido, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Ante o exposto, entendendo incólumes os preceitos indigitados, denego seguimento ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-485.944/98.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOÉ DO CARMO COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 EMBARGADA : ELUMA CONEXÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SA

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 290/293, dentre outros temas, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" para determinar que a base do referido adicional seja o salário mínimo.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 295/299, alegando divergência jurisprudencial, sustentando que é vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo e que esta verba deve ser calculada sobre a remuneração. Aponta violação dos incisos IV e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não merece prosperar o apelo.

Não há como vislumbrar qualquer violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, já que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

O inciso XXIII do artigo 7º, por sua vez, também não restou violado, haja vista que o mesmo aduz apenas que aqueles que laboram em atividades insalubres, penosas ou perigosas possuem direito ao adicional de remuneração, sem, no entanto, fazer qualquer alusão à base de cálculo que deve ser adotada para a concessão dos referidos adicionais.

O aresto colacionado nas razões do presente apelo não se presta à análise, uma vez que oriundo do STF.

Mesmo que assim não fosse, a matéria referente ao apelo se encontra pacificada no âmbito da C. SDI desta Corte, que vem entendendo no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Indalécio; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, dentre outros.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-493.569/98.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO : ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

## DESPACHO

Em face das razões de fls. 473/475, apresentadas pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, reconsidero o despacho de fls. 471 e determino o processamento dos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-606.421/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO : MÁRCIO ANDRADE SOBRAL  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

## DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 37v) e da certidão de publicação do acórdão do Regional (fl. 29v) estava em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST (fls. 48/50).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que, se não foi aposto no verso da folha o selo com a afirmação "em branco", deve ser considerado o documento do anverso único ou sem continuação no verso da mesma folha. Afirma, ainda, que o Regional certificou que o Agravo de Instrumento fora extraído dos autos principais. Aponta violação dos arts. 897, "b", § 5º da CLT (fls. 52/54).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 57.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, relativos à tempestividade (fls. 51 e 52) e à representação (fl. 46), passo ao exame dos Embargos.

Observa-se que, às fls. 29 e 37 dos autos, constam dois documentos distintos: no anverso, o acórdão do Regional (fl. 29) e o despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 37), respectivamente; no verso, as certidões de publicação, possivelmente do acórdão do Regional e do despacho agravado.

A jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, conste carimbo de autenticação em ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição da autenticidade de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diferente daquele constante do anverso.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação copiada no verso.

Por outro lado, a certidão de fl. 41 é genérica, não fazendo referência específica à autenticação das fotocópias formadoras do instrumento.

A decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT, cumprindo à parte velar pela correta formação do Agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-AIRR-447.758/98, DJ 06.06.2000, Ministro José Luiz Vasconcellos; E-AIRR-561.468/99, DJ 09.06.2000, Ministro Vantuil Abdala; E-AIRR-427.673/98, DJ 12.05.2000, Ministro Vantuil Abdala.

Incide, na espécie, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 897, b, § 5º da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-608.316/ 99.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉLIO SANCHES GARCIA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 EMBARGADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
 ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

## DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 101/105, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, que deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista e cuja ausência impede o conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Irresignado, o demandante apresenta recurso de embargos à SDI, às fls. 107/110(fax) e 111/114, alegando que não há norma legal que regule a obrigação imposta à parte para juntar cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 897, e seus parágrafos, da CLT.

O embargado deixou de impugnar o recurso de embargos, conforme certidão de fls. 116.

Sem razão o reclamante.

Como, in casu, o agravo de instrumento foi protocolizado em 03/09/99, a formação deste deve-se reger pelos termos da nova legislação processual em vigor, mediante a qual a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao traslado do agravo de instrumento, pois, sem ela, resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Isso porque o comando do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, estabelece o seguinte, in verbis: "§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Como bem assentou a r. decisão ora embargada, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças, de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

E a ausência da aludida certidão, de fato, inviabiliza a constatação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

Não se verifica, portanto, a violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna, pois a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional decorre da própria redação do art. 897 da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98. Segundo os termos expostos, o citado dispositivo celetista não foi vulnerado pela decisão recorrida, ao contrário, foi o fundamento de seu entendimento.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-316.405/96.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA  
 EMBARGADOS : ALEXANDRE TADEU MISURINI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MACIEL CAVALCANTE

## DESPACHO

A egrégia 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 662/664, não conheceu da Revista da União Federal quanto aos temas "IPC de junho/87-Plano Bresser", "URP's de abril e maio/88" e "URP de fevereiro/89", sob o fundamento de que o referido Apelo se encontra desfundamentado, eis que não foi indicada violação legal/constitucional e tampouco divergência jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Inconformada, interpõe a Reclamada Embargos à SDI, sustentando que sua Revista merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do Regional contraria a jurisprudência do Excelso STF e deste C. Tribunal. Alega que, tratando-se de matéria de natureza constitucional, seu prequestionamento pode ser feito até o Recurso de Revista, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, inexistindo, pois, o óbice do Enunciado 297/1, f. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo. Assevera que, nas razões de Revista, indicou violação do art. 6º, § 2º, da LICC, dos Decretos-Leis nº 2.335/87, 2.425/88, da Medida Provisória nº 32/89 e da Lei nº 7.730/89. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 93, inciso IX, da CF e 896 da CLT.



Não procede o inconformismo da Embargante. Em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista, a Parte deve observar os requisitos exigidos no artigo 896, da CLT, os quais, in casu, não foram atendidos. Com efeito, da leitura das razões de Revista, às fls. 99/110, verifica-se que a Reclamada se limitou a fazer menção ao art. 6º, § 2º, da LICC, aos Decretos-Leis nºs 2.284/86, 2.335/87 e 2.425/88, à Medida Provisória nº 32/89 e à Lei nº 7.730/89, sem, contudo, indicar violação expressa ao referido dispositivo legal e sem apontar que dispositivos desses Decretos-Leis e Lei entendia vulnerados. Ademais, a iterativa jurisprudência da Eg. SDI, deste C. Tribunal é no sentido de que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Precedentes: E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, publicado no DJ de 14.11.97; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, publicado no DJ de 19.09.97; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, publicado no DJ de 29.08.97. Incidente o Verbetes 333/TST.

Por outro lado, deve ser ressaltado que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal acima citada, diz respeito apenas ao Recurso Extraordinário previsto no artigo 102, da CF, eis que para efeito de interposição de Recurso de Revista, a matéria tem de estar prequestionada no acórdão do Regional. Deste modo, tenho que a Revista, efetivamente, não reunia condições de ser conhecida, restando incólumes os artigos 5º, incisos II, XXXVI, 93, inciso IX, da CF, 6º, § 2º, da LICC, 896, da CLT, os Decretos-Leis nº 2.335/87, 2.425/88, a Medida Provisória nº 32/89 e a Lei nº 7.730/89.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no inciso V do art. 78 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-500.124/98.1 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
EMBARGADAS : ELIZABETH RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. THOMAZ LEÔNIO

**DESPACHO**

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 442/446, não conheceu do recurso de revista patronal, o qual versava, dentre outros temas, sobre a execução de débitos trabalhistas de empresa pública que explora atividade econômica, com supedâneo no Enunciado 266 desta Corte.

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 448/460) insistindo, em suma, que a execução deve obedecer o rito previsto no art. 730 do CPC c/c art. 100 da Constituição Federal, ou seja, por precatório. Aponta violação do art. 5º, II e 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Não há que se falar em violação do art. 5º, II e 100, da Constituição Federal, isto porque empresa pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço público, e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Ademais, os citados artigos não incluem na execução por precatório a empresa pública.

Também não foi vulnerado o art. 730 do CPC, posto que o recurso de revista em fase de execução somente é cabível na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Os arestos colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, eis que, não tendo sido conhecida a revista, não há meios de se examinar a divergência colacionada, pois inexistente tese de mérito a ser confrontada.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, de de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-542.625/99.1 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
EMBARGADA : CYNTHIA DE FÁTIMA ANUNZIATO SANT'ANA  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 235/236, complementado pelo de fls. 243/245, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 247/251), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e à Instrução Normativa do TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Sustenta, ainda, que, em face de o seu agravo de instrumento ter sido ofertado antes da edição da Instrução Normativa 16/TST, esta é inaplicável ao presente caso.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo *in prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e a Instrução Normativa 06 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-551.825/99.3 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : JOSÉ MORENO ENCARNACION (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADA : DR. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 80/81, complementado pelo de fls. 89/92, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 94/96), apontando ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, porquanto evidente o cerceio de defesa e a negativa de prestação jurisdicional, e indicando malferimento do art. 897 consolidado, por inexistir determinação legal acerca da necessidade da referida peça para a formação do agravo de instrumento.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar. A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância ao art. 897 da CLT.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, consolidado.

Quanto à matéria de mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo *in prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e 897 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 18 de setembro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-556.571/99.7 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : SÔNIA IMACULADA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 141/143, complementado pelo de fls. 151/153, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 155/157), apontando ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, porquanto evidente o cerceio de defesa e a negativa de prestação jurisdicional, e indicando malferimento do art. 897 consolidado, por inexistir determinação legal acerca da necessidade da referida peça para a formação do agravo de instrumento.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância ao art. 897 da CLT.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, consolidado.

Quanto à matéria de mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo *in prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, de de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-E-RR-557.424/99.6 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO ABREU BALIEIRO  
 ÁDVOGADA : DRA. PAULO FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ E VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO  
 ADVOGADOS : DR. PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ E MARY MACHADO SCALÉRCIO

## DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamante e pela Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo, no que diz respeito aos seguintes temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; sucessão trabalhista e; coisa julgada, por entender não configuradas as violações alegadas (art. 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 301, 468 e 469 do CPC) e por ser a matéria de natureza fático-probatória, ataindo a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fls. 916/921).

Inconformada, a reclamante interpôs Embargos à SDI, apontando como violado o art. 896 da CLT, pois seu recurso mereceria conhecimento (fls. 923/936).

Não foi apresentada impugnação.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

O TRT da 8ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto ao Banco do Estado do Pará S/A, com fundamento na coisa julgada, porque houvera ação anteriormente ajuizada com o mesmo pedido, que transitou em julgado.

No Recurso de Revista, a reclamante suscitou a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois, mesmo tendo provocado o órgão julgador por meio de embargos de declaração, não lhe foram esclarecidos os seguintes pontos: a natureza do processo que se considerou formador da coisa julgada; se constava do outro processo o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego; se o banco continuou com a responsabilidade solidária; e se continuava a Vivenda com a condenação imposta pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

A decisão ora embargada não conheceu do Recurso de Revista pela preliminar, consignando a fls. 917/918, verbis: *O v. Acórdão, a fl. 863, transcreveu um trecho da Ação nº 617/95 (fls. 260-3) no seguinte sentido 'em consequência, também julga improcedentes os demais pedidos de: anulação dos atos de devolução dos reclamantes à Vivenda, pagamento de salários vencidos e vincendos e reintegração funcional, posto que meros acessórios do pedido principal'. Portanto, é fácil concluir que não visava a primeira ação, apenas cautelarmente, impedir a devolução dos empregados à Vivenda, posto que explicitamente existiram outros pedidos. É notório que em Ação Cautelar não se faz pedidos desta natureza.*

Não prospera a apontada omissão, sob o fundamento de que não restou esclarecido se havia o pedido de reconhecimento de vínculo na ação anterior, visto que restou transcrito que 'Buscam os reclamantes perante esta Justiça Especializada o reconhecimento de suas condições de empregados de fato e de direito do reclamado' (fl. 862).

Por outro lado, se o Regional acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação ao Banco do Estado do Pará, não há que se falar em esclarecimentos sobre a responsabilidade solidária, pois o Banco foi excluído totalmente da lide. Assim, infere-se que a Vivenda arcará, sozinha, com a condenação imposta pela MM. Junta.

Portanto, não há que se falar em violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal e 515 do CPC. Vale a pena apontar que a Recorrente não indicou como aviltado o dispositivo específico da CLT, qual seja, o artigo 832." (fls. 917/918).

A embargante, sustenta que seu Recurso merecia conhecimento, pois a Turma "conjecturou apenas com os fatos trazidos pelo Regional conforme a sua conveniência, e a situação ao invés de elidir o conhecimento recursal, antes o reforça" (fl. 925). Ademais, asseverou que "o esclarecimento sobre o tipo de ação, cautelar ou não, veiculada através de embargos declaratórios não foi atendido pelo E. TRT, muito menos uma série de prequestionamentos, e não apenas sobre a existência ou não de ação cautelar. O prejuízo foi manifesto, considerando inclusive a conclusão a que chegou, por dedução, o C. TST, à vista de fatos trazidos pelo regional." (fl. 925). E mais adiante concluiu, verbis: *Ainda que em cautelar não se faça 'outros pedidos' e de natureza satisfativa, como afirma o C. TST, o que interessa não é os pedidos e sim a natureza da ação, porquanto haveria em face destes improcedência, em razão da impossibilidade de sua apreciação em sede cautelar. E mesmo que pedidos estranhos à cautelar sejam feitos, ainda assim, o certo é que não transitam em julgado as questões indiciárias, considerando as disposições do art. 810 do CPC, transcrito no recurso, vazado nos seguintes termos:*

*O indeferimento da medida não obsta que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou prescrição do direito do autor" (fls. 926).*

Daf, entender haver se violado o artigo 896 da CLT, em face da demonstração de ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República e 515 do CPC.

Não se vislumbra terem sido violados os citados dispositivos. Não há como se conhecer do Recurso da reclamante, uma vez que, como discorrido acima, a decisão regional fundamentou-se em provas carreadas aos autos (fls. 861/863, 877/879 e 902/905), ao concluir que da "decisão prolatada nos autos do processo nº 7ª JCI - 617/95, que não reconheceu a relação de emprego entre a reclamante e o reclamado BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, não houve qualquer recurso desta obreira, logo, não se pode agora querer discutir em sede de Embargos de Declaração, nos presentes autos, se a ação cautelar impede o ajuizamento da ação principal, quando da apreciação da mesma pelo Juízo da MM. 7ª JCI de Belém, foi decidido pelo não reconhecimento da relação de emprego." (fls. 904).

Portanto, a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 535 do CPC, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta da República e de lei citados.

Por tais motivos, incólume encontra-se o art. 896 da CLT. 2 - SUCESSÃO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Aduz a embargante que a decisão embargada também teria violado o artigo 896, alínea "a", da CLT, uma vez que foi mal aplicado o Enunciado 126 do TST. Alega que: dos "autos se tem como indiscutível que o Banco do Estado do Pará é sucessor da Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo, POR compra da integralidade de cotas de capital, onde recebeu todas as contas de poupança, os imóveis, os empregados, situação mantida desde 1985, antes portanto do advento da Carta Constitucional de 1988 que impediria a contratação sem concurso público.

Assim, o entendimento da E. Corte, de que a responsabilidade pela relação de emprego é da VIVENDA e não da instituição bancária reclamante, diverge de inúmeras outras, proferidas pelo mesmo 8º Regional ..." (fl. 931).

O Regional consignou que, verbis: *Em primeiro lugar, não houve absorção da VIVENDA pela BANPARÁ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, dada a impossibilidade de transferência de carta-patente, após a CF/88, de modo que não poderia ser efetivada a equiparação e que a VIVENDA não foi extinta, logo incorreu a sucessão e, em consequência, a Portaria 02/85 não beneficia a reclamante, porque destina-se aos funcionários do BANPARÁ e aos egressos da VIVENDA, mesmo originalmente empregados da VIVENDA, tenham sido formalmente transferidos ao BANPARÁ e que a reclamante apenas passou a ser cedida para o BANPARÁ em abril/89, o que a afasta completamente da incidência da Portaria retromencionada." (fls. 864/865).*

Ao registrar tal tese, segundo a qual, diante das premissas fáticas delineadas nos autos, de que não houve absorção da Vivenda pela Banpará - Crédito Imobiliário, em face da impossibilidade de transferência de carta-patente, após a Constituição da República de 1988, de modo que não poderia ser efetivada a equiparação e que a Vivenda não foi extinta, logo incorreu a sucessão e, em consequência, a Portaria 02/85 não beneficia a embargante, o acórdão da Turma concluiu pela impossibilidade de reavaliação do contexto fático-probatório já apreciados pelo Juízo a quo, ataindo assim o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

Cumprе salientar que, em relação à divergência jurisprudencial transcrita nas razões de Embargos, não demonstram os arestos cotejados a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296, a ponto de credenciar o Recurso como pretende a ora embargante.

Não se configura, pois, a violação apontada, restando, em consequência, ileso o art. 896 da CLT.

3 - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Argumenta a embargante que o Recurso de Revista merecia conhecimento, pois demonstradas as violações dos artigos 469 e 810 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso, no particular, não ultrapassa a fase do conhecimento, em face de Turma julgadora não ter conhecido da Revista, quanto à preliminar de nulidade, conforme se observa do item 1.

Ante o exposto, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 31 DE AGOSTO DE 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-560.117/99.9 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : MÁRCIA ELIZABETH ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

## DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 216/218, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 220/222), apontando ofensa ao art. 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado 272 do TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Alega, também, que tal exigência só foi taxativamente estabelecida com a edição da Instrução Normativa 16/TST, que entrou em vigência após a apresentação do agravo de instrumento, e trasladada um aresto que entende divergente. Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que se refere à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Quanto ao Enunciado 272/TST, este não restou contrariado porque mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando fa'ante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Por fim, não restou caracterizada a pretensa divergência pretoriana com o modelo acostado às fls. 222, nos termos do Enunciado 296 do TST, eis que nele se discute acerca das hipóteses em que são pertinentes os Enunciados desta Corte Trabalhista, não sendo esta a questão ora debatida.

Ileso, portanto, o art. 897 da CLT, inexistente a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 90 da SDI e ao Enunciado 272 do TST, não havendo que se falar também em divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-560.563/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 PROCURADORA : DRA. SELMA DE MOURA CASTRO  
 EMBARGADO : JOÃO OTÁVIO FELÍCIO  
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA OSOWIEC

## DESPACHO

A Eg. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, afastando a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. No mérito, concluiu que, em fase de execução de sentença, o Recurso de Revista é cabível somente quando demonstrada inequívoca violação direta a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST (fls. 50/52).

A Reclamada interpõe Embargos, renovando a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, alega que os cálculos de liquidação estavam errados, e que foram equivocadamente homologados, não tendo sido apreciadas as questões relativas ao valor unitário do vale-refeição e ao interstício executado (fls. 63/71).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 84.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Deste modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-564.981/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ JORGE DA SILVA TAVARES  
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 395/397, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 293 e 306v) estava em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT e ao item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a fotocópia da certidão de publicação do acórdão do Regional recebeu chancela de autenticação originalmente, e que as certidões de publicação de fls. 293 e 306 se referem aos acórdãos que se encontram em seu verso, tendo sido citado, inclusive, o número do processo. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88 (fls. 401/406).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 409/413.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, relativos à tempestividade (fls. 398 e 401) e à representação (fls. 407, 400 e 37), passo ao exame dos Embargos.

Observa-se que às fls. 293 e 306 dos autos constam dois documentos distintos: no anverso, o acórdão de Recurso Ordinário e de Declaratórios, respectivamente; no verso, as certidões de publicação.

A jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, conste carimbo de autenticação em ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição da autenticidade de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diferente daquele constante do anverso.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação copiada no verso.

Por outro lado, o fato de ter sido lançada autenticação nas certidões de publicação originalmente, não afasta a irregularidade, porque as referidas chancelas também estão fotocopiadas, não se prestando à verificação da veracidade do documento.

A decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT, cumprindo à parte velar pela correta formação do Agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-AIRR-447.758/98, DJ 06.06.2000, Ministro José Luiz Vasconcellos; E-AIRR-561.468/99, DJ 09.06.2000, Ministro Vantuil Abdala; E-AIRR-427.673/98, DJ 12.05.2000, Ministro Vantuil Abdala.

Incide, na espécie, o Enunciado 333/TST, restando ílesos os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88, 897, b, § 5º da CLT e Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.280/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOÃO FERREIRA BORGES  
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 64/65 e às fls. 75/79, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 81/84), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal; 795 e 897, § 5º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.166/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-56.56/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *pruus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que se refere à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

No que alude ao art. 795 da CLT, há que se observar que improsperável o argumento de que deve haver provocação da parte para que o juízo declare a nulidade, ou seja, que a parte se manifeste acerca da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, na medida em que o julgador, ao entender ser necessário o traslado da referida peça, nada mais fez do que cumprir o determinado pelo art. 897 da CLT.

Ílesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 e 897, § 5º, da CLT, bem como o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.153/99.1 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S. A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : CARLOS JOSÉ GAVIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS NERI FOLCHINI

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 120/123, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento, em face da aplicação do disposto nos Enunciados 297, 221 e 333 desta Corte e da inocorrência de ofensa à literalidade do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por esse não regular especificamente a questão atinente à validade dos contratos celebrados sem concurso público com sociedade de economia mista posteriormente privatizada.

A reclamada opôs embargos de declaração às fls. 125/127, os quais foram rejeitados, por não terem sido demonstradas as hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 134/146, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, em face de a Eg. Turma não ter esclarecido a matéria debatida nos autos em toda a sua plenitude, apontando ofensa aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No mérito, aduz que o fato de ter sido posteriormente privatizada não muda em nada a direta e frontal violação do art. 37, II, do Texto Constitucional, vez que a contratação do reclamante foi irregular, ou seja, sem concurso público.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovisionamento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado nº 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.017/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR.  
EMBARGADO : WALTER JOSÉ CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 81/83, complementado às fls. 96/98, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ao entendimento de que as matérias veiculadas na Revista - preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prescrição - não tinham o condão de impulsionar o processamento daquele Recurso, nos termos dos Enunciados de Súmula nºs 126 e 297 deste TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 100/106, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 108.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.470/99.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : KLEBER BELÉM BATISTA

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 99/100, complementado pelo de fls. 109/110, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 112/119), pretendendo a nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de mácula aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que, mesmo provocada via embargos declaratórios, a Eg. 1ª Turma não esclareceu qual o fundamento legal implica a necessidade do traslado da referida peça. No mérito, indica afronta dos artigos 897, "b", consolidado, e 5º, II, XXXV e LV, da atual Carta Magna.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897 consolidado.

Quanto à matéria de mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *pruus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ílesos, portanto, os arts. 832 e 897, "b", da CLT e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-E-AIRR-597.372/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO : JAIRO MACHADO CARDOSO  
 ADOVADA : DRª CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 159/161, complementado pelo de fls. 173/176, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 178/186), apontando ofensa aos arts. 897, "b", I, da CLT; 525 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 06 do TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 897, "b", I, da CLT; 525 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-600.351/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILLOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES  
 EMBARGADOS : MANOEL DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. RAUL MOREIRA PINTO

## DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 173/174, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido. Opostos embargos de declaração pela Empresa, esclareceu que a mencionada peça constitui elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 192/200). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, nem na Instrução Normativa nº 06/TST;  
 - só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;  
 - aponta violação do art. 897, § 5º, I, da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

- indica, também, afronta aos arts. 525, I, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Inicialmente, cumpre observar que, ao contrário do que entendeu a Turma, não era o caso de aplicação do Enunciado nº 272/TST ou da Instrução Normativa nº 06/TST ao caso dos autos, pois sua aplicação restringe-se aos Agravos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98. Porém tal constatação não socorre à Embargante.

Com efeito, o Agravo de Instrumento foi interposto em 06.08.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento obrigatório à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897 da CLT, 525, I, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-603.917/99.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : SILVANA MEDIANEIRA PEREIRA FILIPPE  
 ADOVADO : DR. DERLI VICENTE MILANESI

## DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 154/157, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 162/164), apontando ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Alega, ainda, que tal exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa 16/TST, e, ao final, traslada um aresto que entende divergente.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pôde-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preli-

minar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 e ao Enunciado 272/TST, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que o precedente jurisprudencial e o verbete sumular citados referem-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Por fim, não restou caracterizada a pretensa divergência pretoriana com o modelo acostado às fls. 164, nos termos do Enunciado 296 do TST, eis que nele se discute acerca das hipóteses em que são pertinentes os Enunciados desta Corte Trabalhista, não sendo esta a questão ora debatida.

Ileso, portanto, o art. 897 da CLT; não contrariado o Enunciado 272 do TST e inexistente a suscitada divergência jurisprudencial.

Nego, assim, o processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-604.872/99.6 - 6ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA.  
 EMBARGADO : JOELSON RIBEIRO DE BARROS.  
 ADOVADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI.

## DESPACHO

A egrégia 2ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 217/219, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 221/223). Assevera que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia; só haveria de se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 21.07.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da egrégia SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator



**Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Despachos**

**PROCESSO Nº TST-ROAR-348.453/1997.4 - TRT - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : RAMIRO AMADOR BUFULIN  
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES  
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRS. SILAS AUGUSTO DE SOUZA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Ordinário de Ramiro Amador Bufulin interposto contra decisão prolatada pela 23ª Corte Regional (fls. 323/326), a qual "não admitiu" a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir a sentença proferida no processo nº RT-722/94 da JCJ de Rondonópolis.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial. Reportando-se à inicial, percebe-se o equívoco de o Autor ter pleiteado a rescisão da sentença proferida pela JCJ de Rondonópolis na Reclamação Trabalhista nº 722/94.

Ora, é cediço que "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso" (artigo 512 do CPC). Assim sendo, julgado o mérito do recurso, essa decisão substitui a anterior, ainda que aquela tenha sido mantida.

Na hipótese, posteriormente à sentença, foi julgado o recurso ordinário da ELETRONORTE, no qual se discutiu a decisão da Junta relativamente ao pedido de equiparação salarial. O recurso foi provido (fls. 88/90) para julgar improcedente a reclamação, ou seja, foi analisado o mérito do apelo.

Com essas colocações, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido levado a efeito pelo Autor, na exordial, de desconstituição da sentença que fora substituída por decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário.

Do exposto, atento à impossibilidade jurídica do pedido, **julgo o processo extinto** sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 1º de setembro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFMS-398988/97.0 - TRT - 13ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
IMPETRANTES : VAMBERTO AUGUSTO COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO  
INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE JOÃO PESSOA-PB

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos Reclamantes, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 27) que indeferiu o pedido de execução provisória do julgado, por encontrar-se a matéria *sub judice* (fls. 2-8).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 32-34), o 13º TRT concedeu a segurança, por haver considerado a existência de direito líquido e certo dos Impetrantes ao prosseguimento dos trâmites normais do processo de conhecimento (fls. 109-112), havendo sido determinada, então, a remessa *ex officio* (fl. 117).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB (fls. 130-138), que, com relação aos autos principais (RT 1794/93), **houve acordo entre as partes**, em 20/01/99.

Desta forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.**

Publique-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-416722/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG  
RECORRIDO : ISAÍAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS-SP

**DESPACHO**

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 68-72) que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, com base em estabilidade sindical (02-08).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 91), o 2º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado o direito líquido e certo alegado pela Impetrante, nem qualquer ilegalidade no ato impugnado (fls. 100-105).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) que o sindicato pelo qual o Reclamante se diz dirigente foi declarado pelo STF como entidade ilegitimamente constituída;

b) a ocorrência de dano irreversível com a reintegração concedida; e

c) a impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 110-117).

Admitido o apelo (fl. 120), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo seu não-provimento (fls. 128-129).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 22) e encontra-se devidamente preparado (fl. 118), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 1ª Vara do Trabalho de Santos-SP (fl. 130, confirmada pela fl. 138), que o 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no processo principal, para julgar improcedente a pretensão do Reclamante tendo transitado em julgado o feito em 06/05/98, restando prejudicado, assim, o objeto do mandado de segurança.

Desta forma, tendo em vista o trânsito em julgado do *decisum* nos autos principais, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

Publique-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRO-420.397/98.1 - 24ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADORES : DRS. RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO, SELMA DE MOURA CASTRO E WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO : WALTER SPADA BETONI  
ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-420.772/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GILSON MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA

RECORRIDA : RISSIO COMERCIAL DE VIDROS LTDA.

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 57ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Recebo o agravo regimental de fls. 95/98 como agravo do artigo 557 do CPC e, em consequência, determino a sua reatuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-ROAG-426.086/98.5 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA

RECORRIDA : MARIA LEIDE CABRAL DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DESPACHO**

Recebo o agravo regimental de fls. 80/90 como agravo do artigo 557 do CPC e, em consequência, determino a sua reatuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-426642/98.5 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : OVÍDIO PELEGRINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DIFENTHAELER

RECORRIDO : ROBERTO SETEMBRINO MARTINS MORAES

ADVOGADA : DR. SILVIA BEATRIZ S. WOLF  
AUTORIDADE COA- : JUIZA PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE PORTO ALEGRE-RS

**DESPACHO**

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 23) que indeferiu o pedido de suspensão do leilão aprazado, sob a alegação de que o arresto não poderia ser concedido pelo Juízo Cível, em processo de execução (fls. 02-05).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 43-44), o 4º TRT denegou a segurança, por não haver considerado ser direito líquido e certo do Impetrante a compensação de crédito decorrente de ação monitoria cível, com o crédito trabalhista do Exequente, tendo em vista que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (fls. 106-108).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o não-cabimento da advertência aplicada em razão da oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios, por não-haver previsão legal para tal procedimento; e

b) o direito ao cumprimento da penhora procedida, além da compensação dos créditos existentes (fls. 131-137).

Admitido o apelo (fl. 140), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Flávia Simões Falcão, opinado pelo seu não provimento (fls. 146-147).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 06) e encontra-se devidamente preparado (fls. 138-139), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 4º Regional (fl. 158), que, com relação aos autos principais (RT 819/90), **houve composição da lide, razão pela qual não se realizou o leilão aprazado, sendo que a obrigação objeto do acordo foi dividida em 14 parcelas.**

Desta forma, tendo em vista a **composição da lide, com a realização de acordo nos autos principais**, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

Publique-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-426.693/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDSON DIRCEU DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
RECORRIDA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADA : DRª GISELE FERRARINI  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SUZANO

**DESPACHO**

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determino que a SBDI2 procedesse à diligência junto ao TRT da 2ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, a 1ª JCJ de Suzano/SP informou que o pagamento da execução foi efetuado em 31/7/98. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança. As fls. 115/116, o impetrante manifesta-se pelo interesse no prosseguimento do mandado de segurança, sob o fundamento de que o valor pago refere-se ao período da estabilidade e a discussão nos autos gira em torno do direito a ser reintegrado.

Verifica-se, entretanto, que o objeto do *writ* é a expedição de mandado de reintegração, tendo em vista que o juízo de execução decidiu *in verbis*: "tratou-se na demanda de estabilidade provisória em que a reintegração somente é possível durante o tempo da estabilidade. Escoado este, somente prevalece o direito à indenização correspondente. Defiro, pois, o pedido alternativo da inicial."

Ora, se o impetrante levantou o dinheiro correspondente à indenização, o mandado de segurança que pretendia cassar o ato acima transcrito, visando à reintegração, em vez da indenização, **perdeu o objeto**. Declaro extinto o processo sem exame do mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 18 de setembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAG-430.805/1998.8 - TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : DR. HUDSON DE LIMA PEREIRA

RECORRIDA : ELIZABETH BARCELOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo BANESTES contra o acórdão do TRT da 17ª Região que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão que indeferira liminarmente a inicial do mandado de segurança.



Reportando à inicial e aos documentos que a instruem, constata-se ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinara o imediato retorno do autor da reclamação trabalhista ao emprego. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), sendo a ação cautelar o meio próprio para a obtenção de efeito suspensivo ao apelo, o que atrai a incidência da vedação inserida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-ROMS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; ROAG-416.471/98, DJU 09/06/00; ROMS-413.606/97, DJU 12/05/00.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-431.332/98.0 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 RECORRIDO : DARCI BOTELHO LIMA  
 ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PARANAÍBA

#### DESPACHO

1 - O Banco do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, ao despacho que determinou a constrição judicial em dinheiro, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pelo credor.

2 - O TRT da 24ª Região, denegou a segurança, porquanto a determinação de penhora em dinheiro não traduz violação de direito líquido e certo do impetrante. No apelo ordinário, o banco vem alicerçado na transgressão das normas contidas nos artigos 882 da CLT, 620, 648 e 655 do CPC, 68 da Lei nº 9.069/95 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo banco.

3 - Em atenção à diligência determinada, o Tribunal de origem informou que a execução é definitiva.

4 - Em que pese às argumentações expandidas pelo ora recorrente, o TST se posicionou no sentido de que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC: ROAG- 574.989/99, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/00; ROMS- 478.158/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/00; e ROMS- 471.779/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/00."

6 - Destarte, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, nego seguimento ao apelo ordinário, na medida em que o recurso ordinário está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

8 - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-431.338/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO AUTOMOTIVO VIENA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. LÍGIA MARIA MAZZUCATTO  
 RECORRIDO : MARCELO PASSOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Centro Automotivo Viena Ltda., fundado no artigo 1.046 do CPC, destinado a sustar o mandado de remoção expedido pelo Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Santo André/SP.

As informações de fls. 58/59, da autoridade coatora, certificam, todavia, que foi determinada a notificação do depositário para que, em quarenta e oito horas, apresentasse o bem penhorado ou depositasse o valor avaliado, devidamente atualizado, sob pena de prisão, frisando que o depositário não é o ora impetrante. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Destarte, em face das informações, o mandado de segurança perdeu o objeto. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, frisando que as partes não se manifestaram.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-440.020/1998.2

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR B. DE OLIVEIRA JÚNIOR

#### DECISÃO

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela então MMª 1ª JCJ de Montes Claros/MG (fls. 25/30), que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças do 13º salário de 1994, decorrente da conversão da importância paga a título de antecipação "pelo valor fixado para a última URV" (fls. 63/68).

O Eg. 3º Regional (fls. 66/76) julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento assim ementado (fl. 66): **AÇÃO RESCISÓRIA — HIPÓTESES PARA O CABIMENTO — ART. 24 DA LEI 8880/94.** Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, esta é a dicção do Enunciado 83/TST aplicável no caso da interpretação do artigo 24 da Lei 8880/94.

Inconformada, interpõe a Autora o presente recurso ordinário (fls. 78/85), renovando as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória.

Impõe-se, entretanto, denegar seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente contrário à jurisprudência sumulada no Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se rescinde julgado que determinou a conversão da importância paga a título de antecipação do 13º salário pelo valor da última URV em virtude da divergência jurisprudencial em torno da matéria à época da prolação da r. sentença rescindenda. Aplicável ao caso a Súmula nº 83 do C. TST e a Súmula nº 343 do E. STF.

Na espécie, o Eg. Regional consignou que "a própria sentença rescindenda cita jurisprudência da 5ª Turma deste Regional em amparo à sua decisão (...) Os réus, por sua vez, também colacionam jurisprudências que mantêm sintonia com a decisão rescindida que querem seja mantida" (fl. 70).

A Recorrente, contudo, não logrou invalidar tal fundamento e afastar a incidência das Súmulas 83/TST e 343/STF.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-458.239/1998.9

RECORRENTE : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDA : ROSANA GIANELLI  
 ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à cassação da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então 5ª JCJ de São Bernardo do Campo/SP, que concedeu tutela antecipada em reclamação trabalhista para reintegrar a ora Recorrida no emprego, à vista de estabilidade provisória decorrente de doença profissional (fl. 82).

O Eg. 3º Regional (fls. 154/161) denegou a segurança pleiteada, porquanto reputou preenchidos todos os requisitos do art. 273 do CPC para que fosse facultado à Autoridade dita Coatora a antecipação da tutela jurisdicional de mérito.

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 171/182), alegando que o art. 659, incisos IX e X, da CLT, não estabelece hipótese de cabimento da reintegração liminar, afastando por completo o direito processual comum.

O v. acórdão recorrido não merece censura.

Com efeito, a jurisprudência da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais firmou orientação jurisprudencial no sentido de que "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva".

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS 421.536/98, Min. João O. Dalazen, DJ 07.04.00, decisão unânime; ROMS 458.240/98, Min. João O. Dalazen, DJ 07.04.00, decisão unânime; ROMS 387.579/97, Min. João O. Dalazen, DJ 28.05.99, decisão unânime; ROMS 390.696/97, Min. Moura França, DJ 20.11.98, decisão unânime.

Por fim, vale reproduzir aqui o duto parecer exarado pelo DD. Representante do Ministério Público do Trabalho, segundo o qual "data venia, a decisão atacada, longe de prejudicar a empresa, está a lhe favorecer, visto que o desenlace do processo já está delineado, não vindo depois a impetrante a ser condenada a pagar salários dos quais não usufruiu no devido tempo, do respectivo trabalho" (fl. 247).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-464.230/1998.8

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO — COHAB  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIA-GO RABELO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS CINTRA  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA MMª 3ª JCJ DE SÃO LUÍS/MA

#### DECISÃO

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO — COHAB impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. decisão proferida em execução pelo Exmo. Juiz Presidente da então 3ª JCJ de São Luís/MA, que determinou a incorporação aos salários dos substituídos do percentual de 16,19%, referente à URV do mês de maio/1988 (fl. 21).

Alegou a Impetrante que a r. decisão impugnada violaria a coisa julgada da r. sentença exequiênda.

O Eg. Regional (fls. 218/220) denegou a segurança, sob o fundamento assim ementado (fl. 218): **MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.** Tratando-se apenas de ato regular praticado pela autoridade dita coatora, em sede de execução definitiva, não resta caracterizada a ilegalidade do mesmo, não sendo mais possível em sede de mandado de segurança modificar-se a coisa julgada, como pretende a impetrante (segurança negada).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 226/238), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial do mandado de segurança.

Impõe-se, entretanto, denegar seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente contrário à jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 33 (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970), que exibe a seguinte redação: **MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Na espécie, verifica-se que a r. decisão judicial impugnada não foi alvo de recurso e que transitou em julgado em 28.02.1997, nos termos da certidão de fl. 252 dos autos. Sabendo-se que o presente mandado de segurança restou impetrado em 04.03.1997, quando já verificado o trânsito em julgado da r. decisão judicial impugnada, revela-se inadmissível o uso da via estreita do remédio heróico.

Assim, o Eg. 16º Regional deveria ter liminarmente indeferido a petição inicial do mandado de segurança, nos termos dos arts. 5º, inciso II, e 8º da Lei 1.533/51.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-505178/98.0 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 RECORRIDA : ELIZABETE ALVES VIEIRA XAVIER  
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO  
 AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

#### DESPACHO

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO no rosto da petição de fls. 141-2, protocolizada sob o nº 86691/2000-9:

"J. como requer.

Baixem os autos à origem"

Brasília, 14/09/2000

Ministro GELSON DE AZEVEDO

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AC-512.161/98.9

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 PROCURADORES : DRS. CELSO ALMADA DE ANDRADE E WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : EDISON RIBEIRO GALVÃO  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GONÇALVES BRUM

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator



PROC. Nº TST-ED-ROAR-513.058/98.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA  
EMBARGADO : NELSON ALFREDO RUCKER  
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA CABEL

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-525951/99.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ ORMANES  
ADVOGADA : DRª THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ AUXILIAR DA 18ª JCJ DE CURITIBA-PR

DESPACHO

O Banco HSBC Bamerindus S.A. e a Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Reclamada) impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 53) que determinou a penhora de numerário de propriedade do Banco, alegando que este não foi parte no processo de conhecimento, além de inexistir a sucessão ao segundo Reclamado, o Banco Bamerindus do Brasil S.A. (fls. 02-21).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 59-62), o 9º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado ilegalidade no ato impugnado, tendo em vista a ocorrência de sucessão empresarial e a não-comprovação de que o valor penhorado pertencesse a fundo de reserva bancária (fls. 118-125).

Inconformados, os Impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ilegalidade na determinação de penhora de numerário pertencente ao Banco, diante da impossibilidade de responder por débito trabalhista de terceiro, pois não figurou como pólo passivo no processo de conhecimento e não houve sucessão de empresas, havendo violação dos direitos inseridos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna; e

b) a impenhorabilidade de dinheiro pertencente a reserva bancária, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.096/95 (fls. 131-142).

Admitido o apelo (fl. 129), foram apresentadas as contra-razões (fls. 185-187), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu não-provimento (fls. 217-220).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 23-24) e encontra-se devidamente preparado (fl. 130), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de numerário pertencente ao Banco impetrante, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Neste sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS-268589/96, Rel. Min. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-528.617/1999.8 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ELI MARIA ALVES MACHADO  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela litisconsorte necessária contra o acórdão do TRT da 7ª Região que concedeu a segurança requerida pelo INSS ao fundamento de ser ilegal o ato que determinara ao impetrante a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 2.363/97.

Nas razões em exame, a recorrente alerta para o equívoco do Regional quanto ao cabimento da ação mandamental, além de sustentar a competência desta Justiça Especializada para determinar a averbação ou reconhecimento de tempo de serviço para fruição de benefícios previdenciários.

Ocorre que, conforme adequadamente sublinhado pelo Regional, o impetrante não foi parte na reclamatória trabalhista, e o art. 472 do CPC é claro ao dispor que a sentença só faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Relativamente à argumentação em torno da competência da Justiça do Trabalho para determinar emissão de simples certidão de tempo de serviço, cumpre observar, em primeiro plano, que não houve pedido correlato na inicial da reclamatória a justificar a deliberação, mas simples requerimento de notificação da decisão ao INSS (fl. 21).

De qualquer sorte, se o reclamante tivesse declinado pedido de averbação do tempo de serviço junto ao INSS, seria necessária a citação do Instituto para figurar no processo, circunstância que, por si só, seria determinante do deslocamento da competência para o âmbito da Justiça comum, dada a natureza previdenciária da matéria.

Não tendo, pois, o Instituto recorrido figurado como parte, não poderia ser atingido pelo comando da sentença proferida quanto à suposta obrigação de reconhecimento ou averbação de tempo de serviço constante do mandado expedido pela autoridade coatora.

Entendo, pois, flagrantemente ilegal o ato, porquanto não observado o comando inserto nos arts. 468 e 472 do CPC, circunstância que justifica o acolhimento da formulação do impetrante para resguardar direito líquido e certo invocado na inicial.

Convém ressaltar que esse entendimento é consentâneo com a orientação jurisprudencial nº 57 da SDI-2 de que conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço. Precedentes: RXOFROMS-576.894.99, DJU 17/3/00; RXOFROMS-556.922/99, DJU 25/8/00; RXOFROMS-556.925/99, DJU 04/8/00.

De resto, embora noticiada pelo impetrante a efetivação do averbamento do tempo de serviço judicialmente reconhecido, não incide na hipótese o fator excludente do cabimento do *mandamus* atinente ao fato exaurido, visto que o cumprimento da determinação resultou da ameaça de requisição de instauração de inquérito policial, conforme se verifica à fl. 24.

Do exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-532.652/1999.7 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : LÍCIO DE TOLEDO MACIEL JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RENATO ANDERSON  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE COXIM TORA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Impetrante contra acórdão do TRT da 24ª Região que denegou a segurança ao fundamento de que resulta legítima a ordem emanada da autoridade dita coatora de penhora da conta-corrente da executada diante da gradação legal prevista no art. 655 do CPC.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra no ato da autoridade a decantada ilegalidade ou o propalado abuso de poder, à medida que a execução em curso é definitiva, conforme ressaltado pelo Impetrante na inicial, desautorizando por isso a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar a penhora em dinheiro, na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC.

Por outro lado se constata que a apreensão ultimada sequer padece da assinalada abusividade no cotejo com o princípio da economicidade do art. 620, do CPC, não só por não haver qualquer elemento material indicativo do iminente colapso de sua atividade, mesmo porque, segundo consta dos autos (fls. 62), o impetrante não foi desapossado do numerário objeto da constrição, mas sobretudo por causa da sua inverossimilhança extraída da sua portentosa envigadura econômico-financeira, motivo pelo qual é de rigor convalidar a penhora em dinheiro, por conta da sua precedência legal consubstanciada no art. 655 do CPC.

Ante o exposto, revelando-se improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-533.409/1999.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL MISSÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO AMARAL BRUM  
RECORRIDO : ELTON ROGÉRIO LUDTKE HOPPE  
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SÃO BORJA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Impetrante contra acórdão do TRT da 4ª Região que denegou a segurança por entender não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do deferimento de antecipação da tutela jnto com a sentença e imediata reintegração ao emprego do autor da reclamatória.

Reportando à inicial da segurança se constata ter a ação visado o ato do magistrado que, com fundamento nos arts. 899 da CLT, 273 e 461, § 3º, do CPC, determinou a imediata reintegração ao serviço do autor da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-RO-MS-387.584/97.0, Relator Ministro Milton Moura França, DJU 11.12.98; RO-MS-432.339/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 28.05.99 e RO-MS-347.262/97, Relator Ministro Luciano Castilho, DJU 05.03.99.

Do exposto, revelando-se improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-534170/99.4 - TRT - 22REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO BRITO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIRIPIRI

DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 42-55) que determinou a reintegração da Reclamante no emprego, com base na impossibilidade de dispensa imotivada da Administração Pública Indireta (fls. 2-12).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 90-91), o 22º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por haver considerado a perda do objeto do *writ*, em virtude do julgamento do recurso ordinário interposto da decisão impugnada, ao qual se objetivava conferir efeito suspensivo (fls. 118-120).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) que não existe nos autos comprovação de que o recurso ordinário interposto no processo de conhecimento fora julgado;

b) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 124-132).

Admitido o apelo (fl. 136), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu não-provimento (fls. 155-157).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 15) e encontra-se devidamente preparado (fls. 133-134), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração da Reclamante no emprego, proferida em sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito, há previsão de impugnação por recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.



Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AG-AC-540.141/1999.6 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARCELO DE ALMEIDA BURITI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA  
AGRAVADA : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETEFPB  
PROCURADORA : DRA. SIMONE JOVANKA NERY VAZ

#### DESPACHO

Trata-se de ação cautelar da Escola Técnica Federal da Paraíba, incidental aos autos da remessa necessária e recurso ordinário e em ação rescisória nº TST-RXOF-424.825/1998.5, pleiteando a suspensão de execução de decisão rescindenda, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa, nos autos do Processo nº RT-03.0396/91.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pela autora, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual este magistrado deu-lhe provimento para, julgando procedente a reclamatória, decisão contra a qual não houve manifestação recursal, tendo os autos baixado à origem em 13.06.2000, conforme registro lançado no Sistema de Informações Judiciais.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC. Tendo a requerente sido vencedora na ação rescisória, não há tecnicamente sucumbência, devendo as custas serem imputadas ao réu, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROMS-541.672/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : HAROLDO JEZLER  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DE SOUZA E GERALDO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-543.393/1999.6 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO LOPES SANTANA  
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

#### DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e de recurso ordinário do Município de Cachoeiro de Itapemirim contra decisão do TRT da 17ª Região que julgou improcedente a ação cautelar inominada, incidental à Rescisória nº 79/1997.0, ajuizada com o propósito de suspender a execução da decisão rescindenda.

Cumpra observar que, em 30/3/2000, foi negado seguimento ao recurso ordinário referente ao processo principal, nº TST-RXOFROAR-540.126/1999.5.

Certificado, em 24/4/2000, de que não houve interposição de recurso, conseqüentemente ocorreu o trânsito em julgado e o processo foi remetido ao TRT de origem em 28/4/2000.

Assim sendo, fica prejudicado o exame da presente cautelar, na medida em que, tratando-se de ação acessória, deve compartilhar do desfecho dado ao feito principal, a teor do artigo 808, inciso III, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do CPC. Após o recolhimento das custas fixadas no acórdão regional, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-546.902/1999.3 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO ARRUDA PONTES  
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO  
RECORRIDA : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do litisconsorte necessário contra acórdão do TRT da 7ª Região que concedeu a segurança por entender demonstrada a ilegalidade do deferimento de antecipação da tutela para imediata reintegração ao emprego do autor da reclamatória, antes do trânsito em julgado da ação.

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, o atual andamento do processo principal.

A Vara do Trabalho de Sobral informa, pelo ofício de fl. 123, que a reclamação trabalhista encontra-se arquivada desde 29/06/2000, diante da petição apresentada pelo reclamante afirmando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Do exposto, **julgo o recurso prejudicado**, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAG-551.267/1999.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO  
RECORRIDA : SANDRA REGINA PORCIÚNCULA  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

**RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.** Tratando-se de decisão interlocutória é de se inadmitir o recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT contra acórdão que mantivera o indeferimento de liminar requerida em sede de mandado de segurança.

Contudo, em se tratando de decisão interlocutória é sabidamente incabível o recurso ordinário, na esteira do que preconiza o Enunciado 214 do TST, baixado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-553.166/99.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : SINVAL AMORIM DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE BELÉM/PA

#### DESPACHO

Homólogo o pedido de desistência da CELPA - Centrais Elétricas do Pará S/A (fls.184) na forma do artigo 501 do CPC. Baixem os autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. Custas pela recorrente, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-556.920/1999.2 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA  
RECORRIDO : DEUDEDITH OLAVO PARENTE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

**MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO COM DETERMINAÇÃO AO INSS DE RECONHECIMENTO E/OU AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA**

**DE DECISÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA COM PEDIDO DE ANOTAÇÃO NA CTPS.** Na conformidade da lei, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Inexistindo recurso previsto no ordenamento jurídico apto a viabilizar o questionamento da legalidade do ato, evidenciase o cabimento do mandado de segurança, contrariamente ao decidido pela Corte de origem.

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSS contra o acórdão do TRT da 7ª Região que "não conheceu" do mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Sobral que determinara ao impetrante a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 234/98.

Noticiou o recorrente na inicial ter tramitado na Vara do Trabalho de Sobral/CE a Reclamatória Trabalhista nº 234/98, movida pelo litisconsorte necessário com o propósito de anotação na CTPS do período efetivamente trabalhado.

Celebrado acordo entre as partes, o reclamante postulou, administrativamente, junto ao Posto de Seguro Social do INSS, o respectivo averbamento do tempo de serviço, pretensão não deferida, de pronto, ante a ausência de preenchimento das condições legais e normativas pertinentes à matéria previdenciária.

Expedido nesse ínterim o mandado determinando fosse efetivada a averbação, o recorrente viu-se na contingência de cumprilo conforme afirmação lançada à fl. 06 da inicial.

Diante da fundamentação ali expendida, reiterada nas razões recursais, tenho como equivocada a conclusão do Regional quanto à existência de recurso para impugnar o ato aqui questionado.

Registre-se, inicialmente, não ter a decisão impugnada explicitado qual o recurso cabível na hipótese, apto a obstar a propositura do mandado de segurança.

Por outro lado, na reclamatória trabalhista o INSS não figurou como parte, de modo que não poderia ser atingido pelo comando da sentença proferida quanto à suposta obrigação de reconhecimento ou averbação de tempo de serviço constante do mandado expedido pela autoridade coatora, desde que a ação ficara limitada ao pedido de anotação na CTPS do autor, tendo figurado como partes, exclusivamente, reclamante e reclamado.

Entendo, pois, flagrantemente ilegal a ordem emanada da autoridade apontada como coatora porquanto não observado o comando inserido nos arts. 468 e 472 do CPC, circunstância que justifica o acolhimento da formulação do impetrante para resguardar o direito líquido e certo invocado na inicial.

Convém ressaltar que esse entendimento é consentâneo com a orientação jurisprudencial nº 57 da SDI-2 de que conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço. Precedentes: RXOFROMS-576.894.99, DJU 17/3/00; RXOFROMS-556.922/99, DJU 25/8/00; RXOFROMS-556.925/99, DJU 04/8/00.

De resto, embora noticiado pelo impetrante a efetivação do averbamento do tempo de serviço judicialmente reconhecido, oriundo da ordem constante do mandado objeto da ação mandamental, não incide na hipótese o fator excludente do cabimento do *mandamus* atinente ao fato exaurido, visto que o cumprimento da determinação resultou da ameaça de requisição de instauração de inquérito policial, conforme se verifica à fl. 25.

Do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, que está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conceder a segurança para cassar a ordem de averbação e/ou reconhecimento do tempo de serviço do litisconsorte.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROMS-556.927/99.8 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA  
RECORRIDO : JOSÉ GERARDO SOARES FILHO  
ADVOGADO : DR. RENATO MELO AGUIAR  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

#### DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse diligência no TRT da 7ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, a Vara do Trabalho de Sobral informou o arquivamento dos autos principais. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança. As fls. 169/170, o INSS demonstra interesse no prosseguimento do mandado de segurança, sob o fundamento de que o arquivamento dos autos principais não atrai a incidência do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Contudo, verifica-se que o objeto do writ é a suspensão do ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Sobral, que determinou a expedição de mandado notificador, para que o impetrante, no prazo de 24 horas, procedesse ao reconhecimento e/ou averbação do tempo de serviço reconhecido à reclamante por sentença judicial transitada em julgado.

Por conseguinte, o arquivamento do feito principal, em decorrência de seu trânsito em julgado, acarreta a perda do objeto do mandado de segurança. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ROMS-401.726/97.2, relator Ministro João O. Dalazen; ROMS-432.274/98.6, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho e ROMS-255.935/96, relator Ministro João O. Dalazen.

Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-ROAR-557.647/1999.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO MARQUES GOULART  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE DA SILVA PINHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra acórdão do TRT da 12ª Região que julgou improcedente a Ação Rescisória por não demonstrada a ofensa aos arts. 128, 302 e 303 do CPC e 5º, LV da Constituição Federal.

Apesar de a defesa da Recorrida, oferecida no processo rescindendo, ter ficado circunscrito à alegação de que o adicional de insalubridade em grau máximo fora pago corretamente, ao interpor Recurso Ordinário da sentença, que o deferira, reportou-se ao laudo pericial indicativo de que o Autor não trabalhara na empresa de setembro/88 a janeiro/92.

O Colegiado de origem, ao examinar o apelo, embora alertasse para o fato de que a irresignação implicava infringência aos limites da *litiscontestatio*, houve por bem o proferir para excluir da sanção jurídica o lapso de tempo em que o Autor-recorrente não trabalhara para a Recorrida.

Nesse particular, é imperioso assinalar o equívoco da decisão rescindendo a consignar que a insurreição patronal importava em inovação da lide, uma vez que ali se achava subjacente referência a fatos e circunstâncias emergentes do processo rescindendo, em relação aos quais era lícito ao Regional os levar em conta de ofício, na esteira do princípio da persuasão racional do artigo 131, do CPC.

Com efeito, analisando-o detidamente percebe-se que o legislador autorizara o juízo a apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Vale dizer não ter a decisão rescindendo violado os artigos 128, 302 e 303 do CPC, bem como o artigo 5º, LV, da Constituição, pois o fato lá considerado, de que o Recorrente não trabalhara na empresa de setembro/88 a janeiro/92, fora apurado no laudo pericial, sujeito à sua cognição independente de a Recorrida não o ter invocado na defesa.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-567866/99.0

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : JOSÉ CELSO DE LA-ROQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. ALCINÉO LIMA CORREA  
RECORRIDO : TALES EHLERS LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA SILVA  
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 31ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DO RIO DE JANEIRO/RJ

1ª Região

DESPACHO

José Celso de La-Roque de Macedo Soares Guimarães impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Presidente da 31ª JCJ (atual Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro/RJ, consistente na determinação da penhora sobre os seus bens particulares para garantia da execução trabalhista movida por Tales Ehlers Lopes dos Santos contra Empresa de Navegação Mercantil S/A. Alega, em síntese, que seus bens não poderiam sofrer constrição judicial decorrente da execução trabalhista, pois movida contra empresa em que não mais figura como integrante de seu quadro societário. Ressaltou, ainda, que a Reclamada possui bens capazes de satisfazer o débito trabalhista (fls. 02 a 05).

A medida liminar foi deferida às fls. 37/38 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fl. 41. Não houve manifestação dos litisconsortes necessários.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 72/74, denegou a segurança pleiteada, sob o argumento de o Mandado de Segurança não comportar a cognição completa que ensejaria o deslinde da controvérsia, assim, ementando a sua decisão, *in verbis*: EMENTA: Mandado de segurança. Execução trabalhista. Bens particulares objeto de constrição judicial. Impetrante não mais integrante do quadro societário. Afastamento em razão de venda de ações sob os ditames da Lei 6.404/76 (Sociedade Anônima). Alienação da participação acionária quando o processo de cobrança já se encontrava em curso. Sintomática a fraude na alienação. Segurança denegada" (fl. 72).

Iresignado, o Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 75/77, pretendendo a reforma da decisão regional, reiterando as razões expostas na inicial, inclusive quanto ao fato de que os bens da empresa executada são suficientes à satisfação do débito trabalhista.

Admitido o apelo, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 81), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer de fls. 85/86, opinado pelo não-conhecimento ou desprovimento do Recurso.

Cumpra, na presente hipótese, examinar prefacialmente a preliminar de não-conhecimento do Recurso, argüida pela Procuradoria-Geral, porquanto não teriam sido pagas as custas processuais.

Não assiste, contudo e efetivamente, razão à D. Procuradoria.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 104 da C. SDI-1, é no sentido de que não acarreta a deserção do recurso o não recolhimento das custas processuais quando estas não forem calculadas, hipótese dos autos. Precedentes: AIRO 341988/97, DJ 28.11.97, Min. João Oreste Dalazen; AIRO 236871/95, DJ 11.04.97, Min. Luciano Castilho; E-RR 84783/93, DJ 24.03.95, Min. Ney Doyle e ROAG 37355/91, DJ 15.05.92, Min. Ermes P. Pedrassani.

Rejeito, pois, a preliminar. Registre-se, noutro enfoque, que o apelo é próprio, tempestivo e tem representação regular.

Ultrapassada a preliminar em epígrafe, porém, não merece reforma a decisão proferida pelo Egrégio Regional.

Conforme consignado pelo julgado recorrido, a alienação da participação acionária, quando o processo de cobrança já se encontrava em curso, seria sintomática para comprovar a existência de fraude, aspecto que retira a certeza e liquidez do direito perquirido pelo Recorrente pela restrita via do Mandado de Segurança.

Outrossim, de acordo com assente jurisprudência, não cabe o *mandamus* se para a sua concessão for necessário o exame apurado de provas, o que ocorre *in casu*, pois a decisão regional asseverou que os bens da empresa não são suficientes para satisfazer o crédito do Reclamante.

Corroborando, com esse entendimento, assim já se pronunciou esta Corte, através do acórdão da lavra do Exmo. Min. Vantuil Abdala, sob o nº TST-ROMS-110.073/94, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Se a respeito do direito líquido e certo surge qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a concessão de Mandado de Segurança. Se os atos impugnados ensejam revisão através de remédio jurídico próprio, tais como Embargos à arrematação ou ação de anulação, fica afastado de plano o direito de impetração de Mandado de Segurança."

Por outro lado, não há se falar em direito líquido e certo contra o ato que determina a constrição judicial dos bens particulares dos sócios, ante a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, sendo certo, ademais, que a discussão tentada na segurança é própria para embargos (quer o de terceiro, quer à penhora ou mesmo à execução), o que realça até mesmo o descabimento do remédio heróico.

Pelo exposto, pois, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-RO-AC-574.973/1999.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
ARECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
RECORRIDOS : WALDENIS SILVA DE CÁSSIO E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do INSS contra acórdão que julgou improcedente a ação cautelar, incidental aos autos do processo nº TST-RXOF-ROAR-400410/1997.3, negando o pedido de suspensão da execução da decisão rescindendo, condenatória ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo Autor, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual a Sessão negou-lhes provimento, em julgamento datado de 24.05.1999.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC. Custas pelo Autor no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-578.048/99.9

RECORRENTE : DENISE DE OLIVEIRA FAVATTO  
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE NOVA GUAÇU/RJ

DECISÃO

BANCO BRADESCO S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 2397/96, mediante a qual se deferiu a reintegração da ora Litisconsorte passiva no emprego.

Sustentou o Impetrante o cabimento do *writ* dada a inexistência de outro meio eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade e a atribuição tão-somente de efeito devolutivo aos recursos no processo do trabalho. Alegou ainda a ilegalidade da reintegração deferida mediante antecipação de tutela em sentença (fls. 124/126), sob o fundamento de que nula a rescisão contratual, uma vez que a Reclamante era portadora de doença profissional à época da dispensa.

O Eg. 1º Regional (fls. 132/137) concedeu a segurança, sob o argumento sintetizado na ementa: REINTEGRAÇÃO — OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tem cunho satisfativo, tornando muitas vezes impossível a reversão ao *status quo ante*, razão porque não comporta execução provisória."

Inconformada, interpôs a Litisconsorte passiva recurso ordinário (fls. 139/148), sustentando o não-cabimento do mandado de segurança.

Razão lhe assiste.

Data venia do Eg. Regional, reputo efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao presente recurso ordinário para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-AC-579444/99.2

EMBARGANTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
ADVOGADA : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO  
EMBARGADA : ÁUREA LEITE EISENLHOR  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DESPACHO

O Reclamado ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender execução de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 90 (fls. 49-52).

A liminar requerida foi deferida, sob o fundamento de que, por tratar-se de ação rescisória em que se postula a desconstituição de decisão que concedeu pedido de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, está presente o *fumus boni juris*, restando também comprovado o *periculum in mora*, tendo em vista a dificuldade de ser restituído montante que, eventualmente, venha a ser pago a tal título (fl. 31).

Sucedendo que, conforme se verifica do andamento processual, o processo principal - ROAR-562448/99.3 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 19/05/00, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 05/06/00. Outrossim, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 28/06/00.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, até o julgamento final da ação rescisória TST-ROAR-562448/99, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, **extingo** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir do Embargante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-580529/99.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
RECORRIDA : MARTA SANTELLO MAZUCHELLI  
ADVOGADA : DRª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE CURITIBA

DESPACHO

O Banco HSCB Bamerindus S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 99-101) que antecipou a tutela liminarmente, para determinar a reintegração da Reclamante no quadro de pessoal do Impetrante, com base em estabilidade conferida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Alega o Impetrante ilegitimidade passiva *ad causam*, em face da inexistência de sucessão ao Reclamado, o Banco Bamerindus do Brasil S.A., objetivando, assim, a sua exclusão do pólo passivo da demanda originária (fls. 02-11).



Indeferida a liminar pleiteada (fl. 135), o 9º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, tendo em vista que restou configurada a sucessão de empresas (fls. 133-139).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ilegalidade na concessão da tutela antecipada, pois o art. 273 do CPC fala em prova inequívoca, sendo que a sucessão empresarial não restou configurada;

b) a ilegalidade da determinação de penhora, em face de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não houve sucessão de empresas, havendo impossibilidade de responder por débito trabalhista de terceiro; e

c) a impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes do trânsito em julgado da demanda (fls. 156-164).

Admitido o apelo (fl. 156), foram apresentadas contra-razões (fls. 172-174), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo seu provimento (fl. 178).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 165) e encontra-se devidamente preparado (fls. 168-169), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a reintegração da Reclamante no quadro pessoal do Impetrante, havendo instrumento processual específico para discutir a sua ilegitimidade em aceitar a reintegração de empregada com a qual jamais teve vínculo empregatício, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. m. MENDES; ROMS-268.589/96, Rel. Min. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Outrossim, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 9º TRT (fls. 187-204), que a decisão que concedeu tutela antecipada foi substituída por sentença de mérito, proferida em 01/10/99, na qual houve reconhecimento da ocorrência de sucessão trabalhista. Desta forma, na hipótese de se considerar o Impetrante sucessor do Reclamado e legítimo integrante da lide, há previsão de impugnação da sentença por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da FN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-580.532/1999.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA REGINA PORCIÚNCULA  
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA  
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 22ª CJJ DE PORTO ALEGRE/RS

#### DESPACHO

Trata-se mandado de segurança da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, contra ato do Juiz-Presidente da 22ª CJJ de Porto Alegre que, no curso da instrução processual, antecipou a tutela requerida na inicial, determinando a imediata reintegração no emprego da reclamante.

Colhe-se da inicial da reclamação trabalhista ter a Reclamante pleiteado sua reintegração ao serviço com remissão aos arts. 9º, 168 e 476 da CLT, 201 da Constituição Federal, 63 da Lei nº 8.213/91, sob o fundamento de que se encontrava doente na data de sua despedida, concluindo com o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Depara-se, primeiramente, com o fato de a obrigação de fazer, inerente à pretensão deduzida, ser refratária à medida do art. 273 do CPC, conforme se infere do art. 461 daquele Código.

Assim, consolida-se a convicção acerca da ilegalidade do ato no cotejo com os arts. 558 do CPC e 899 da CLT, pois a peculiaridade de a execução provisória não ultrapassar o ato de apreensão de bens sugere a sua inaplicabilidade às sanções jurídicas constantes em obrigações de fazer e não fazer.

Mas ainda que a dolorida situação da litisconsorte tivesse o condão de excepcionar a regra de direito processual, extrai-se do art. 632 do CPC ser indeclinável a válida instauração da execução, mesmo que o seja provisória, a prévia citação do devedor para que cumpra a obrigação no prazo que o Juiz assinar, habilitado assim a valer-se dos embargos à execução, a teor do art. 738, IV, daquele Código.

A documentação dos autos, no entanto, é emblemática da preterição da norma em pauta, cuja aplicação subsidiária ao processo trabalhista é mera decorrência da omissão da CLT, da qual se extrai a nulidade da flagração da execução subentendida no despacho em que se ordenou a imediata reintegração ao serviço, por injunção dos arts. 618, do CPC, e 880 da CLT.

Mas, imaginando que o magistrado local tivesse querido socorrer do art. 461 do CPC, não é demais enfatizar que o inovação ali introduzida ficou confinada à não-conversão da obrigação de fazer em indenização, salvo nas hipóteses do parágrafo primeiro, podendo o juiz, a requerimento da parte, conceder liminarmente a tutela específica, desde que, presentes os requisitos de relevância do fundamento da demandada e do perigo de demora.

Já a peculiaridade da sanção jurídica ter consistido na reintegração, afasta a idéia de sua ineficácia se fosse postergada ao trânsito em julgado da decisão, não tanto por causa da envergadura econômica-financeira do Impetrante, mas pela possibilidade de o Autor da ação trabalhista, a exemplo de outros trabalhadores, habilitar-se à percepção do seguro-desemprego, cujo valor pretensamente irrisório deve ser debilitado à política do Governo federal.

No mais, não é despendendo salientar a inconsistência do argumento associado à ausência de prejuízo com o imediato cumprimento da ordem de reintegração, em virtude de os salários serem pagos em retribuição ao serviço prestado, pois o prejuízo de que se cogita não é patrimonial, mas jurídico, extraído da preterição dos arts. 461, 588 e 632 do CPC; 880 e 889 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-581.123/99.0

RECORRENTE : CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DINIZ  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ ALVES  
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJJ DO RIO DE JANEIRO

#### DECISÃO

CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Exmo. Juiz Presidente da MM. 5ª CJJ do Rio de Janeiro, consistente em suposta ausência de notificação postal da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução por ela interpostos.

Sustentou a Impetrante violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, alegando que, em face da omissão apontada, teve prejudicado o seu direito à regular interposição de agravo de petição contra tal decisão. Argumentou não bastar a mera publicação da decisão que julgou os embargos à execução no Diário Oficial, em razão do disposto no art. 886, § 1º, da CLT. Alegou a Impetrante que após julgados os embargos à execução a única notificação por ela recebida dizia respeito à designação de data para o praxeamento de bem. Postulou, assim, a devolução do prazo para a interposição de agravo de petição, bem como a sustação liminar da praça designada.

O Eg. 1º Regional (fls. 53/54) denegou a segurança, entendendo inexistir qualquer prejuízo processual à parte, pois ainda que a Impetrante tivesse tomado ciência da decisão proferida em embargos à execução apenas quando da designação de praça, o prazo para a interposição de agravo de petição fluiria a partir daquele momento.

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 62/68), reiterando as razões expendidas na petição inicial do mandado de segurança.

Sucede, porém, que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme certidão de fl. 80, verificou-se que as partes do processo trabalhista nº 1645/90, a que se refere o presente recurso ordinário em mandado de segurança, firmaram acordo de quitação dos débitos resultantes daquele processo em 15.06.99, noticiado ainda o arquivamento dos autos em 16.03.2000.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava à devolução de prazo para a interposição de agravo de instrumento, considerase que, em tendo sido firmado acordo entre as partes, pôs-se fim à controvérsia existente nos autos, não restando dúvidas de que se ressentido de interesse jurídico o recurso da ora Impetrante.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-581.589/99.0 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E CLÉA MARIA G. CORRÊA DE BESSA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª CJJ DE FORTALEZA

#### DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pela recorrida, às fls. 614/621, relativo à extinção do feito, determinei que a Secretaria da SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 7ª Região, o atual estado do processo principal.

Mediante o expediente de fls. 341, o Tribunal de origem certificou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública nº 179/98 (TRT-6.202/99) em 17/2/2000.

Regularmente intimado (fl. 349), o sindicato-recorrente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, conforme está certificado à fl. 350.

Destarte, em face do perecimento do objeto do presente mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Custas pelo impetrante, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFAC-584.010/1999.8 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
AUTOR : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CARLOS PINTO DIAS  
INTERESSADOS : ANTÔNIO DOS REIS SOARES E OUTROS

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria que numere as folhas 52 a 55 dos autos.

Trata-se de remessa oficial oriunda do TRT da 16ª Região, relativamente a acórdão que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, ante a irregularidade de representação técnica.

Assoma-se incontestável o erro de procedimento em que incorreu a Corte local, na medida em que a irregularidade da representação técnica se afigura plenamente sanável, na forma do art. 13 do CPC.

A norma aí inculpada, por sua vez, não se identifica por seu conteúdo dispositivo, em virtude do qual coubesse à discricção do magistrado abrir ou não prazo para que a irregularidade fosse sanada, mas sim por seu teor cogente, extraído do sentido utilitário do processo, a que se deve submeter o juiz na condução do feito.

Descurando o Relator de assinar prazo razoável para que o Município-autor regularizasse a sua representação processual, era dado à Corte acolher abruptamente o vício detectado pelo Ministério Público, por ocasião do julgamento da cautelar, cujo acórdão que a extinguiu sem exame do mérito se ressentido de irremediável nulidade.

De resto, é sabidamente uníssona a jurisprudência dos Tribunais Superiores, contrária à extinção do processo por irregularidade de representação processual sem que antes tenha sido observado o comando do art. 13 do CPC, valendo destacar, nesse diapasão, os precedentes STJ-RT-659/183, STJ-2ª Turma, Resp-47.657-SP, Julgado em 5/12/96 e STJ-4ª Turma, Resp-102.423-MG, Julgado em 21/9/98.

Ante o exposto e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem para assinação do prazo de que trata o art. 13 do CPC e posterior julgamento da cautelar como de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
relator

#### PROC. Nº TST-AR-604.247/99.8

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES  
REQUERIDOS : AQUILES CORTES GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

#### DESPACHO

Em resposta ao despacho de fl. 160, a Requerente apresenta petição de fl. 163, em que alega não ser necessária a juntada de procuração aos autos, vez que o subscritor da petição inicial é Procurador Federal.

Sucede, todavia, que a presente ação rescisória encontra-se subscrita pelo Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, identificado como advogado, com inscrição na OAB sob o nº 155.152. Não é o caso, portanto, de representação judicial da Fundação por Procurador de seu quadro, mas de advogado que cumpre mandato *ad judicium*, cujo contrato deve ser comprovado pela exibição do instrumento de procuração.



De outro lado, a Autora não trouxe aos autos os endereços dos Requeridos indicados no despacho de fl. 160.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284, c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas, pela Requerente, no montante de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 atribuído à causa, isenta.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-605.794/99.3

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE RESENDE/RJ

DECISÃO

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 149/97, mediante a qual se deferiu a reintegração da ora Litisconsorte passiva no emprego.

Sustentou o Impetrante o cabimento do writ dada a inexistência de outro meio eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade e a atribuição tão-somente de efeito devolutivo aos recursos no processo do trabalho. Alegou ainda a ilegalidade da reintegração deferida mediante antecipação de tutela em sentença (fls. 61/64), sob o fundamento de que a dispensa não poderia ter sido imotivada.

O Eg. 1º Regional (fls. 109/111) concedeu a segurança, sob o fundamento sintetizado na ementa: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER A antecipação da tutela, na hipótese dos autos, é desaconselhável, ante a irreversibilidade da obrigação de fazer."

Inconformada, interpôs a Litisconsorte passiva recurso ordinário (fls. 113/125), sustentando o não-cabimento do mandado de segurança.

Razão lhe assiste.

Data venia do Eg. Regional, reputo efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incid, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao presente recurso ordinário para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-607571/99.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : DRS. ÁUREA MARIA DE CAMARGO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DESPACHO

BANCO BRADESCO S/A ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão da Sentença proferida pela JCJ de Ituverava, no julgamento da Reclamação nº 873/92, fls. 106/111, que o condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989.

Sustentou o Autor violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indefirido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpôs o Autor Recurso Ordinário.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se, portanto, em manifesto confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para rescindir em parte Sentença proferida pela JCJ de Ituverava, no julgamento da Reclamação nº 873/92, e, proferindo novo julgamento, excluo da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-610584/99.3 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : ADAYR GUARNIERI  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SALTO TORA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra os despachos (fls. 31 e 34) que determinaram o bloqueio de numerário existente na "conta tesouraria", recusando o bem imóvel oferecido à penhora, sustentando a sua impenhorabilidade, por ser indispensável ao desempenho das funções bancárias, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.069/95 (fls. 02-17).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 50-51), o 15º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que os atos praticados pela autoridade coatora não ofenderam direito líquido e certo, tendo em vista que foi obedecida a gradação legal de bens, prevista no art. 655 do CPC (fls. 95-98).

Inconformado, o Impetrante interpõe recurso ordinário, renovando fundamentos expendidos na petição inicial do *mandamus* (fls. 105-123).

Admitido o apelo (fl. 125) e pagas as custas (fl.124), foram apresentadas contra-razões (fls. 127-137), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo seu não-provimento (fls. 141-142).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 08) e encontra-se devidamente preparado (fls. 87), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, é cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem o seu processamento.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou o bloqueio de numerário em contas-correntes. Ora, para impugnar o referido ato há instrumento processual específico dotado de efeito suspensivo, qual seja, a ação de embargos de execução (art. 884 da CLT), no caso do executado, e de embargos de terceiro (art. 1.046 e seguintes do CPC), em se tratando de terceiro interessado.

Mister ressaltar que os embargos à execução, a que se referiu o Impetrante na petição inicial, foram ajuizados por outra sócia da Executada, de modo que o resultado daquela demanda não se dirige, tampouco atingirá o ato, contra o bloqueio de numerário da conta-corrente do Impetrante. Ademais, resalto que o bloqueio de numerário de conta-corrente é ato judicial constitutivo, passível dos recursos já citados.

Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a um recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 03/12/99; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99 e ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-613.125/1999.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA PUGA CANO  
RECORRIDOS : APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 44ª JCJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança de Ehisa Empreendimentos Hospitalares Integrados Ltda, interposto contra decisão proferida pelo 2º Regional, a qual denegou a segurança pretendida, no sentido de que fosse cassado o Mandado de arresto de crédito contra ele expedido, por determinação do Juiz Presidente da 44ª JCJ de São Paulo, liminarmente, em ação cautelar.

A Secretaria da SBDI-2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal (fl. 204).

Através do serviço de Acompanhamento Processual do TRT da 2ª Região - Internet, bem como de consulta feita via telefônica junto à Diretora de Secretaria da Vara, verifiquei que o processo nº 2604/1998 da 44ª da Vara do Trabalho de São Paulo, no qual foi proferida a liminar impugnada, foi julgado em 27/04/99, tendo sido procedente a ação cautelar e confirmada a liminar concedida. Como não houve recurso de nenhuma das partes, o feito transitou em julgado.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-623.642/2000.7

AUTORA : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RÉ : RAIMUNDA XAVIER MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, incidental aos autos do processo nº TST-AIRO-601.282/1999.9, pleiteando a suspensão da execução da decisão rescindenda, prolatada nos autos da Reclamatória Trabalhista 2276/91.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de o Agravo de Instrumento interposto pela Autora, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado proferiu despacho negando seguimento ao recurso, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC por conta de sua improcedência. Na conformidade das informações obtidas pelo SJJ não houve manifestação recursal contra a decisão, tendo os autos baixado à origem em 14.08.2000.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC. Custas pela Autora no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AC-624.360/2000.9

AUTOR : CENTRO DE IMUNOLOGIA CLÍNICA DE CURITIBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
RÉU : REINALDO KURTEN

DESPACHO

CENTRO DE IMUNOLOGIA CLÍNICA DE CURITIBA LTDA. ajuizou Ação Cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 22.708/92, em tramitação na 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

Indefirida a liminar, foi concedido prazo ao Autor para que fornecesse o endereço correto do Réu, ante a devolução do ofício de citação, providência não atendida, ao argumento deduzido na petição de fl. 126 de que o endereço não consta da lista telefônica e que não consta no arquivo dos seus procuradores alteração no endereço indicado na inicial.



Concedido novo prazo, o Autor indicou o endereço de fls. 131 mas o ofício novamente foi devolvido, com a informação "não existe o nº indicado".

Apesar de incidental a medida tentada e de caracterizar-se por sua acessoriedade, o processo cautelar é autônomo, sendo que a validade da petição inicial depende da observância dos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, a teor do art. 801 da mesma norma.

Não atendida, portanto, a determinação de regularização da medida, prevista no art. 284 do CPC, indeferiu a inicial nos termos do parágrafo único desse dispositivo legal. Custas processuais pelo Autor, fixadas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Oportunamente, proceda a Secretaria ao arquivamento desta cautelar aos autos do processo nº TST-RO-AR-615.993/1999.8.

Publique-se

Brasília, 22 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-625.166/2000.6

RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO  
SÃO FRANCISCO — FRANAVE  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FUR-  
TADO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM TRANSPORTES FLUVIAIS  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTER-  
RO SANTOS

#### DECISÃO

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO — FRANAVE ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão TRT/RO nº 23094/97, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (fls. 157/158).

O Eg. 5ª Regional (fls. 187/189) declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em razão da decadência do direito de rescisão do julgado.

Inconformada, a Autora interpôs embargos declaratórios (fls. 191/193), aos quais foi negado provimento (fls. 196/197) por inexistirem omissões ou contradições a serem sanadas.

Ainda irresignada, a Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 199/214), alegando a ocorrência do trânsito em julgado na data do julgamento da última decisão proferida no recurso interposto pelo Sindicato-Requerido. Invoca também a pertinência do art. 188, inciso I, do CPC, em relação ao prazo em dobro que teria para ajuizar a ação rescisória. Reitera, por fim, os argumentos expendidos na petição inicial quanto à ocorrência de violação legal pela decisão rescindenda.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, contra a r. sentença rescindenda (fls. 49/53) interpôs recurso ordinário a Reclamada, ora Requerente (fls. 54/60), tendo o v. acórdão rescindendo dado provimento parcial apenas para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das URP's de março, abril e maio de 1989 e IPC de março de 1990 (fls. 77/78).

Assim sendo, a última decisão que tratou das diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 foi o v. acórdão regional que, julgando o recurso ordinário, teoricamente manteve a sentença e, portanto, a condenação, visto que o recurso de revista interposto pelo Sindicato-Requerido não abordou aludida questão.

Dessa forma, a existência da coisa julgada material quanto à condenação ao pagamento do IPC de junho de 1987 operou-se por ocasião do termo final do prazo para atacar o v. acórdão rescindendo, transitado em julgado em 20.03.95, isto porque a certidão de fl. 158-verso revela que o v. acórdão rescindendo foi publicado no DJ de 10.03.95, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo decadencial apenas após os feriados de carnaval no dia 20.03.95, esgotando-se em 20.03.97.

Logo, proposta a ação rescisória somente em 20.03.98, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, irremediavelmente extinguiu-se para a Requerente o direito à rescisão do julgado (CPC, art. 495).

De outro lado, também infundado o argumento no sentido de que o art. 188, inciso I, do CPC, teria assegurado à Autora prazo em dobro para ajuizar ação rescisória, visto que, como a própria Recorrente menciona no recurso ordinário, a alteração constante do referido texto legal só veio a ser implementada pela Medida Provisória nº 1798-2 em 11.03.99, não alcançando a hipótese *sub judice*, que teve o prazo final consumado antes de tal modificação.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-627.057/2000.2

RECORRENTE : DIAMANTINO JOSÉ SOARES  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES  
MALTA  
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO  
DO RIO DE JANEIRO — METRÔ  
ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 43ª JCJ DO  
TORA RIO DE JANEIRO/RJ

#### DECISÃO

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO — METRÔ impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 677/96, mediante a qual se deferiu a readmissão do ora Litisconsorte passivo no emprego.

Sustentou a Impetrante o cabimento do writ dada a inexistência de outro meio eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade e a atribuição de tão-somente efeito devolutivo aos recursos no processo do trabalho. Alegou ainda a ilegalidade da readmissão deferida mediante antecipação de tutela em sentença (fls. 22/44), com base em cláusula inserta em acordo coletivo "permanente", em virtude da impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer.

O Eg. 1ª Regional (fls. 85/88) concedeu a segurança, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, entendendo discutível a determinação de imediata readmissão do empregado em face da Súmula nº 277 do TST e da controvérsia existente em torno do direito invocado na inicial.

Inconformado, interpôs o Litisconsorte passivo recurso ordinário (fls. 90/92), sustentando o não-cabimento do mandado de segurança.

Razão lhe assiste.

*Data venia do Eg. Regional, reputo efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.*

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao presente recurso ordinário para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-630717/00.5 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IRINEU PIAZZA  
ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO E DR.  
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE DRA-  
TORA CENA

#### DESPACHO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 32) que indeferiu pedido de liminar de reintegração no emprego, pleiteado nos autos da RT nº 303/99 e formulado com base em estabilidade provisória por acidente de trabalho (fls. 02-13).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 43), o 15º TRT julgou improcedente a ação mandamental, sob o fundamento de que o *mandamus* não é sucedâneo de reclamação ou recurso, podendo a autoridade impetrada rever o indeferimento de liminar após a realização de perícia (fls. 78-80).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do recurso ordinário, com efeito suspensivo;

e b) a ilegalidade do ato impugnado, em face da obrigatoriedade da concessão de liminar, uma vez que foram preenchidos os pressupostos previstos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 83-94).

Admitido o apelo (fl. 98), foram apresentadas contra-razões (fls. 100-105), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo seu provimento (fls. 113-114).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e encontra-se isento do pagamento de custas, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que indeferiu o pedido de liminar de reintegração no emprego. Contudo, verifica-se que a decisão que indeferiu a liminar foi substituída por sentença de mérito (fls. 116-126), que julgou improcedentes os pedidos formulados no processo principal, e contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

Ademais, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p.59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do writ. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOF-AC-630.726/2000.6 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-  
LHO DA 10ª REGIÃO  
AUTORA : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO  
DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO  
INTERESSADOS : ANTÔNIO CORDEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMAR-  
GO FELIPE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de remessa oficial determinada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, através do acórdão de fls. 124/123, julgou improcedente a ação cautelar em face da decadência declarada na ação rescisória da qual era incidente.

Em sede de remessa oficial, verifico que o Regional, reportando-se à decisão proferida na ação principal, a qual extinguiu o processo com julgamento do mérito, em decorrência da decadência, julgou improcedente a ação cautelar. Logo, a decisão encontra-se em consonância com os termos do art. 808, inciso III, do CPC, não merecendo nenhum reparo.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, confirmo a decisão originária e denego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-ROAR-638127/2000.8

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTES : APPARECIDA MACHADO FELICIANO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

2ª Região

DESPACHO

Apparecida Machado Feliciano e Outras ajuizaram ação rescisória com o escopo de desconstituir a sentença proferida nos autos do Processo nº 1767/96 pela 33ª JcJ (atual Vara do Trabalho) de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos que formularam na Reclamação Trabalhista correspondente, vinculados ao pagamento do adicional de insalubridade. Alegam, em síntese, que restou violado o disposto no artigo 195, § 2º, da CLT, eis que o laudo pericial apresentado concluiu pela existência da insalubridade em grau médio. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 183/188, julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não contrariou o disposto no artigo em comento, pois considerou indevido o pagamento do referido adicional com base nas normas norteadoras da matéria (NR 15 e Portaria MTb nº 3214/78). Por outro lado, consignou que "a existência de pronunciamento judicial a respeito do enquadramento do agente nocivo rechaça o alegado erro de fato, tendo em vista o disposto no § 2º do inciso II do art. 485 do CPC".

Inresignadas, as Autoras interpõem Recurso Ordinário, às fls. 189/195, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial, no sentido de que a não concessão do adicional de insalubridade acarretou a violação ao artigo 195 da CLT, destarte tendo a decisão rescindenda, ao decidir de forma contrária ao laudo pericial, incidido em erro de fato.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 197, foram oferecidas contra-razões às fls. 199/202, sendo que a d. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 209/210, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo.

Registre-se, por oportuno, *in casu*, que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e as custas processuais foram devidamente recolhidas.

Inicialmente, determino a reatuação do processo para que passe a constar como Recorrida a "Rede Ferroviária Federal S/A em Liquidação", conforme requerido em contra-razões, em virtude da decretação de sua liquidação (Decreto 3277/99).

E, meritariamente, tem-se, de forma evidente, que não assiste razão às Recorrentes.

Ocorre que a violação nos autos suscitada não possui o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria foi decidida com acerto no Regional, eis que a decisão rescindenda não concedeu o pagamento do adicional de insalubridade com fundamento no Anexo I da NR 15 e na Portaria MTb nº 3214/78. Desse modo, tendo o laudo pericial concluído pela existência de ruído, como agente nocivo à saúde, *todavia abaixo do limite de tolerância*, inexistia mesmo direito à parcela postulada.

Destarte, a decisão rescindenda aplicou corretamente o direito subsumível à espécie, motivo pelo que não se há falar em violação legal a autorizar o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Concerne ao erro de fato sustentado, também não assiste razão às Recorrentes, pois o erro previsto no inciso IX do artigo 485 do CPC é aquele sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial, o que não reflete na hipótese dos autos, eis que, conforme já dito, a decisão rescindenda analisou exaustivamente todos os aspectos que envolveram o deslinde da controvérsia, embora de forma contrária aos interesses das obreiras. Ressalte-se que o erro de fato deve ser aferido, indubitavelmente, através da análise ou exame dos elementos que constaram dos autos que originaram a decisão rescindenda, não se admitindo, em sede de Rescisória, a produção de novas provas (como pretendido na peça vestibular - fl. 07) com o fito de corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 2000.  
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-MS-638.509/2000.8 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MILTON ELMAR BARON  
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JARAGUÁ DO SUL

DESPACHO

1. Banco Meridional S.A. impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jaraguá do Sul - SC, que havia declarado ineficaz a nomeação à penhora de Bônus junto ao Banco Central do Brasil (fls. 27), determinando a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação com observância da ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Alegou, inicialmente, que se trata de execução provisória, não podendo o Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jaraguá do Sul - SC determinar o depósito em dinheiro no valor dos cálculos homologados, de R\$ 496.588,67 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Aduziu que, mediante a decisão judicial em apelo, tinha havido violação de direito líquido e certo, tendo em vista que a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor e que não é obrigatória a nomeação de dinheiro à penhora, consoante os arts. 620 e 655 do CPC. Postulou, por fim, a concessão da segurança para que fosse anulada a decisão judicial referida e aceita a nomeação dos mencionados títulos públicos à penhora (fls. 02/09).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 34/40, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, na forma dos arts. 267, I e VI, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Inconformado, o Banco Meridional S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 43/50). Em seu arrazoado, pleiteou a reforma da decisão, renovando os argumentos expendidos na petição inicial. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 53.

O litisconsorte passivo não ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 54).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário (fls. 57).

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO MEDIANTE A QUAL NÃO FOI ADMITIDO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO

Trata-se de recurso ordinário interposto da decisão monocrática mediante a qual não foi admitido o mandado de segurança, com esteio no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Nos termos do art. 895 da CLT, alínea b, cabe recurso ordinário "das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos".

Entretanto, a decisão que a Recorrente pretende ver reformada não foi proferida por Colegiado e, sendo uma decisão monocrática, não é passível de impugnação direta mediante recurso ordinário.

Destaque-se, nesse sentido, as seguintes decisões:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. I NCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DESPACHO DO JUIZ RELATOR QUE INDEFERE LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA. T RATA-SE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. A PLICAÇÃO DO ARTIGO 895, ALÍNEAS A E B, DA CLT. R ECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO". (RO-MS 116.123/94, Ac. 3212/96, Ministro Armand de Brito, DJ 02.08.96)

"RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 895 DA CLT. CABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE É INTERPOSTO CONTRA DESPACHO.

1. o ARTIGO 895 DA CLT PREVÊ O CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST CONTRA DECISÕES DEFINITIVAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. PROFERIDAS EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. A SSIM, ESTA MODALIDADE PROCESSUAL NÃO TEM PERTINÊNCIA QUANDO INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE ATACAR DESPACHO DE RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA, POR INÉPCIA. O USO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OPOSTOS CONTRA O ATO PROLATADO NO EXERCÍCIO DE JUÍZO MONOCRÁTICO, NÃO AUTORIZA A ADMISSIBILIDADE DO APELO.

2. R ECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, PORQUE INCABÍVEL". (RO-AR 143.753/94, Ac 1360/97, Ministro Francisco Fausto, DJ 05.09.97)

3. Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser incabível. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-638.892/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AUTORA : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA SETRIN DOS SANTOS  
RÉU : JOÃO DINIZ DA SILVA COSTA

DESPACHO

MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou ação cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista RT-118.203/96.7, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS.

A liminar foi deferida (despacho - fls. 796/798).  
Cumpra observar que foi proferido despacho no recurso ordinário referente ao processo principal, nº TST-ROAR-535.613/1999.1, publicado no Diário da Justiça de 22/8/2000. Certificado, em 30/8/2000, de que não houve interposição de recurso. Conseqüentemente, ocorreu o trânsito em julgado e o processo foi remetido ao TRT de origem em 11/9/2000.

Assim sendo, fica prejudicado o exame da presente cautelar, na medida em que, tratando-se de ação acessória, deve compartilhar do desfecho dado ao feito principal, a teor do artigo 808, inciso III, do CPC.

Entretanto, diante da peculiaridade de a Autora da cautelar ter saído vitoriosa na ação rescisória, a extinção do feito ora determinada não se equipara tecnicamente à sucumbência, pela qual devesse responder pelas custas processuais, imputáveis, na realidade, ao réu e de cujo pagamento o isento, na forma da lei.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do CPC.

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-641.094/2000.6 - TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE  
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO  
RECORRIDOS : ELIAS MATIAS DE MIRANDA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso nos Portos de Belém e Vila do Conde contra o acórdão de fls. 53/58, o qual negou provimento ao seu agravo regimental interposto do despacho indeferitório da petição inicial de mandado de segurança, lastreado nos arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 1.533/51. O *mandamus* foi impetrado contra ato da Juíza Presidente da 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém que determinou o bloqueio de valores depositados nas contas correntes do Impetrante.

Sustenta o Recorrente que fora condenado a cumprir obrigação de fazer, consistente no endereçamento de ofício ao Banco do Brasil S.A., afirmando que os Reclamantes atendiam aos pressupostos que autorizam o pagamento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da mesma Lei. Alega que a obrigação foi cumprida tempestivamente, tendo, contudo, o Banco do Brasil S.A., gestor do Fundo que custeia o pagamento da mencionada indenização, informado que não havia mais recursos financeiros para tal fim, ensejando a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, à revelia do comando sentencial que disso não cogitava.

Informa que não dispondo de meios para arcar com o depósito *ad recursum*, quedou-se vencido, iniciando-se, então, o processo de execução, quando foi notificado a pagar o débito, pena de penhora de seus bens. Como não os possui, convive com a ameaça de que sua conta corrente venha a ser bloqueada e penhorados os valores nela encontrados, à semelhança do que ocorreu no processo nº 1ª VT-145/98, o que lhe vem causando sérios transtornos, especialmente o representado pela impossibilidade de pagar férias e 13º aos trabalhadores avulsos da ativa.

Alerta o recorrente para o fato de o ato judicial, cujo receio de que fosse praticado o levaria à impetração preventiva da segurança, já se acha materializado em despacho proferido no processo de execução, pelo que é forçosa a ilação sobre a perda do interesse de agir superveniente.

Inviável, de outro lado, ignorar o caráter preventivo do mandado de segurança a fim de o apreciar a partir da consumação do ato judicial, por implicar alteração inadmitida da causa de pedir e sobretudo do pedido que antes consistia em ordem de abstenção e agora se consubstancia na cassação do ato impugnado.

De qualquer sorte, não se visualiza o direito líquido e certo trazido à lume pelo impetrante desde que ele próprio confessa não ter outros bens passíveis de penhora, a não ser o numerário depositado em sua conta corrente, a indicar a legalidade do ato que o bloqueara à sombra inclusive do art. 655, inciso I, do CPC.

Vale acrescentar ainda ser indiferente, em sede de segurança, a insurreição contra a decisão que convalida a obrigação de fazer, objeto da sanção jurídica, em obrigação de dar, correspondente à indenização por perdas e danos, por ser dedutível em embargos à execução, visto que sua finalidade é desconstituir o título executivo judicial.

De resto, a par de o impetrante não ter demonstrado documentalmente a destinação dos recursos financeiros da conta corrente na contramão do art. 6º da Lei nº 1.533/51, a advertência de que eles não lhe pertencem mas aos trabalhadores avulsos sinaliza para o cabimento dos embargos de terceiro cujo efeito suspensivo da execução, previsto no art. 1.052 do CPC, elide o do mandado de segurança a teor do art. 5º, II, da Legislação Extravagante.

Do exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente, e, em sede de reexame obrigatório, confirmo a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator



## PROCESSO Nº TST-ROMS-653307/00.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BORGES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO : AMADEU VIRGÍLIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCI DE CURITIBA-PR

## DESPACHO

Carlos Alberto Borges impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 56) que determinou a penhora de numerário em conta corrente própria, em face da desconsideração da personalidade jurídica, por ser sócio da Empresa executada (fls. 02-14).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 75-76), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que o Impetrante tentou comprovar a propriedade do bem oferecido em substituição ao numerário penhorado por cópia de registro imobiliário não atualizada, além de não haver comprovado a existência de bens livres da sociedade para suportar a execução, inexistindo ofensa ao art. 620 do CPC e tendo sido obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC (fls. 134-139).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a arbitrariedade na constrição dos bens particulares do Recorrente, em face da existência de patrimônio da devedora/Reclamada, tendo em vista que a desconsideração da pessoa jurídica só pode ser aplicada quando esgotados todos os meios de constrição bens da sociedade; e

b) a ilegalidade da determinação de penhora, pois não figurou como pólo passivo no processo de conhecimento, sendo terceiro estranho à lide, havendo violação dos direitos inseridos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna (fls. 142-152).

Admitido o apelo (fl. 142), foram apresentadas contra-razões (fls. 157-164), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu não-provimento (fls. 168-169).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 153) e houve dispensa do pagamento de custas, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de numerário em conta corrente de sócio da Reclamada, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal, e a discutir a legitimidade da penhora de bens particulares de sócio da Executada. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-276945/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 27/11/98; ROMS-341327/97, Rel. Min. José Zito Calasãs Rodrigues, in DJU de 23/10/98; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 17/03/00.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-653308/00.6 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADOS : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : KÁTIA CRISTINA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE JUNDIAÍ

## DESPACHO

O Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 124) que determinou a penhora de numerário de sua propriedade, alegando o Impetrante não haver sido parte no processo de conhecimento (fls. 02-08).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 190), o 15º TRT denegou a segurança, por haver considerado patente a sucessão do Impetrante ao Banco Banorte S.A., além de a penhora ter obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (fls. 218-220).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a impossibilidade de figurar no pólo passivo da execução, por não haver sido parte no processo de conhecimento; e

b) ilegalidade na determinação penhora, pois o Impetrante não pode ser coagido a pagar por débito de terceiro, tendo em vista que não houve sucessão empresarial (fls. 223-234).

Admitido o apelo (fl. 236), foram apresentadas contra-razões (fls. 238-241), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu não-provimento (fls. 247-248).

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado (fl. 235). No entanto, não foi juntada procuração em nome da advogada subscritora do recurso e tampouco há nos autos qualquer cópia autenticada de mandato em nome desta.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado tais poderes, implica em irregularidade de representação da parte e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## IMPUGNANTES: ESTADO DO AMAZONAS E OUTRA

PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES  
 IMPUGNADO : ABELARDO DE ALMEIDA PASSOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do valor dado à causa suscitada pelos réus ao argumento de que aquele que o fora na inicial não corresponde à expressão patrimonial subjacente ao ato atacado, substanciada na importância de R\$ 148.428,00 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais), objeto das repercussões financeiras do pedido de reintegração.

Em resposta, o autor-impugnado sustenta que o valor dado a causa é superior àquele dado à reclamatória de R\$ 200,00 (duzentos reais), ainda que corrigido monetariamente.

O valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação principal, atualizado monetariamente, quando visar à desconstituição integral da decisão rescindenda (STF-Pleno: RTJ 144/157 e RJ 189/45).

Com isso, o valor fixado na reclamação trabalhista de R\$ 200,00 (duzentos reais), ainda que corrigido monetariamente, não ultrapassa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), objeto da impugnação.

Do exposto, rejeito o incidente de impugnação ao valor dado à causa, mantendo aquele que o fora na inicial.

Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-660.804/2000.7

RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO MARANHÃO — EMATER/MA  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDOS : JORGE LUÍS DE OLIVEIRA FORTES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO  
 AUTORIDADE COA-TORA : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCI DE SÃO LUÍS

## DECISÃO

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO MARANHÃO — EMATER/MA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da 3ª JCI de São Luís que, em execução definitiva de sentença proferida no processo trabalhista nº 1265/93, determinou a penhora e o bloqueio dos créditos existentes nas contas correntes nºs 86.030.211-0, 86.020.211-5 e 86.020.210-7, de propriedade da ora Impetrante, junto ao Banco do Estado do Maranhão (fl. 53).

Sustentou a Impetrante haver indicado à penhora bem imóvel, cujo valor, ao seu ver, supera o valor da execução, por não possuir outro bem de mais fácil alienação e em perfeito estado de conservação. Alegou que a penhora dos valores depositados em suas contas correntes impossibilitaria o pagamento de salários e despesas correntes, tornando-se por demais onerosa, o que está a contrariar, dessa forma, o disposto no art. 620 do CPC.

O Eg. 16º Regional (fls. 142/144) denegou a segurança, sob o entendimento de que, além de não comprovada a alegação de que o dinheiro existente em aludidas contas correntes seria destinado ao pagamento de salários de seus empregados, não constituiria ilegalidade a observância da gradação prevista no artigo 655 do CPC.

Inresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 146/152), sustentando existirem nos autos provas de que o dinheiro penhorado seria utilizado para pagar salários de empregados e reiterando os demais argumentos expendidos na petição inicial.

Razão não lhe assiste.

Ressalte-se que, em conformidade com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a cuja aplicação remete o art. 882 da CLT, depreende-se que o dinheiro tem primazia sobre qualquer outro bem, vez que o que se busca é alcançar a satisfação do crédito exequendo pelo modo mais fácil e célere.

Logo, a gradação legal é ordenada em favor do exequente e, uma vez impugnada a nomeação de bem imóvel feita pela executada, caso dos autos, torna-se absolutamente válida a indicação de dinheiro em execução definitiva.

A jurisprudência desta Eg. Corte, palmilhando nessa direção, sedimentou-se precisamente no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante a decisão que determina a penhora em dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, vez que obedece à gradação prevista no art. 655, do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-574.989/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-478.158/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-471.779/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 14.04.00, decisão unânime; ROMS-317.032/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 14.08.98, decisão unânime.

De igual modo, não restou comprovada nos autos a utilização do dinheiro penhorado no pagamento de funcionários e despesas correntes, visto que a Impetrante não conseguiu demonstrar qualquer correlação entre as contas correntes bloqueadas e sua efetiva utilização para saldar tais compromissos.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-665939/00.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 RECORRIDO : PAULO DANIEL SILVEIRA DA ROSA  
 ADVOGADA : DRª IRENA ALVES GARIBALDI  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE SANTA CRUZ DO SUL

## DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 42-50) proferida nos autos da ação cautelar inominada nº 756.731/99-2, que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, com base em estabilidade provisória decorrente de contrato de aprendizagem (fls. 02-17).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 54), o 4º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por haver considerado incabível a segurança pretendida, em virtude da existência de recurso próprio para impugnar a sentença atacada, qual seja, o recurso ordinário, consoante o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 90-92).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, tendo em vista que o recurso ordinário previsto para impugnar a sentença não constitui meio eficaz contra a ilegalidade da ordem de reintegração;

b) que o provimento não pode ser satisfativo em ação cautelar, mas apenas provisório; e

c) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 95-104).

Admitido o apelo (fl. 107), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu não-provimento (fls. 113-114).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 18) e encontra-se devidamente preparado (fls. 105-106), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.



Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração do Reclamante por sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito há previsão de impugnação por recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes:

**a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p.59);

**b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA (...)** a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do writ. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89);

**c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO (...)** Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-670.181/2000.1 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES  
D E C I S Ã O

Junte-se.

Requer a Empresa-recorrente desistência do presente recurso ordinário interposto em mandado de segurança.

Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-679217/00.4

AUTOR : ESTADO DO ACRE  
PROCURADORA : DRA. MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ACRE - SIN-TEAC

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor (fl. 615), por meio de sua Procuradora legalmente habilitada (fl. 616), e a informação de que o Réu ainda não foi regularmente citado (fl. 617), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 69,96 (sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-695.045/2000.9

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA  
RÉU : HELENITA PEREIRA SAUD

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar do INSS, incidental ao processo nº TST-RXOF-RO-AR-618.276/1999.0, pleiteando a suspensão da execução da decisão rescindenda, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos do Processo nº RT-241/90.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo Autor, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado negou-lhe seguimento, em despacho publicado no dia 31 de agosto de 2000.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), das quais o isento.

A Secretaria da SBDI-2 para providenciar o seu apensamento à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-334.628/96.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : TSUYOSHI UEDA  
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do depósito recursal de fl. 217, tendo em vista que o Banco não interpôs Recurso de Embargos para SDI, conforme petição de fls. 215-6.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Presidente

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-612.793/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA C. FONSECA  
EMBARGADO : MARCELO PRIMO FELICIANO  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado a fl. 119, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-628.150/2000.9 - TRT - 15ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : CNEC ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADA : ADRIANA DE LURDES MISSIO  
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DESPACHO

A Reclamada, com fundamento nos artigos 338 e 343 do Regimento Interno desta Corte, interpõe Agravo Regimental contra a decisão desta colenda Primeira Turma que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento porque não atendimentos os requisitos do art. 896 da CLT.

O remédio ora intentado não é cabível, tendo em vista o disposto no art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê o cabimento de agravo regimental contra despachos dos relatores que negarem prosseguimento a recurso.

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o presente Agravo, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-631.665/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMESP - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
AGRAVADO : MIGUEL FRANCISCO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DESPACHO

A Reclamada, com fundamento nos artigos 338 e 343 do Regimento Interno desta Corte, interpõe Agravo Regimental contra a decisão desta colenda Primeira Turma que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento porque não atendimentos os requisitos do art. 896 da CLT.

O remédio ora intentado não é cabível, tendo em vista o disposto no art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê o cabimento de Agravo Regimental contra despachos dos relatores que negarem prosseguimento a recurso.

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o presente Agravo, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-635.236/2000.5 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILDES REGIS DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR.ª ALDETH LIMA COELHO FILIS  
AGRAVADO : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LUZIA ÂNGELA AMORIM MENDES

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo Regimental contra a decisão desta colenda Primeira Turma que não conheceu do seu Agravo de Instrumento porque ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

O remédio ora intentado não é cabível, tendo em vista o disposto no art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê o cabimento de agravo regimental contra despachos dos relatores que negarem prosseguimento a recurso.

Outrossim, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos termos já definidos no Enunciado nº 353/TST, que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamante ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o presente Agravo, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente



## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 2ª. Sessão Ordinária da 1ª. Turma  
do dia 4 de outubro de 2000 às 13h00

**PROCESSO** : AIRR - 498066 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 498067/1998-3  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MARINHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS  
**PROCESSO** : AIRR - 499265 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 499266/1998-7  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO COLANGELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN  
**PROCESSO** : AIRR - 524461 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 524462/1998-9  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS  
**PROCESSO** : AIRR - 530583 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 530584/1999-0  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL LICÍNIO PINTO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA  
**PROCESSO** : AIRR - 576528 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 576529/1999-8  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL JOSÉ BENFICA  
**ADVOGADO** : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : AIRR - 588460 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 588461/1999-1  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS DE JESUS FRADE  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**PROCESSO** : AIRR - 588470 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 588471/1999-6  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILSON MARQUES CORREA  
**ADVOGADO** : DR(A). JEANE D'ARC BERNARDO

**PROCESSO** : AIRR - 588496 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 588497/1999-7  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NUNES VASSALO  
**PROCESSO** : AIRR - 591558 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 591559/1999-4  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA PRIMO  
**PROCESSO** : AIRR - 633925 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARLIZA DE OLIVEIRA VENDITO  
**ADVOGADO** : DR(A). VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : AIRR - 638550 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCILA NOVAES PRADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : AIRR - 639413 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARILICE PAULETO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**PROCESSO** : AIRR - 639419 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**AGRAVADO(S)** : DIVINA APARECIDA FERREIRA CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO  
**PROCESSO** : AIRR - 639422 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : Z F DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 639439 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL PEDRASSANI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROGÉRIO PONTAROLO  
**ADVOGADO** : DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 640048 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMÁRGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMBRÓSIO NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). STEVE DE PAULA E SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 640057 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE GUERSONI GARCIA  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**PROCESSO** : AIRR - 642521 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**PROCESSO** : AIRR - 642634 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : NILENA BRUM DUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). SOLON MENDES DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 642676 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : EDISON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI  
**PROCESSO** : AIRR - 642684 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS CAMPITELLI  
**ADVOGADO** : DR(A). REGINALDO MONTICELLI  
**PROCESSO** : AIRR - 642704 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
**AGRAVADO(S)** : GÉSIO GOMES DE ALMEIDA MATOS  
**ADVOGADA** : DR(A). HELENA SÁ  
**PROCESSO** : AIRR - 643481 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA MARTA SEARA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONARDO GIANOTTI DE NONOHAY  
**PROCESSO** : AIRR - 643487 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ILSON JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). FABIAN MARCELLO G. CAPPÉLO  
**PROCESSO** : AIRR - 643543 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : CELSO ANTÔNIO NOBI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO  
**PROCESSO** : AIRR - 643545 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : AIRES ANTÔNIO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
**PROCESSO** : AIRR - 643745 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 643994 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648199 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648575 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 648574/2000-9
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HÉLIO GENHEI SINZATO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GISELLE SOUZA RABELO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALINE GIUDICE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS MEDEIROS BASTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644005 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648245 / 2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648592 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LOURDES DE FÁTIMA FERREIRA BARBOSA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIO CÉSAR MONTEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ROBERTO SILVA VIEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALBERTO WINTER ESTEVES E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644006 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648248 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648688 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LISA HELENA ARCARO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VANDERLEI CÂNDIDO LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SILVIO CESAR DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AUDREY MALHEIROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSE MARIA APARECIDA LE-Doux PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ISAEL PEDRO NUNES E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644007 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VANDER COMÉRCIO DE CAMUNHÕES E TRANSPORTES LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648270 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648689 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WEG MÁQUINAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON DE CASTRO QUINTANILHA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIS CARLOS KRENKE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JUAREZ TADEU DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644009 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIA ALICE ALBUQUERQUE BEZZA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648292 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649378 / 2000-9 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIZA DOS SANTOS SANTANA SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALBINO PEREIRA DE MAGALHÃES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON DE CASTRO QUINTANILHA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644009 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO ARAÚJO ACIOLI
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648299 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649388 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUEL BALAZS NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: M. REIS & CIA. LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDVALDO ANUNCIAÇÃO DO NASCIMENTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA IZABEL MUNIZ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CHARLES P. ZIMMERMANN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARILDO PEREIRA DE JESUS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JUREMA MARIA GONZAGA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 645161 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648322 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649726 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON DE CASTRO QUINTANILHA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDINO SILVA JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JURACY GONÇALVES FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANDRA AMÉLIA CARDOZO RICCHENE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644009 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MARQUES COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLEIDE ROCHA DA COSTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648330 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649728 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON DE CASTRO QUINTANILHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAILTON CERQUEIRA CASTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDA NONATO NASCIMENTO ASSIS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 645161 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648574 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649730 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 648575/2000-2	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON DE CASTRO QUINTANILHA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MÔNICA MARTINS TOSCANO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OCIMAR JOÃO DAS CHAGAS E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 645167 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MARCOS MEDEIROS BASTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649740 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652205 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655498 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NIVALDO RAMOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO SÉRGIO MIGUEL DA CONCEIÇÃO E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON BRAZILIO DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON PEREIRA DE MENEZES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649744 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652218 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655505 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RIB'S COMESTÍVEIS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROGÉRIO ANTUNES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO LAURINDO E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EGIDIO LUCCA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651278 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652373 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655524 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUCIANO CALDAS BIVAR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARMANDO LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE JOSÉ DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ SALUSTIANO DE MOURA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ENIO COSTA HAUSEN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HAMILTON REY ALENCAS-TRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651286 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652380 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655936 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 651287/2000-0	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO CESAR BERSAN RÚBIO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EGÍDIO CARLOS DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIZABETH CLINI DIANA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EUGÊNIO PACELLI JACOBINE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HOLIDAY HERINGER E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTINA MARIA DE MORAIS PESSOA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCAS PEREIRA DE MELLO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652386 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656158 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651287 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DR(A). SILMARA MONTEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÍLVIO RICARDO MEDEIROS EVANGELISTA
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 651286/2000-7	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALDETH LIMA COELHO FILIS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652456 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE VELASCO LIMA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HOLIDAY HERINGER E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656160 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WORTHINGTON S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651301 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO LUIZ ESTÊVÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DILSON DE JESUS OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIO CARDOSO MARES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOTTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 653593 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656329 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GIANCARLO BORBA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651412 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADÃO PERES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654630 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656333 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONCREBRÁS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651764 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANE SIGGEA BENEDETTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBERTO LUIZ MARTINS DE JESUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS ANTÔNIO CARNEIRO MENDES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEVERINO RAMOS DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654697 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAIR ZEITUNE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEBASTIÃO FRANCISCO DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656503 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652052 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARCO S.A. TRANSPORTES ESPECIAIS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REINALDO SABACK SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654959 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO SÉRGIO DE SANTANA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EVERALDINA FERREIRA GEAMBASTIANI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: SORMANI DE MEDEIROS		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI		



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656765 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658170 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661121 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TEREZINHA ALVES GABRIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HAROLDO CHRISTIAN MAS-SARO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	<b>AGRAVADO(S)</b> : JACQUELINE MAYRA AGUEDA HUMMEL
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GIOVANNA OTTATI	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656770 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658711 / 2000-9 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661127 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FERRO BEZZA DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADERMIL BERTOLDO C. PEDRAS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO ALVAREZ (ESPÓLIO DE)	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA RITA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : RONNIE JOSÉ LEPRE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO BUSTAMANTE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JUAREZ TARGINO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). KENEY SU
<b>AGRAVADO(S)</b> : DSKAP- INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 659119 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661131 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656771 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ELETRO MECÂNICA CA LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO NUNES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b> : VERA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELIS PRISCILA BUCHHORN SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELIONE IZETE DE SOUZA GOMES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 659128 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656831 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERTON ADILVO RIBEIRO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661133 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : GERDAU S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÍLVIA HELENA MIRANDA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO BATISTA SOUZA DA ROSA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TRINDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ RENI TEIXEIRA DA SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FABIANE HARRES SOARES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 659733 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : DEMERSON LUIZ SATURNINO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656896 / 2000-6 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 659734/2000-5	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661171 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). BENEMEY SERAFIM ROSA	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : AGRIPINÓ CESAR CALICCHIO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVADO(S)</b> : PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). REGINALDO CAGINI
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ GARCEZ DE GÓES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 659734 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656933 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661178 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b> : AGRIPINO CESAR CALICCHIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
<b>AGRAVADO(S)</b> : WALTER HENRIQUE BECK	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	<b>AGRAVADO(S)</b> : HÉRCULES LOURENÇO DE LIMA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 659740 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656997 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661423 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO CIDADE S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ADILSON SIQUEIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SINVAL GOMES VIANA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA REGINA GALLI	<b>AGRAVADO(S)</b> : FLÁVIO KAISER FRUCTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS MORAES SACRAMENTO E OUTRO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). PATRICIA SICA PALERMO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TELMA RODRIGUES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 659767 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 657099 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661429 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VAGNER LUÍS MIASSO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
<b>PROCURADORA</b> : DR(A). MÔNICA MARTINS TOSCANO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
<b>AGRAVADO(S)</b> : AGOSTINHO AUGUSTO LAMEIRA NETO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EMERSON RICARDO ROSSETTO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 660997 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 657100 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661702 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ FRANCISCO SOARES NUNES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : RÔMULO DA SILVA DAX E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CHRISTÓVÃO ALVES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA		<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLARITA C. DE MENDONÇA
		<b>PROCESSO</b> : AIRR - 662008 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
		<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
		<b>AGRAVANTE(S)</b> : ONOFRE DONIZETE MARIANO
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
		<b>AGRAVADO(S)</b> : AÇOS VILLARES S.A.
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662012 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665435 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667481 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÉRICA VIEIRA MOTTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DONIZETTI CHAGAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIANA DE ALMEIDA CASTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NORMA DE FÁTIMA RIBEIRO CHACOUR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO FERREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SVEN AUGUSTO ALT
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662490 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665472 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667645 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HÉLIO ALBINO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ODENIR DOS SANTOS LAUREANO DE SOUZA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROBERTA JÚLIA CONFORTI CASTAGNET	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663443 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665494 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667653 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENESA ENGENHARIA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PIRELLI CABOS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA MÁRCIA ZANETTI FREIRE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÍCERO OTÁVIO DA SILVA SOBRI-NHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON MAFFEIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665743 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663506 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668590 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDISA HEWLETT PACKARD S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIÈVE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCELO DOS SANTOS NUNES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS TEIXEIRA SCARPIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ FLÁVIO MOURA CANE-DA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: YURIKO UMEDA NAKAJIMA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665922 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663924 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668669 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JONAS JOAQUIM CORDEIRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: POLIMIX CONCRETO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: N.I.M.PA-NOVA INDÚSTRIA MECÂNICA PALISTA S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMADEU MACHADO AGNER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO BORGES VIEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SIDNEI RAMALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665926 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO LUÍS PIRATELLI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664095 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BASTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIBRA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669052 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARISA ALVES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ BARROS MONTEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PERSONA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO C. V. GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665927 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ AUGUSTO SILVA LEÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EFICIENCIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669156 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664157 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELLANA MARIA CALÓ MENDONÇA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO GUILHERMINO DE ARAÚJO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ITD - TRANSPORTES LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VILMA COSTA DA SILVA D. SANCHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CAMINHA DE CASTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 666259 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JÚLIO VIDAL TÁBUAS FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERA LÚCIA PEREIRA ALVES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAYMUNDO DE FREITAS PINTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADEMIR BATISTA BRAGA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARGILL CITRUS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669172 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664251 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALTER JÚNIOR CEZAR E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 666265 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCUS ANTÔNIO LISBOA BATISTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ TAVEIRA DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). INGRID BORGES DE FREITAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RÁPIDO D'OESTE LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669826 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664334 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSA DALINA REDONDO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO MAGELA LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667450 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DEVAIR DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MAURÍCIO DE CARVALHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: E.B.V.S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOEL CAVALCANTE DA SILVA GOMES		
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665330 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO		
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA.		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANGELA MARIA RAFFAINER				
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO DINIZ DA SILVA COSTA				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÍCERO DECUSATI				



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669839 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670665 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671929 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO DOMICIANO RIBEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROGÉRIO JOSÉ MARTINS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS CAVALCANTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÓSCULO ANTÔNIO CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670018 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670694 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671932 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÉRGIO MATHIAS DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENIBRA FLORESTAL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON MEYER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEAN CARLOS FERNANDES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: STAR AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ ALBERTO BENEVENUTI CORTINES LAXE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO MARGARIDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMAURI COLLUCCI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARISTEU GARCIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670035 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670696 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672101 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO DANTAS DE FARIA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIANA DA SILVA PRATA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDEMIRO FERNANDES PEREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). BENEDITA ROSANA MION	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670121 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670697 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672249 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CRISTIANE SERPA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA APARECIDA MONTEIRO JUVÊNCIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSELI DE LOURDES DIOGO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DILSON JOSÉ PROCOP
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WAGNER BELOTTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE FILIPPETTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670764 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672934 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670145 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USIMINAS MECÂNICA S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADA OLIVEIRA DE FRANÇA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WINFRIED GERHARDS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO ALVES DE MOURA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671352 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673323 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670312 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDIVALDO ARRUDA CORREIA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LEONARDO JOSÉ ALVES MARQUES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO SZNIFER
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BRASIL RIO - PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRA LELLIS AGUIAR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO JOSÉ MARCIANO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671405 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673382 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670315 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ ARLINDO BARBOSA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 673383/2000-9
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ HELENO VIEIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HOSPITALIA DO BRASIL - INFORMÁTICA HOSPITALAR LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ISMAL GONZALEZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671406 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673383 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670429 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALBERTO LUIZ PONTES DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 673382/2000-5
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONARDO KACELNIK	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JEFFERSON JÚLIO CORTES DOS ANJOS E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671892 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670436 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GILSON DOS SANTOS PAIVA E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673895 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ LUNARDI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBA YARA ANTOUN NETTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AURIDÉA BACELAR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671923 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESSLOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELIANA SALES RODRIGUES		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674077 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676409 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677541 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TV GLOBO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÉRGIO VICENTE DE ARAÚJO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BARCELA BICALHO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL FERNANDO ALVES DE AZEVEDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARTA ELEONORA NABUCO SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSWALD FUERTH	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BOSCO KUMAIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674090 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676550 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678098 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RIO ITA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GONÇALVES LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDINALDO AMÉRICO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFFINO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA IZABEL JACOMOSSE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674126 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676855 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678113 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 674127/2000-1	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALINE GIUDICE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MIKIYA FUJITA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSANE JORAS GOMES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676862 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678393 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674127 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 674126/2000-8	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CESAR SOUZA DE FREITAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLEBER ALVES RIBEIRO BRAZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GISELE SOARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSANE JORAS GOMES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677461 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678398 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674223 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 677462/2000-7	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUDMILA MARIA MOTTA PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 674224/2000-6	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENA CARDOSO LIXA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678401 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO SOARES DE MELLO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677462 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROBERTO CARLOS BONIFÁCIO E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674224 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 677461/2000-3	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 674223/2000-2	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENA CARDOSO LIXA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 149206 / 1994-1 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALINE GIUDICE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO SOARES DE MELLO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677463 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANDRÉA NEVES REBELLO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674285 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUDOVICO LANDAU REMY	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANDRÉA NEVES REBELLO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HINDEMBURGO MENEZES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WILSON DOS ANJOS AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677473 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 237562 / 1995-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 675880 / 2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA MARIA DA COSTA REZENDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA GARCIA ROSSI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÍCERO GLAUEMIR DE MELO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILMAR ROCHA DE ASCENÇÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677478 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JURANDIR TEIXEIRA
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 273119 / 1996-3 TRT DA 10A. REGIÃO
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADRIANA JANNUZZI NOGUEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VANTUIL FAZOLLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
				<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA



<b>PROCESSO</b> : RR - 276063 / 1996-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 367121 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 372110 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARILANE PEREIRA	RECORRENTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : ISRAEL CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : CLARK JEFFERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 368722 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 379525 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 303957 / 1996-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE ARMAZENS GERAIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). IOLANDA INÊS OSTROWSKI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JAIR POLIZZI GUSMAN	RECORRIDO(S) : JAIR GABRIEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GILBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b> : RR - 369969 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 388239 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 326042 / 1996-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : DR(A). OLIR DANTAS CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MARQUES MAIA	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : LYDIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO A. G. FALCI CASTEL-LÕES	<b>PROCESSO</b> : RR - 369978 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 388348 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 357215 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : BLOCH EDITORES S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). AIRES DONIZETE COELHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BENEDITA ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : CARLOS DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : DURVAL JOAQUIM BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DI PALMA MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). ELY ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	<b>PROCESSO</b> : RR - 370180 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 360689 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : BRASCEP ENGENHARIA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 389952 / 1997-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RECORRIDO(S) : FERNANDO PRATES DE PINHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH DE ÁVILA MENEZES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	<b>PROCESSO</b> : RR - 371661 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE BARBOSA
<b>PROCESSO</b> : RR - 360701 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). CATIA REJANE D'OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA G. LIMA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOSA PINTO	RECORRIDO(S) : EUNICE MACHADO AGUIAR E OUTRAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 400318 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELISABETE BORSATO DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER	<b>PROCESSO</b> : RR - 372084 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
<b>PROCESSO</b> : RR - 366029 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : DILSON CARLOS DE MATTOS BARTHEM
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	<b>PROCESSO</b> : RR - 449750 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SILVA	PROCURADOR : DR(A). VERA REGINA LOUREIRO WINTER	RECORRENTE(S) : WALMIR FERREIRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : CARLOS BRAGA DO PRADO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 366030 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 372085 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 450040 / 1998-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	RECORRENTE(S) : DOGIVAL SILVESTRE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ILIDIO SAMUEL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TARUMIRIM	PROCURADOR : DR(A). VERA REGINA LOUREIRO WINTER	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> : RR - 366035 / 1997-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 463013 / 1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 372109 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA DE MACEDO GUEDES LEMOS FERREIRA	RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ RESENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : NEILTON DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPACI	ADVOGADO : DR(A). VITOR MAURO GALATI	



<b>PROCESSO</b>	: RR - 464025 / 1998-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497841 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 524628 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIVIANE COLUCCI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALCINO ALVES DE MOURA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MIGUEL JOSÉ JACINTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAMIR HERONVILLE DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUSAN MARA ZILLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI
<b>PROCESSO</b>	: RR - 467607 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 498067 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 524645 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 498066/1998-0	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARILUCE BARCELLOS BRUM	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANKBOSTON N.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BRUNO ARCIERO JUNIOR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 469591 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO MARINHO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 530584 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 499266 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 530583/1999-6
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 499265/1998-3	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MANUEL LICÍNIO PINTO NOGUEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SARA GRINER KURC	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO ORTIZ LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE CZAMARKA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO REAL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 478007 / 1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LÚCIO COLANGELO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 531898 / 1999-1 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). IVANA DE FÁTIMA SALCEDO FIGUEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MANOEL CID OLIVEIRA E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DIRCEU NOGUEIRA MATOSINHO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 508506 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
<b>PROCESSO</b>	: RR - 474129 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LÚCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 536379 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO DONIZETTI FERIANCE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA SILVIA DE A. GOUVÊA GOULART
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADÃO BOTELHO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 476541 / 1998-2 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 536526 / 1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CIRÊNI BATISTA RIBEIRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS ARECO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARCELO ANTÔNIO NUNES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NORIVAL FURLAN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 522131 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 548104 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 482700 / 1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: OSVALDO MARTINS VIEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EDUARDO MAIA BOTELHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EDUARDO MAIA BOTELHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONARDO HENRINGUES DE MENDONÇA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS JORGE DE AQUINO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUGENIO KNEIP RAMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 524462 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ÉLZON LUIZ DOS REIS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 485759 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 524461/1998-5	<b>PROCESSO</b>	: RR - 557115 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ÉDSON FRANÇA DA CRUZ E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KARLA DA SILVA VASCONCELLOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 485946 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 524613 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MAURO ANTÔNIO ROCHA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FORD BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 559062 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDEMAR DE PAULA JOAQUIM	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 493739 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO			<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN			<b>RECORRIDO(S)</b>	: JORGE PEREIRA DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.			<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERCY DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES				
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS				



<b>PROCESSO</b> : RR - 561224 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 571111 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 588461 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 588460/1999-8
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : SEVERINO VIEIRA NETO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MESSIAS DE JESUS FRADE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ CALAZANS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 561234 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 572539 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 588471 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 588470/1999-2
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA BORGES	RECORRIDO(S) : GILSON MARQUES CORREA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : DR(A). JEANE D'ARC BERNARDO
<b>PROCESSO</b> : RR - 561236 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 572541 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 588497 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 588496/1999-3
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO DA SILVA FERNANDES	RECORRIDO(S) : ERALDO FERREIRA ROCHA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES VASSALO
<b>PROCESSO</b> : RR - 561965 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 572882 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADA : DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 590138 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA ALVES	RECORRIDO(S) : ROBERTO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NÉLSON SEBASTIÃO LOURENÇO
<b>PROCESSO</b> : RR - 562018 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 572967 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO SOARES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 590154 / 1999-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). ILDEU GUIMARÃES MENDES	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). GLÓRIA MAROJA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA ALVES	RECORRIDO(S) : ONOFRE GOMES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	RECORRIDO(S) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : RR - 563061 / 1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 573026 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 590156 / 1999-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOYCE BATALHA BARROCA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVAM LOPES FILHO	RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÁRIO LEITE SOARES
ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA SOARES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
<b>PROCESSO</b> : RR - 565214 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 576529 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARÁUJO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 576528/1999-4	ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 590312 / 1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : HEBER COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ BENFICA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO ARCOVERDE BAYDUM
<b>PROCESSO</b> : RR - 565239 / 1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 583946 / 1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : RR - 591040 / 1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	RECORRIDO(S) : DANIEL RIOS MARIANO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA



**PROCESSO** : RR - 591559 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 591558/1999-0  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA PRIMO  
**ADVOGADO** : DR(A). DALMO DA FONSECA  
**PROCESSO** : RR - 596640 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SABINO DE ANDRADE  
**PROCESSO** : RR - 599649 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FÁBIO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE B. B. DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON ZENUN  
**PROCESSO** : RR - 636329 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LUIS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA  
**PROCESSO** : RR - 642325 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO MAURICIO SOBREIRA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EPIFÂNIO DE CARVALHO NETO  
**PROCESSO** : RR - 654261 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : CLEONE ARANTES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR(A). JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da Turma

### Secretaria da 2ª Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E 181957 1995 3  
**EMBARGANTE** : EMÍLIO MOACIR ZANETTI  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR 260171 1996 4  
**EMBARGANTE** : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
**ADVOGADO DR(A)** : JÚLIO GOULART TIBAU  
**EMBARGADO(A)** : NADIA CONCEIÇÃO NERI  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : E-RR 309591 1996 1  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO DR(A)** : BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : ROOSEVELT PEREIRA COUTINHO  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**PROCESSO** : E-RR 334676 1996 6  
**EMBARGANTE** : ALAOR MENDES  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CASSIA B. LOPES E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : PRODAM - COMPANHIA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE  
**PROCESSO** : E-RR 340005 1997 6  
**EMBARGANTE** : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : DANIELLA B. BARRETTO  
**PROCESSO** : E-RR 342315 1997 5  
**EMBARGANTE** : MÁRIO MONTEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**PROCESSO** : E-RR 354606 1997 5  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI / DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA CRISTINA LINHARES SAD  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER PEREIRA PINTO  
**PROCESSO** : E-RR 355452 1997 9  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : JAYME KAC E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND  
**PROCESSO** : E-RR 357152 1997 5  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO DR(A)** : SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : LIANA DA SILVA GATTI  
**ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : LIANA DA SILVA GATTI  
**ADVOGADO DR(A)** : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
**PROCESSO** : E-RR 360609 1997 8  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ALÍPIO MARTINS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : CLEONE HERINGER  
**PROCESSO** : E-RR 361116 1997 0  
**EMBARGANTE** : CORNÉLIO KUHN  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO MARCIO GEWEHR  
**PROCESSO** : E-RR 361122 1997 0  
**EMBARGANTE** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : CELSO ALVES DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO DR(A)** : CAIO MÚCIO TORINO  
**PROCESSO** : E-RR 439027 1998 8  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO DE CASTRO MUANIS  
**ADVOGADO DR(A)** : JEOVANA APARECIDA RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 443864 1998 8  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FLORISVALDO RIBAS ROSA  
**ADVOGADO DR(A)** : CLAIR DA FLORA MARTINS  
**PROCESSO** : E-RR 463758 1998 7  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AUCÉLIO DE SOUZA BARROS  
**ADVOGADO DR(A)** : SILVÉRIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : AUCÉLIO DE SOUZA BARROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : AUCÉLIO DE SOUZA BARROS  
**ADVOGADO DR(A)** : RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-AIRR 466397 1998 9  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA ROCHA  
**ADVOGADO DR(A)** : ADILSON LIMA LEITÃO

**PROCESSO** : E-RR 470443 1998 6  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : VILMAR BREVINSKI  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**PROCESSO** : E-RR 471865 1998 0  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : JARBAS COUTINHO DA COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTENOR DE PAULA  
**PROCESSO** : E-RR 473033 1998 9  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSÉ OSÓRIO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 476450 1998 8  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : SINFRÔNIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR 483205 1998 0  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JACIR JOSÉ SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BATISTA AZEVEDO CASASANTA  
**PROCESSO** : E-AIRR 487835 1998 2  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FERREIRA BRANDÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-RR 487836 1998 6  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : PEDRO FERREIRA BRANDÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-AIRR 496912 1998 9  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-RR 496913 1998 2  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-RR 507984 1998 7  
**EMBARGANTE** : VALMOR OLIVO  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
**PROCESSO** : E-RR 509837 1998 2  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR MENDONÇA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : OSÉ LÚCIO FERNANDES  
**PROCESSO** : E-RR 518014 1998 0  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ODACYR ILÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : SAMUEL GOMES DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR 553830 1999 2  
**EMBARGANTE** : FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS "FAGIP" S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AMÂNCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 557877 1999 1  
**EMBARGANTE** : MÁRIO FERNANDO RAMOS MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : DANIELLA B. BARRETTO



**PROCESSO** : E-RR 561932 1999 0  
**EMBARGANTE** : JORGE MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : CORYNTHO ALVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**PROCESSO** : E-RR 565275 1999 6  
**EMBARGANTE** : PEDRO ALCÂNTARA ANDRADE  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**PROCESSO** : E-RR 576199 1999 8  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO BENTO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO DR(A)** : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**PROCESSO** : E-RR 576759 1999 2  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO BORGES SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : AGNELO DE SOUZA NOVAS

**PROCESSO** : E-RR 592114 1999 2  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LIA DE SOUZA CABRAL  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO GUILHERME ARAGÃO

**PROCESSO** : E-RR 592469 1999 0  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ STIUPA

**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**PROCESSO** : E-AIRR 597718 1999 1  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : AFONSO JOSÉ DE CASTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**PROCESSO** : E-AIRR 598915 1999 8  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE EDUARDO URUGUAY DE CAMPOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**PROCESSO** : E-RR 600844 1999 4  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
**PROCURADOR DR(A)** : MARCOS APARECIDO DE TOLEDO  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO MAURÍCIO BIRAL BREGA  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS ROBERTO PAULINO

**PROCESSO** : E-AIRR 607751 1999 7  
**EMBARGANTE** : SILVANA MARQUES PINTO COELHO  
**ADVOGADO DR(A)** : EDWARD FERREIRA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ITAÚ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JR

**PROCESSO** : E-AIRR 609886 1999 7  
**EMBARGANTE** : FERNANDO JULIANI FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DA ESTANCIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

**PROCESSO** : E-AIRR 615661 1999 0  
**EMBARGANTE** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADRIANO SILVA DO REGO  
**ADVOGADO DR(A)** : AIDA DA SILVA ALVES

**PROCESSO** : E-AIRR 616654 1999 3  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR DR(A)** : REGINA CELIA S. ALVES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANDERSON NUNES DE AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : NILSON GUIMARÃES LAGE

**PROCESSO** : E-AIRR 617685 1999 7  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RAIMUNDO JORGE S. MATOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL PARENTE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

**PROCESSO** : E-AIRR 618849 1999 0  
**EMBARGANTE** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAMDANE HADJ-IDRIS  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

**PROCESSO** : E-AIRR 621466 2000 7  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
**EMBARGADO(A)** : ISAAC MOTEL ZVEITER  
**ADVOGADO DR(A)** : HENRIQUE CZAMARKA

**PROCESSO** : E-AIRR 621664 2000 0  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**PROCESSO** : E-AIRR 625966 2000 0  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA HELENA RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO DR(A)** : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**PROCESSO** : E-AIRR 626399 2000 8  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VALDECI  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO ROSA MACHADO

**PROCESSO** : E-AIRR 626407 2000 5  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM ALCENIO FOLGADO  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO ROSA MACHADO

**PROCESSO** : E-AIRR 626413 2000 5  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ERNANDES FREDE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO DR(A)** : HELENA SÁ

**PROCESSO** : E-AIRR 626466 2000 9  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ADAIR FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO ROSA MACHADO

**PROCESSO** : E-AIRR 628043 2000 0  
**EMBARGANTE** : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCO ANTONIO OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY TADEU RODRIGUES  
**ADVOGADO DR(A)** : REINALDO CESAR C. PERRONI

**PROCESSO** : E-AIRR 628293 2000 3  
**EMBARGANTE** : MANOEL SERPA PINTO NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**PROCESSO** : E-AIRR 628312 2000 9  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : MÔNICA DA SILVA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO SANTA CLARA E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ILEALDO VIEIRA DE MELO

**PROCESSO** : E-AIRR 633264 2000 9  
**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
**ADVOGADO DR(A)** : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : NORBERTO JÚLIO GUIMARÃES  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO ROBERTO SANTOS

**PROCESSO** : E-AIRR 633807 2000 5  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR DR(A)** : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : MILTON CACIANO

**PROCESSO** : E-AIRR 634306 2000 0  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A. - TELEPIA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : LEONEL DA COSTA ALENCAR  
**ADVOGADO DR(A)** : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**PROCESSO** : E-AIRR 635327 2000 0  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VANDERMAS  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**PROCESSO** : E-AIRR 639225 2000 2  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : EZEQUIAS LOPES DE PAULA  
**ADVOGADO DR(A)** : NELSON CÂMARA

**PROCESSO** : E-AIRR 643719 2000 9  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ AUGUSTO BORGES  
**ADVOGADO DR(A)** : VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

**PROCESSO** : E-AIRR 648356 2000 6  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ÉZIO EUZÉBIO SALGADO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : IBRAIM SOUZA PINTO  
**ADVOGADO DR(A)** : ABENOR NATIVIDADE COSTA  
**EMBARGADO(A)** : LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ KLAUBER GONÇALVES DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO JOSÉ E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON AUGUSTO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

**PROCESSO** : E-AIRR 648532 2000 3  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO VIEIRA BORGES  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**PROCESSO** : E-AIRR 648791 2000 8  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : VALMIR BELOZI  
**ADVOGADO DR(A)** : RONALDO BRETAS

Brasília, 25 de Setembro de 2000.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da Turma

## Secretaria da 5ª Turma

### Despachos

**PROC. TST-AIRR-676.503/2000.2**  
 Agte. : ADEGA AROUCHE LTDA.  
 Proc. : Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior  
 Agdo. : MANOEL ALVES DOS SANTOS  
 Adv. : Dr. Ney Ari de Souza Rosa

### DECISÃO

I. Comja-se a numeração das folhas dos autos, a partir de fl. 29.  
 II. A Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, negou provimento ao agravo de instrumento da empresa Reclamada (fls. 37-39), fundado na tese de que o depósito recursal (artigo 899, §§ 1º a 6º, CLT) deve ser feito em espécie e, não, por meio de nomeação de bens, mantendo, consequentemente, a r. decisão emanada do MM. Juízo da Vigésima Oitava Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que negou seguimento ao recurso ordinário por deserção (fl. 21). Irresignada com o acórdão, a Reclamada recorreu de revista (fls. 41-42), fundada no Enunciado de Súmula 86 da jurisprudência predominante nesta Corte, bem como no disposto no artigo 5º, inciso LV da CF de 1988.  
 O agravo de instrumento (fls. 45-47), vem fundado na efetiva garantia do juízo, ainda que não tenha sido com depósito em dinheiro, e destaque de que, na atual conjuntura, a empresa não tem patrimônio líquido disponível para esse fim, e que ficou impedida de usufruir dos direitos do contraditório e da ampla defesa.  
 Contraminutado (fls. 51-52), mas sem contra-razões.  
 O processo não foi encaminhado ao doto "Parquet" trabalhista (artigo 113, do RITST).

III. Explicitadas as circunstâncias, decido:  
 Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.  
 Enfatizo a flagrante inadmissibilidade do recurso de revista da empresa, posto que a hipótese vertente está cristalizada no Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").



Não me custa dizer, "en passant", que a CF vigente não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) e garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas conseqüências, como pretende a Agravante. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Carta, impor aos litigantes, exigências para o exercício do direito de ação na Justiça do Trabalho, exigências tais como o depósito recursal ("mediante prévio depósito" - diz o § 1º do artigo 899 da CLT), sem que isso seja considerado uma afronta às regras fundamentais. Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, que esta Corte já definiu como depósito garantidor da execução (Instrução Normativa nº 3/93-TST, DJ de 12/3/93) que deve, inclusive, ser efetuado e comprovado no prazo recursal (En. de Súmula 245).

IV. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o seu Regimento Interno, negar seguimento ao presente recurso (artigos 896, § 5º, CLT e 336, RITST), *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC e artigo 336, do RI).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.  
P.R.I.

Brasília, 4 de Setembro de 2000  
ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-639.904/00.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NEUZA VIEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
AGRAVADA : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 75, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Ademais, as peças trasladadas para a formação do Agravo, a fls. 9/75, não se encontram autenticadas, não havendo que falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte:

**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Rel. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 639.918/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
AGRAVADO : FERNANDO RODRIGUES STABILE FILHO  
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 87, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-639.920/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 62, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada pelo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-639.923/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA  
AGRAVADO : LUCIANO ROSALVO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO XAVIER DA COSTA JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 78, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-641.178/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES CARLOS  
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA ASTROLÁBIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 09, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida nas normas referidas representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 641.186/00.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRª. GABRIELA ROVERI FERNANDES  
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA  
ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA BONIN

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 16, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não formou o instrumento com todas as peças necessárias previstas em lei, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Procedeu-se, apenas, ao traslado das cópias da procuração outorgada pelo agravante e pelo agravado, do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-643.595/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROMILHO - INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. CARMEM FEDALTO SARTORI  
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ CARRARO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CLEOZOMIR TRICHÊS PAÍNIM

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 232, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base na parte final do parágrafo 5º do art. 896 da CLT, porquanto os subscritores do Recurso não possuem procuração nos autos.

A Agravante sustenta que se configurou o mandato tácito ao se constatar que os signatários do Recurso trabalham como associados do advogado substabelecido.



Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, pois o despacho denegatório aplicou corretamente o Enunciado nº 164 do TST, o qual dispõe que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Por outro lado, vale esclarecer que o mandato tácito se prova com a presença do advogado na audiência, ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 643.601/00.0 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIXAR POUPA CAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO  
AGRAVADO : FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCOS MENEZES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 93/94, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 643.602/00.3 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEDNA SANDRA DA COSTA CALDAS  
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 50/51, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-643.606/00.8 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA VILARINHO SOUSA AVELINO  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENARFORTE T. DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 50/52, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-643.609/00.9 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO FORTES MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENARFORTE T. DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 40/41, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista de fls. 42 (verso) não se encontra autenticada, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte:

**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-643.708/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
AGRAVADA : LENIRA PACHECO NOVICKI  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 13, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-639.901/00.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES  
AGRAVADO : PEDRO LUÍS TORRES CORTEZ  
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 46, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou o traslado de cópias do comprovante de recolhimento do depósito recursal, da guia de pagamento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-644.109/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA NADAES PEREIRA  
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 77, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-644.110/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO : JOÃO PONTES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 42, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-644.111/00.3 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : AMARO ANTÔNIO RANGEL DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 32, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que o agravante não autenticou as cópias de fls. 24 e 28, nem o traslado do despacho denegatório do Recurso de Revista, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte que aponta no sentido de que:

**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-644.113/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : JAIME FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 131, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que o agravante não autenticou a cópia de fls. 122, referente a certidão de publicação do acórdão regional, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte que aponta no sentido de que:

**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.622/00.7 - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ABNER DO NASCIMENTO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
AGRAVADO : NORTH SHOPPING COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 27, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a íntegra do acórdão regional tampouco a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.056/00.6 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONY ANTÔNIO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES  
AGRAVADA : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

**DESPACHO**

Interpõe Agravo de Instrumento o reclamante a fls. 245/249, contra o despacho de fls. 242, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o entendimento de que o inconformismo do recorrente remete ao reexame de fatos e provas, procedimento inabível neste momento processual, ante o contido no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada apresentou contraminuta, consoante as razões de fls. 253/254.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TST.

Encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade e representação processual, bem como ao preparo do Recurso de Revista e ao traslado das peças obrigatórias à formação do presente Agravo de Instrumento.

O despacho atacado não merece censura.

O Regional ao modificar a sentença de primeiro grau, e dar provimento ao Recurso Ordinário para elidir a ocorrência de vínculo empregatício, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, consignou expressamente que: (...) *a análise do conjunto probatório presente nos autos, jamais poderia levar a conclusão de que havia um contrato de emprego pois ausente a personalidade. Depreende-se do depoimento do próprio reclamante, que se fazia substituir, fl. 185, bem como dos depoimentos das testemunhas, fls. 185/189, inclusive da testemunha apresentada pelo próprio reclamante, Sr. Magno Oliveira Lima, fls. 185/186. Ademais, não restou configurada a subordinação jurídica, sendo que as exigências da reclamada, supostamente alegadas pelo reclamante com indícios de subordinação, não o são, mas, se explicam face ao negócio jurídico celebrado entre reclamante e a reclamada. Restou comprovado nos autos que o reclamante era proprietário do veículo utilizado para prestar serviço à reclamada (fls. 227).*

Todavia, em que pese às razões de inconformismo do recorrente, o Recurso não merece prosperar no particular, uma vez que a matéria versada nos presentes autos não mais autoriza a revisão pretendida.

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que a decisão recorrida pautou-se no exame de elementos fático-probatórios dos autos, os quais permitiram se chegar à conclusão de que inexistia vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, nos termos da razoável interpretação dada pelo Regional à hipótese concreta.

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que, para decidir diversamente da conclusão alcançada, far-se-ia necessário o revolvimento de fatos e da prova, o que é defeso nesta esfera recursal.

Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional, com vistas ao reconhecimento do vínculo, não constitui procedimento compatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126 do TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso, quer por violação legal, quer por divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667.625/00.3 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 90, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-668.922/00.5 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAILSON DE JESUS SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA  
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 53, a qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação da despacho agravado, inviabilizando, assim, a verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento tampouco trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 675.506/00.7 - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO : WALDEMAR GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEIREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 43, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 675.509/00.8 - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE MOURA  
AGRAVADA : VANDERLÉA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 89, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 675.512/00.7 - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE MOURA  
AGRAVADO : MANOEL LEITÃO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 82, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675.853/00.5 - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE MOURA  
AGRAVADO : JOSUÉ AUGUSTO LEITE  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 76, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675.856/00.6 - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE CASTRO CASTELO BRANCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO  
AGRAVADO : TRANSALEX CARGAS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 69, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-676.638/00.0 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SENFF PARATI S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO  
AGRAVADO : ORLANDO HUBNER  
ADVOGADO : DR. PAULO CORTELLINI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 52, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou o traslado de cópias da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional, do comprovante de recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-644.103/00.6 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
AGRAVADO : JOAQUIM MELLO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA CÂMARA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 34, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.



A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-RR-362.163/97.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. MARIA HIALY PEREIRA VALE

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O despacho de fl. 579 adotou o seguinte fundamento: "Suscito o não conhecimento do Recurso de Revista.

A verificação da tempestividade do presente apelo está impossibilitada ante a ilegitimidade da chancela mecânica do protocolo da 15ª Região (fl. 515), o que leva ao não conhecimento do Recurso.

Registre-se que não há nos autos qualquer Certidão que comprove a tempestividade do apelo. Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT."

A Reclamada apresenta Agravo Regimental (fls. 581/582), alegando que a parte não pode ser prejudicada pela dificuldade no exame do carimbo aposto pelo TRT de origem, tendo em vista se tratar do processo principal, e não de cópias. Aduz que é plenamente legível a data de 23.09.96 constante do carimbo de fl. 515, "(...) em que pese a desídia do funcionário do tribunal no lançamento do carimbo mecânico em local não apropriado" (fl. 581). Argumenta que milita a seu favor o silêncio do Presidente do TRT e da parte contrária. Para demonstrar a tempestividade da Revista acrescenta "Como certeza absoluta do alegado, vai anexo a cópia empresarial da petição do recurso de revista" (fls.583/604), "desta feita com carimbo em local realmente mais apropriado, demonstrando cabalmente a tempestividade e data de 23/09/96, o que caracteriza a tempestividade do apelo, tendo em vista a publicação do acórdão em 16/09/96, fls. 502" (fl. 582). Pondera que não poderia ter questionado a correção do carimbo e da data, pois na cópia que ficou em seu poder a clareza é inquestionável. Afirma que, permanecendo o entendimento contido na decisão agravada, estar-se-á a violar os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Tendo em vista as alegações da parte, e a verificação constante da cópia da petição do Recurso de Revista, sob número idêntico ao da de fls. 515/536 (021500), juntada às fls. 583/604, onde consta legivelmente a data de 23.09.96, entendo superado o óbice para o trancamento da Revista.

Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 579, determinando a reatuação do presente feito como Recurso de Revista e seu regular processamento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-402.070/97.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO  
RECORRIDO : FÉLIX RONALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES PENHA

#### DECISÃO

O egrégio TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 213/214, complementado às fls. 221/222, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para manter a condenação na parcela de devolução de descontos a título de seguro de vida, por entender que tais descontos contrariam o disposto no art. 462 consolidado.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 224/227), amparado no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional violou os arts. 444 e 832, ambos da CLT, e o art. 5º, incisos II, V e LV, da Constituição Federal, além de contrariar o entendimento uniforme contido no Enunciado nº 342/TST, uma vez que o Reclamante autorizou expressamente os aludidos descontos, conferindo-lhes legitimidade.

Despacho de admissibilidade à fl. 194.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 233/235).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O conhecimento da Revista é possível por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, uma vez que o v. acórdão do Regional, ao deferir a devolução dos descontos feitos a título de seguro de vida, partiu da presunção de que a autorização concedida pelo Reclamante foi obtida com vício de seu consentimento, contrariando a norma do art. 462 da CLT, "eis que premido o trabalhador pela necessidade de empregar-se" (fl. 222).

Ora, nos termos do Verbete Sumular nº 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

No caso concreto, a decisão do Regional que *presumiu* a existência de vício de consentimento na manifestação de vontade do Reclamante, contrariou o disposto no Enunciado nº 342/TST, o qual exige prova cabal da coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Se o Reclamante autorizou os descontos em questão, como se vê à fl. 132, e o egrégio Regional baseou-se apenas em mera presunção, não pode prevalecer a condenação na parcela.

Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão Regional, excluir da condenação a parcela de devolução dos descontos a título de seguro de vida, com apoio na Lei nº 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-402.073/97.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
RECORRIDO : DARCÍSIO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 250/251, complementado às fls. 258/259, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e deu provimento ao adesivo do Reclamante para acrescer à condenação os honorários advocatícios.

Irresignado, o Reclamado recorre de Revista às fls. 262/266, com fulcro no art. 896 da CLT, pugnano a exclusão dos honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade à fl. 268.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 269v.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, por inexistir interesse público.

Em que pese os esforços argumentativos do Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 30.000,00. (fl. 208)

O Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no limite legal de R\$ 2.446,86 (fl. 227), segundo o ATO.GP 631/96.

O egrégio Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, não alterou o valor da condenação em primeiro grau, conforme se depreende das fls. 250/251.

Ao interpor o Recurso de Revista, o Reclamado limitou-se a depositar a quantia de R\$2.736,56 (fl. 267), em data de 02.09.97, a título de complemento do depósito recursal feito no Recurso Ordinário, entendendo que teria sido atingido o limite legal da Revista, no montante de R\$5.183,42, conforme previsto no ATO GP278/97.

É manifesto, no entanto, o equívoco do Recorrente, uma vez que, nos termos do item II "b" da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do Recurso de Revista, à época, R\$5.183,42, ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R\$ 27.553,14, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-646.792/2000.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES  
AGRAVADOS : NASSON REMEDI DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

#### DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, irresignada com o r. despacho de fls. 107/108, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com supedâneo no Enunciado 327 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que seu apelo revisional merecia ser admitido, uma vez que presentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 114/117.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público. Todavia, o presente Agravo não merece prosperar, senão vejamos:

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 86/91, entendeu não estar fulminado pela prescrição o direito de ação dos Reclamantes sob o seguinte fundamento, *verbis*: Resta demonstrado que os demandantes postularam diferenças de complementação de aposentadoria por prejuízos que alegam ter ocorrido de 01.11.90 a 30.06.91, quando foi reestruturado o Quadro de Carreira da ora recorrente.

Além do mais, constitui-se a pretensão em vantagem cujo pagamento se desdobra mensalmente, não restando caracterizada a hipótese de prescrição do ato único. A prescrição a ser aplicada é a parcial, na forma do En. 327 do Col TST, confirmando-se a decisão de origem, apenas com ressalva de fundamentação diversa, já que efetivamente a alteração na regulamentação procedida afrontou o disposto no art. 468 da CLT, de forma continuada, a direitos que decorrem da prática de determinado ato com desdobramento no tempo.

Outrossim, aposentados em 31.12.91 e 07.02.92, tendo ajuizado a ação em 16.07.93, tem se por observados os prazos fixados no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988 (fl. 88)".

Inconformada, recorreu de revista a Empresa, amparada no art. 896 da CLT, defendendo que a presente ação foi ajuizada há mais de dois anos após a reestruturação do quadro de carreira, quando já estava fulminado o direito de ação dos empregados, na forma do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Apontou ofensa ao citado dispositivo constitucional, invocou o Enunciado 326 do TST, bem como colacionou arestos à divergência (fls. 99/104).

Não obstante os argumentos da ora Agravante, a discussão dos autos é acerca de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e, sendo assim, a r. Decisão *a quo* está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado 327 do TST, e com o art. 7º, XXIX, "a", da CF, restando superadas as teses paradigmas e a ofensa constitucional apontada.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-660.925/2000.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO CATOSSO  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADA : NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, através do despacho de fl. 69, negou seguimento à Revista do Reclamante, o qual defendia a inocorrência de litispendência no caso dos autos, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Desta decisão, agravou de instrumento o Reclamante, às fls. 71/74, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a violação legal alegada na Revista.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 75, verso.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria - Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 54/55, analisando o Recurso Ordinário do Obreiro, assinalou, *verbis*: (...) *consoante consta dos autos, de fato há litispendência. Como informa a r. sentença, a MM. Junta já julgou reclamação trabalhista entre as partes que encontra-se em grau de recurso, restando inviável a rediscussão da matéria que está sendo reexaminada.*

Nos presentes autos, não comprovou o recorrente que se trata de ações com objetos distintos."

Em sua Revista (fls. 65/67), o Reclamante afirmou que conforme se verifica destes autos, bem como das razões do recurso ordinário e documentação anexa ao presente processo, o pedido foi de indenização dobrada do período anterior à opção, relativamente ao período de 01.08.64 a 01.08.74, sendo que nas outras ações o pedido também foi de indenização dobrada pelo período anterior à opção, mas, no entanto, unicamente em relação ao período de 01.08.64 a 01.08.67. Diante disso, argumentou que incoerente o princípio da litispendência no caso presente, uma vez que não se caracterizou a identidade de pedidos. Fundamentou seu apelo na violação do art. 301, § 1º, do CPC.

Com efeito, a matéria tal como colocada na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

De fato, a apreciação de provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação do dispositivo legal invocado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-663.883/2000.9 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do despacho de fl. 170, negou seguimento à Revista do Reclamante, o qual defendia a aplicação da Convenção nº 158 da OIT, com supedâneo no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte e no art. 896, "a", da CLT.

Desta decisão, agravou de instrumento o Reclamante, às fls. 173/175, sustentando, em síntese, que demonstrados os pressupostos de admissibilidade suficientes a viabilizar a Revista.

Contraminuta às fls.178/181.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria -Geral para emissão de parecer ( Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão do Regional, às fls. 163/164, analisando o Recurso Ordinário do Obreiro, proferiu o seguinte entendimento, *verbis*: *O Reclamante pretende a reintegração com base na Convenção 158 da OIT.*

A questão hoje é tranquila nos tribunais. A Convenção 158 da OIT não foi recepcionada pela legislação brasileira. Tanto, que foi denunciada pelo Decreto nº 2.100, de 20.12.96."

Em sua Revista (fls. 165/167), o Reclamante afirmou que tal entendimento violou o art. 4º da Convenção 158 da OIT e o art. 5º, XXXV, da CF, bem como divergiu do julgado trazido à fl. 167.

De início, cumpre ressaltar que violação de Convenção da OIT não ampara o Recurso de Revista, tendo em vista não estar elencada no art. 896, "c", da CLT. Apenas a violação de artigo de lei e/ou dispositivo constitucional possibilita este tipo de recurso extraordinário.

Outrossim, o princípio insculpido no inciso XXXV, do art. 5º da Carta Magna não foi objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando precluso, ante a falta de interposição de Embargos Declaratórios por parte do Recorrente para agitar o tema. Sob este aspecto, o Enunciado 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista.

Por fim, o paradigma trazido às fl. 167 apresenta-se in específico. Isso porque o v. acórdão do Regional foi proferido à luz do Decreto nº 2.100 de 20.12.96, e o aresto não enfrenta tal fundamento por ter sido publicado em data anterior ( 26.08.96). Incide na espécie o Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-383.068/97.2 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : DRª MARIA CRISTINA SBANO DELORME  
RECORRIDO : DURVAL LOPES MARTINS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO**

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 498/501, complementado às fls. 505/506, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 507/516), amparada no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional violou o art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF e do TST, a qual reconhece a inexistência de direito adquirido aos reajustes pretendidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 519.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 521/524).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais (OJ's) nºs 58 e 59, da SDI/TST, respectivamente, as quais consagram o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão),

Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, julgando, em consequência, improcedente o pedido deduzido na inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. - Nº TST-AIRR.-669.033/2000.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JECIL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO  
AGRAVADA : DONINA PANTOJA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. NANCY DE MELO TOLEDO

**DESPACHO**

O r. despacho de fl. 56 negou seguimento à Revista da Reclamada, porquanto incabível o recurso, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, sustentando que demonstrou violação legal ao art. 896 da CLT.

Não houve contraminuta (certidão às fls. 59)

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

O apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, outorgada pela Reclamada. O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."

De um lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, *in verbis*: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Compulsando-se os autos, observa-se que o Agravo também não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado de peça essencial à formação do recurso, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória, sem a qual não há que se conhecer do recurso, por deficiência em sua formação, visto que impede o julgador analisar o apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro lado, o Enunciado nº 272 deste Tribunal dispõe: Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. - Nº TST-AIRR-669.040/2000.4 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIORI VEICULO LTDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
AGRAVADA : CRISTIANE GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA

**DESPACHO**

O r. despacho de fl. 52 negou seguimento à Revista da Reclamada, porquanto o reexame de provas é inadmissível no recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, pedindo a reconsideração do despacho agravado ou, caso mantido, requer o processamento do agravo e da Revista, sustentando que demonstrou violação legal aos arts. 872 e 896 da CLT, 267, inciso I, e 286 do CPC.

Contraminuta às fls. 57/59.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

O apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, outorgada pela Reclamada. O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."

De um lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, *in verbis*: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Compulsando-se os autos, observa-se que o Agravo também não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado de peça essencial à formação do recurso, qual seja, a procuração outorgando poderes ao advogado da agravada, peça obrigatória, sem a qual não há que se conhecer do recurso, por deficiência em sua formação, visto que impede o julgador analisar o apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro lado, o Enunciado nº 272 deste Tribunal dispõe: Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 18 de setembro de 2000.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. - Nº TST-AIRR.-669.968/2000.1 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES  
AGRAVADO : DANIEL ALVES  
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA CARDOSO MARQUES

**DESPACHO**

O r. despacho de fl. 59 negou seguimento à Revista da Reclamada, porquanto a matéria está assente no conjunto fático-probatório dos autos e se esgota no duplo grau de jurisdição, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

A Empregadora interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, sustentando que demonstrou violação legal ao art. 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial específica.

Contraminuta às fls. 64/68.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

O apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, outorgada pela Reclamada. O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."



De um lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, in verbis: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Compulsando-se os autos, observa-se que o Agravo também não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Ressalte-se que o Agravante também não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que o registro apostado à fl. 53 não tem o condão de suprir o defeito apontado na cópia trasladada da petição recursal, porquanto não indica a data de interposição do apelo, elemento indispensável para que esta Corte examine a tempestividade da Revista.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 18 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.715/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO  
AGRAVADA : TERESA VIANA CARNEIRO

#### DESPACHO

O r. despacho de fl. 46 negou seguimento à Revista da Reclamada, que discutia a estabilidade provisória da gestante - reestruturação, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

A Empregadora interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, sustentando que demonstrou divergência jurisprudencial e violação legal. Alega que a empregada estava obrigada, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, a comunicar à empresa, no prazo de 60 dias, o seu estado de gestação. Aduz que não se trata de matéria fática, pois ao considerar que a responsabilidade do empregador é objetiva, o acórdão Regional desceu à matéria de direito.

Contraminuta não foi ofertada conforme certidão de fl. 49 verso.

O eg. TRT de origem, às fls. 30/31, assinalou *verbis*: (...) a cláusula convencional foi inteiramente cumprida, com a comprovação da gravidez no prazo de 60 dias após o aviso prévio, conforme documentação acostada à própria defesa, contrariando o fundamento básico da r. sentença.

Além do mais, conforme ressaltado no parecer da D. Procuradoria, a responsabilidade do empregador é objetiva, desde que confirmada a gravidez no lapso do liame laboral, sendo o quanto basta para o deferimento do direito constitucional assegurado.

Nestas condições, comprovada a ocorrência do estado gravítico (sic) durante o contrato de trabalho, documentos de fls. 06 e 34 dos autos, a dispensa é nula, não gerando qualquer efeito, nos termos do art. 10, "b", II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Constituição Federal de 1988."

Em sua Revista (fls. 34/42), a Reclamada afirmou que não foi informada do estado gravítico da Reclamante na época da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 10, inciso II, letra "b" do ADCT e da cláusula 44 da Convenção Coletiva de Trabalho e colaciona arestos à divergência.

Não prospera o inconformismo da Agravante, porquanto, efetivamente, o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Com efeito, a matéria tal como colocada no presente Recurso, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo referido Verbete Sumular.

Ora, somente com o revolvimento de fatos e provas seria possível chegar à conclusão de que a cláusula convencional foi inteiramente cumprida, com a comprovação da gravidez.

Logo, afastada a violação dos dispositivos legais invocados.

Quanto à divergência jurisprudencial, os julgados apresentados às fls. 40/41 são inservíveis ao fim pretendido, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, por serem oriundos de Turma desta Corte.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

#### PROC. - Nº TST-AIRR-667.219/2000.01 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADOS : DR. OVIDIO LEONARDI JUNIOR  
AGRAVADO : JOSELITO DE JESUS SILVA

#### DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, inconformada com o despacho de fl. 90 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT.

Em seu arrazoado, a Reclamada aduz, em síntese, que seu apelo reúne condições de ser admitido, vez que preenchidos os requisitos do artigo 896, da CLT.

Não há contraminuta.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento.

Conforme se depreende dos autos, o substabelecimento de fl. 53, que confere poderes ao subscritor do Agravo, Dr. Ovidio Leonardi Júnior, não se encontra devidamente autenticado, tornando o recurso inexistente, consoante o Enunciado 164 do TST.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Observe-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Observe-se, por oportuno, que o § 5º do art. 897 da CLT é expresso ao determinar que, *verbis*: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo...". Entende o Excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não devem estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2-SC-AgrRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95, p. 37.258).

Registre-se ainda que não foi trasladada a procuração do Agravado, restando desatendida a Instrução Normativa nº 16/99.

Por fim, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.397/00.7 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO : MANOEL CARLOS HERNANDES

#### DESPACHO

1. Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, visando ao processamento de seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS dos Agravantes e do Agravado, da decisão originária e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.399/2000.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIN  
AGRAVADO : SALVADOR LOPES NETO  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 78, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fls. 49.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.406/2000.8 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
AGRAVADO : EDSON LUCAS DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no artigo 896, a, e § 4º da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-640.142/00.5 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
AGRAVADO : LAÉRCIO ESTEVES

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 107, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-640.144/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VINCE ESGALHA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 133, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração do Agravado.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-640.177/00.7 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO  
AGRAVADO : SAULO RODRIGUES DE SALES  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 11/13, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-640.178/00.0 - TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : FRANCISCO ROBSON SILVEIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial, da contestação e do comprovante do pagamento das custas.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-640.179/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO : RENATO MORAES HOMEM DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 129, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-642.186/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TASSO DE MAGALHÃES PINHEIRO  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAZZI  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 413, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no Enunciado nº 266/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da impugnação aos embargos e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-642.188/00.8 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADOS : ALEXANDRE TREVISAN E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 52, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não demonstrada violação direta do dispositivo constitucional indicado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-642.189/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS RINALDI

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 10, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não houvera indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e da respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-642.190/2000.3 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADA : ANA PAULA SILVA  
AGRAVADOS : SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C. LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WLADEMIR CORREA ROCHA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 56, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com fundamento no Enunciado nº 266 e no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista não ter sido demonstrada violação literal e direta de preceito constitucional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada a primeira agravada.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-642.192/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 111/112, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de não terem sido demonstradas as violações legais apontadas e a divergência jurisprudencial, por inespecíficos os arestos colacionados e, ainda, face a ausência de prequestionamento e a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.



Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-642.208/00.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : ROGÉRIO VAZ DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA  
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 157, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco Bandeirantes S/A, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-642.699/2000.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GAMERO  
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não constam as cópias da petição inicial, da impugnação aos embargos à execução, da sentença proferida no julgamento desses embargos e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.961/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA  
AGRAVADO : SANDRO LUIS LISBOA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 107, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 199 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da primeira folha de apresentação da petição do recurso de revista com o respectivo carimbo do protocolo.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-662.568/00.5 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO  
ADVOGADO : DR. NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL  
AGRAVADO : RAIMUNDO LAU DA TRINDADE  
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação, da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação da referida decisão.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-662.613/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLCIO HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. OMAR TEIXEIRA PAÍS

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 199, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-662.633/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERCY FERREIRA ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA. - TRANSIMÃO  
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-662.634/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CORONHO  
AGRAVADO : GENIVAL FREITAS DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 52/53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e nos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-662.638/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR. EDMA A. DE OLIVEIRA AMBAR

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não foram violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXIV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e a Medida Provisória nº 1.729/98, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662.639/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SETTE AMARAL MARRANFON  
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 147, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 333, 126, 221 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta documento que comprove a data de protocolização do recurso de revista. Em que pese a apresentação da cópia da petição do recurso de revista, não há nela registro de protocolo, ao menos de forma legível.

Ressalte-se que o traslado de tal documento é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662.641/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : INDUSTRIAL POLICENA MASCARENHAS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
AGRAVADO : MAGNO SEBASTIÃO MOURA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, sob o fundamento de que não evidenciadas as hipóteses indicadas nas alíneas do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado dos mencionados comprovantes é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade do preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662.642/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RETÍFICA DIESEL SETE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO  
AGRAVADO : WILSON ALVES CAMPOLINA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 17, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-663.441/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FILÓ S.A.  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES  
AGRAVADO : GERSON ANTÔNIO MANFRON  
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 247, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na inespecificidade dos arestos trazidos para confronto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 228/229).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-664.129/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADOS : SUELI TEREZINHA TONDATO E BANCO NACIONAL S.A.

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo incidente na execução, dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e da impugnação aos embargos de terceiro.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-664.130/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO : FERNANDO PAULO GUASTINI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUASTINI NETTO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 118 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de execução de sentença. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-664.131/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO LEÃO CONSOLE  
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 157 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de execução de sentença. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-664.132/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : B.S. CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF  
AGRAVADO : FERNANDES BACARO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 143, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário do agravo (fls. 02 e 07), que também firmou as razões do recurso de revista (fls. 130 e 142), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois não consta dos autos procuração em que teria sido conferido mandato ao Dr. Flávio Lutaif.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Preceitua-se no art. 5º da Lei nº 8.906/94 que o advogado deve fazer prova do mandato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-664.139/2000.6 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
 AGRAVADO : MARCELO HAUARI  
 ADVOGADA : DRA. VIVALDA SUELI BORGES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs. 296 e 333 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração e da petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.236/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.- NUCLEP  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA DE SOUSA DA SILVA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 561, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por serem os arestos colacionados oriundos de turmas do TST e diante da inespecificidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas não foram autenticadas, consoante exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-666.217/2000.8 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADO : DR. ANGELO HENRIQUE P. CESTARI  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 08, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de não terem sido demonstradas as violações apontadas e divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos colacionados são inaptos para confronto, nos termos do art. 896, a, da CLT e, ainda, por estar a decisão em consonância com Enunciado desta Corte, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e, também, por todas as cópias apresentadas não estarem autenticadas, de acordo com o disposto no item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST, de 03.09.1999.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.459/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILSON DOMINGOS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI  
 AGRAVADO : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 16, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, das procurações outorgadas ao advogado do Agravado e à advogada signatária do substabelecimento de fls. 06.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.464/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S/A  
 ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
 AGRAVADO : JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que o juízo não estava suficientemente garantido em face da penhora, pois o valor dos bens penhorados era de R\$ 875,00, ao passo que o valor da condenação fora arbitrado em R\$ 989,51, devendo a parte, nessa hipótese, ter efetuado o depósito recursal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição de impugnação aos embargos à execução, da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.467/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : GILSON DE MORAIS LEAL  
 ADVOGADO : DR. GILSON DE MORAIS LEAL

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 81, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado 221/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

3. Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausentes a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário.

4. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

5. Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.99.

6. Dessa forma, denego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.469/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALFREDO MANOEL FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : BELARMINO ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. YONALDO NERY GUEDES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 15, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não constam as cópias da petição de embargos à execução e da respectiva impugnação.

Ademais, as cópias das peças de fls. 04/16 não estão autenticadas, contrariando o disposto no art. 830 da CLT e no item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, 336 do Regimento Interno deste Tribunal e itens IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.470/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA  
 AGRAVADO : ÁLVARO AUGUSTO BORBA PEDREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 115, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado 226 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.475/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO -**

AGRAVANTE : ROSA MARIA SARANDY DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADA : RIO TERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que faltava um dos pressupostos basilares e genéricos de qualquer recurso - o interesse de agir.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de verificar o correto preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.476/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
AGRAVADO : HENRIQUE DOMINGUES SODRÉ  
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 112/113, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nº 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.477/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
AGRAVADO : HENRIQUE DOMINGUES SODRÉ  
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 57/58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.562/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 173, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência de violação à Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração do Agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.568/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDISON PEREZ LUCATO  
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : BARILOCHE EMPRESA DE TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 28, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.570/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NUCCI FERRARI  
AGRAVADA : ELIANA MOLINA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.571/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JACQUES SAMUEL BLINDER  
ADVOGADA : DRA. ANA LUISA DE LUCENA M. MARRECO  
AGRAVADOS : ORLANDO BELILA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO  
AGRAVADA : MARMORARIA E CANTARIA BLINDER LTDA.

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por Jacques Samuel Blinder, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos de terceiro.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.572/00.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MARQUES  
AGRAVADA : VERA LÚCIA CLEMENTE  
ADVOGADO : DR. OSVALDO JÚLIO DA CUNHA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial dos embargos à execução, da impugnação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos no agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.576/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSELMON CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
AGRAVADO : EXPEDITO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 17, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial dos embargos à execução, da impugnação aos embargos à execução, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.585/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO  
AGRAVADO : ELÍSIO VENTURA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCAVANEZ

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 121, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.276/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
AGRAVADO : GERALDO PAULINO DIAS  
ADVOGADO : DR. ADELMARIO LOPES DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 85, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos comprovantes de depósito recursal e das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos respectivos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.281/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
AGRAVADO : FRANCISCO PIMENTEL BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 135/136, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de não terem sido demonstradas as violações legais apontadas e a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, a, da CLT e do Enunciado nº 296, desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o protocolo da petição de interposição do recurso de revista se encontra ilegível, tornando, desta forma, impossível a aferição da tempestividade do dito recurso.

Ressalte-se que a tempestividade do recurso de revista é pressuposto extrínseco de observância obrigatória, em razão da possibilidade de seu julgamento imediato, face o provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.283/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA  
AGRAVADOS : ROODNEY TADEU HIPÓLITO DE FÁRIA  
ADVOGADO : DRA. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 100/101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que não há registro da data de interposição do recurso de revista, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.286/00.3 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADO : ANDERSON MELLO CORRÊA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 80/81, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não restou configurada a nulidade do acórdão regional e, no mérito, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e comprovante de depósito recursal do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.355/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
AGRAVADO : LÁZARO BENEDITO STABILE  
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.364/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. LUSINETE L. DE ESPINDOLA  
AGRAVADAS : ZENITA CORDEIRO FALCÃO E VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, sob o entendimento de que não evidenciada a violação direta do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados das Agravadas e as certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição e dos respectivos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.365/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAT - CIMENTO TÉCNICA S.A  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
AGRAVADO : IRINEU ALVES DE MELO  
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não comprovado o recolhimento das custas processuais, conforme o valor atualizado de R\$ 42,76 (quarenta e dois reais e seis centavos), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não consta a cópia da petição de impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.367/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRISTIANO JOSÉ LIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADA : CREDIMÓVEIS NOVOIAR LTDA  
ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 130, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por concluir que havia incidência do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST, por ter o Tribunal Regional consignado que a multa prevista no art. 477 da CLT fora devidamente paga e por não fazer jus a parte adicional de produtividade, visto não exercer a função de motorista. Asseverou, ainda, que, no tocante às horas de prontidão pelo uso do BIP, a Corte Regional seguiu a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI deste Tribunal e, quanto ao seguro de vida e aos honorários advocatícios pleiteados, que ambos foram julgados com base nos Enunciados nºs 342, 219 e 329 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.368/2000.7 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALEXANDRINO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserto, em virtude da ausência de comprovação do pagamento das custas processuais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos embargos à execução, da impugnação aos embargos e da decisão proferida nestes.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.369/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO KANAWATI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 75, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de Execução, dele não constam as cópias dos embargos à execução e da impugnação aos embargos. Ademais, a cópia da procuração do Agravado, acostada a fls. 20, encontra-se desprovida de autenticação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.370/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO : LUIZ MAURÍCIO TEODORO  
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração do agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.679/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO : ADILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 151, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de não haver nos autos procuração do seu subscritor.

2. Exame dos autos leva à conclusão de inexistir também procuração que habilite o signatário do agravo de instrumento.

3. Dessa forma, uma vez irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-653.576/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERRARESSO  
ADVOGADO : DR. ÊNIO BIANCO  
AGRAVADA : PIRELLI CABOS S/A

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque apresentado extemporaneamente.

Conforme se depreende do documento de fls. 69, o despacho em que não se admitiu o recurso de revista interposto pelo Agravante foi publicado no Diário de Justiça no dia 06/12/99 (segunda-feira) e o agravo de instrumento foi interposto no dia 15/12/99 (quarta-feira), revelando-se intempestivo, já que deveria ter sido manifestado até o dia 15/12/99 (terça-feira).

Dessa forma, nego seguimento ao agravo, em face de intempestividade, nos termos do art. 897, caput, da CLT.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-653.579/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADA : SUZANA TONARELLI  
ADVOGADO : DR. VALDIR RINALDI SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-653770/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRIKEM S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e nos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-653.771/00.4 - TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADOS : CESAR AUGUSTO HOFF CASONATTI  
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

4. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

5. Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

6. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-646.774/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : LAERTE SAMPAIO MACIEL E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO  
AGRAVADA : CASA CALÇADOS AGNELLO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MATHEUS PEREIRA  
AGRAVADOS : JOSÉ MAURÍCIO LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

#### DESPACHO

1. Laerte Sampaio Maciel e outra, mediante as razões de fls. 02/09, agravaram de instrumento do despacho de fls. 32 pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto do acórdão proferido em sede de agravo de petição, sob o fundamento de que não demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição Federal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição (fls. 11/13) e tampouco do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, peça essencial à compreensão da controvérsia, sem a qual se torna impossível aferir o acerto ou desacerto da decisão agravada.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-646.796/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DJALMA SOEIRO CASTELO BRANCO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-646.797/2000.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 34, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravante e da impugnação aos embargos à execução.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-646.798/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
AGRAVADO : JOSÉ BOSCO ROCHA SOARES  
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 116, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 102/103).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-646.799/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
AGRAVADO : EDSON BONFIM DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEISER SADIGURSKY

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 95, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-648.669/2000.8 - TRT 1ª REGIÃO -

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender-se que, na decisão regional, houvera interpretação do ônus da prova à luz na conformidade da orientação traçada no Enunciado nº 68 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-648.670/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. G. SIMÕES CEREAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA  
AGRAVADA : LIAMAR PEREIRA FERNANDES

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da petição inicial e a da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-648.675/2000.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.702/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
AGRAVADA : VALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 256, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos, peça a que equivale a contestação exigida no referido dispositivo, em se tratando de processo de execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.703/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DENIZE TEREZINHA SEQUETIN  
ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO  
AGRAVADA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODVIÁRIO S/A  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 16, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento na inexistência de violação de lei e no Enunciado nº 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nºs 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.704/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
AGRAVADA : SUELI GANASEVICI FERNANDES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial dos embargos à execução. Convém lembrar que a matéria em debate exsurge do processo de execução, razão por que a ele devem se orientar as exigências constantes do preceito de lei acima referido.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.705/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
AGRAVADO : RAIMUNDO SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. GENTIL SANTOS DE CAMARGO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 207, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.707/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ACINDEL INSTALAÇÕES TÉCNICAS E PROJETOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEWTON MÁXIMO TOFFOLI  
AGRAVADO : ROBERTO NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação, para que conste corretamente os nomes das partes e procuradores, na forma do cabeçalho.

2. Mediante a decisão de fls. 26, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência da violação da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

3. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nºs 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.711/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
AGRAVADA : MARA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MUTTI

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que se tratando de processo de execução não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896, da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Petição.

Ressalte-se que o traslado do mencionado acórdão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.751/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IVETE RODRIGUES SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA  
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.272/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALEX STRAUCH BATISTA  
ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ  
AGRAVADA : SHARP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SERGIO BRESSY DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 e por não ter restado comprovadas as violações apontadas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, e também por que as cópias trazidas não foram autenticadas.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.673/2000.8 - TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : EREMAR MORAES VIANA  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 51/53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 241 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.674/2000.1 - TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : RONILDO LOPES MARCONDES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 55/58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e do comprovante de depósito recursal efetuado na interposição do recurso de revista.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.675/2000.5 - TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : CLAUDEMIR ADVÍNCULA SÃO MIGUEL

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 58/60, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 342 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-660.907/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
 AGRAVADO : ARLINDO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 164, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de depósito recursal.

Ressalte-se que o traslado do mencionado comprovante é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade do preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-660.968/00.4 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDSON BENEDITO LOPES MARCON  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO  
 AGRAVADOS : GILBERTO CARLOS DA PAZ E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não constam as cópias da petição de embargos à execução, da respectiva impugnação, da petição relativa ao agravo de petição, da decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição, da certidão de publicação desta decisão, da procuração outorgada ao advogado dos Agravados e da certidão de publicação da decisão agravada.

Ademais, as cópias das peças de fls. 07/11 não estão autenticadas, contrariando o disposto no art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, 336 do Regimento Interno deste Tribunal e itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-660.971/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA  
 AGRAVADA : LUCIANA MARCOLIN  
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-660.976/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO  
 AGRAVADA : LÚCIA MARIA PEREIRA CANTORANI  
 ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFÁ YUSUF

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.305/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : PEDRO LUIZ FILHO E OUTRO  
 ADVOGADOS : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FURTADO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 36, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 296/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.307/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ DAS NEVES RESENDE  
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE SION  
ADVOGADO : DR. CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 14, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 184 e 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, além de as peças trazidas não estarem autenticadas, dele não constam as cópias da contestação, da procuração do Agravado, da petição de recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.377/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
AGRAVADA : TEREZINHA DA GLÓRIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 19, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravante, da petição de recurso de revista, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e de sua respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.402/00.4 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADA : GIOVANA CRISTINA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR BARBOSA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 103, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o entendimento de que não evidenciada violação direta do dispositivo constitucional indicado, nos termos do Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não consta a cópia da petição de impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.405/00.5 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
AGRAVADA : MARIA ALVES  
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não evidenciada a violação dos arts. 535 do CPC e 5º LV, da Constituição Federal tampouco divergência jurisprudencial em face do único aresto trazido à colação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.406/00.9 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIFCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA  
AGRAVADO : WILSON ROBERTO PAVAN  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais e das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.544/00.5 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO : RUY AYRES MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 40, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.545/2000.9 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de não ter restado comprovadas as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de questionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, do comprovante de recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.836/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
AGRAVADO : RODRIGO PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não caracterizada divergência jurisprudencial tampouco violação ao dispositivo de lei indicado, além de incidir na hipótese o Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.837/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
AGRAVADO : OSMAR GOIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. NÁDIA MARIA DE SOUZA AL-CÂNTARA  
AGRAVADO : TRANSEGUR - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 30, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Transegurança - Transporte e Segurança Ltda, sob o entendimento de que incabível tal recurso de acórdão proferido em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas ao advogado da Agravante e da segunda Agravada, do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.838/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS MARQUES SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 31, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o entendimento de que não evidenciada a violação do dispositivo constitucional indicado, estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SEBDI desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.840/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDELISIO SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.847/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
AGRAVADA : NOELICE QUEIROZ SUZART

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 129, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça considerada essencial a teor do dispositivo legal mencionado.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.848/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
AGRAVADOS : MANOEL HENRIQUE GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO DAVID DA COSTA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 109, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, que precederam a interposição do recurso de revista (fls. 87/88).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.849/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : MANOEL HENRIQUE GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO DAVID DA COSTA  
AGRAVADA : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário que precedeu a interposição do recurso de revista (fls. 78/85).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.860/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
AGRAVADO : EDVALDO ROSA LEVITA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 18, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Embargante, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação da decisão agravada e da procuração do agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.862/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO : ADAILTON AZEVEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 171, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado sob o fundamento de que foi correta a aplicação de multa por litigância de má-fé, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 661.863/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO  
AGRAVADA : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA  
ADVOGADA : DRA. AMANDA GONÇALVES FONSECA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 337, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exequente, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do agravo de petição e nos embargos de declaração opostos à decisão do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.945/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSÂNGELA ALVES FARIA  
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA LAGE  
AGRAVADA : SOCIEDADE COMERCIAL SÃO CRISTÓVÃO DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IRINÉIA DA SILVA PINHEIRO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 56, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e de sua respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.949/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI  
AGRAVADO : JOÃO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO GASPARGOMES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.950/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DE MILLUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA RIBEIRO CARVALHO  
AGRAVADO : CARLOS GONÇALVES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do instrumento de procuração do Agravado e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.951/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERRALHERIA MINDELLENCE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS  
AGRAVADO : JAIME SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele somente consta a petição de agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.952/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FAZENDA SERTANEJA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
AGRAVADO : EDIVAN DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUZA SÁ

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 28, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da impugnação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.956/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HAILTON JESUS SILVA  
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS  
AGRAVADO : LEB SUPERMERCADOS LTDA.

**DESPACHO**

1. Hailton Jesus Silva interpôs agravo de instrumento buscando o regular processamento do recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das peças necessárias a sua formação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 661.957/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
AGRAVADA : VILMA PINTO LOPES  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 07, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.414/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA LUZ  
AGRAVADO : WILSON DE SOUZA PAULA  
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTOS TOMAZINI

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 16/17, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Transportes Especializados Ltda., em face da sua ilegitimidade para pretender a modificação da decisão regional proferida em sede de agravo de petição. Daí a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.416/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
AGRAVADOS : ROBERTO CANCELA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a matéria aventada não fora prequestionada e, também, ante a ausência de indicação de violação de preceito constitucional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, portanto dele não constam as cópias da petição que impugnou o laudo pericial, da decisão que homologou o referido laudo, da procuração outorgada ao subscriptor do presente agravo e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.417/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SOBRINHO  
AGRAVADO : GERALDO CAMPOS SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 19/20, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista não ter sido demonstrada violação literal e direta de preceito constitucional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, portanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de depósito recursal e do comprovante de recolhimento das custas, do acórdão regional, bem como da certidão de publicação deste.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.419/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MILTON PINTO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**D E S P A C H O**

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, vez que dele consta somente a petição de interposição do agravo, portanto ausentes as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.423/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COSBAFF - CONSTRUTORA BANDEIRANTE FÉLIX LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA CALDEIRA  
AGRAVADO : AHRMED TRAD CAMILLO  
ADVOGADO : DR. ABELARDO FLÓRES

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 152/153, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266, haja vista não ter sido demonstrada violação literal e direta de preceito constitucional e ante a ausência de prequestionamento, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, portanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à adjudicação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.693/2000.5 - TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : OTÁVIO JOAQUIM VIEIRA  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 62/63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Araranguá-SC, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, portanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição (fls. 47/51).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.713/2000.4 - TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADA : MARIA SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 68/69 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Trata-se de execução de sentença. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, portanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.780/2000.5 - TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
ADVOGADO : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
AGRAVADA : ELMA BECKMAN DA SILVA  
ADVOGADO : RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIAS

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 161, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, sob o argumento de que não fora demonstrada a violação literal de preceito constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, portanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.903/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES  
AGRAVADA : MARIALVA DE ALMEIDA SOARES  
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 83 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Trata-se de execução de sentença. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, portanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.904/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CASALI BAHIA  
AGRAVADA : CELESTE MARIA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 75, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.906/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SOUZA BENEVIDES  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de inexistir o vício de negativa de prestação jurisdicional apontado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.907/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES  
AGRAVADO : JAIRO MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão referente ao recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.908/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
AGRAVADO : ED DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 295, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão relativa ao recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.910/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR  
AGRAVADA : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.912/00.1 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROMOFAR PROMOÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
AGRAVADA : EVELINE MACEDO PEIXOTO  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE PEREIRA LUBE

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 78/79, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado dos mencionados comprovantes é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade do preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-666.198/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
AGRAVADOS : LUÍS EDUARDO LOPES MARCELINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 23, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no Enunciado nº 266 e no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista não ter sido demonstrada violação literal e direta de preceito constitucional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.600/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI  
AGRAVADO : PAULO GUIMARÃES LEITE  
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 507, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, de que a matéria relativa ao julgamento *extra petita* restou prejudicada e, no mérito, de que inobservadas as exigências do art. 896, a, b e c, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação da decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.607/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO TREVISANO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ TRINDADE  
AGRAVADOS : NACIB ANTÔNIO CHEHUEN FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA  
AGRAVADA : PARMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 99, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.608/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA HENRIQUES SILVA C. MIRANDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 112, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, Banco Itaú S.A., com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.609/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO  
AGRAVADA : MARIA SUELI DRUMOND FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO  
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 76/77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na inexistência de violação direta de lei e no Enunciado nº 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial dos embargos de terceiro.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.610/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG  
ADVOGADO : DR. MAURO HORTA MALA  
AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCIA ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 102, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais e, também, porque a cópia da certidão de publicação da decisão agravada encontra-se desprovida de autenticação, não se constituindo em documento hábil à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.618/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO : ÂNGELO HENRIQUE BORGES DOMINGUETTI

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração do Agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-669.899/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI  
AGRAVADA : SÔNIA MARIA CARDOSO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante.

A ausência da procuração da Agravante inviabiliza o exame do Agravo de Instrumento ante a irregularidade de representação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-669.902/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS  
AGRAVADO : NIVALDO SIMÕES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 e na inexistência de violação de lei, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-669.952/00.5 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO CAETANO  
ADVOGADA : DRA. GEOVALTE LOPES DE FREITAS  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DESPACHO**

1. O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento a fls. 2/4.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

4. Ressalte-se que o traslado das peças citadas é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

5. Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

6. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-669.953/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADA : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR E USINA FREI CANECA S/A

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de ser incabível, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravado e da certidão de publicação da decisão impugnada pelo recurso de revista.



Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-669.954/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA BULHÕES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA  
AGRAVADA : SEVERINA MENDES DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nº 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-669.955/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCA DE JOGO DE BICHO ESPERANÇA 44  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES  
AGRAVADO : MANOEL JORGE DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT e Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-639.372/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADA : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PENHA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 395, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios que precederam a interposição de recurso de revista (fls. 354/355).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.680/00.5 - TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS- CEAL  
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
AGRAVADO : DISRAELI BRANDÃO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE O. MENDONÇA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 59/61, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 51 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e nos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.688/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADALMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA SANDRA SILVA MACHADO  
AGRAVADO : RENATO FRANCISCO FIDÊNCIO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPÇÃO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 113, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nºs 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671.385/00.3 - TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA  
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE SANTANA FEITOZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 30, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que na decisão recorrida não houve violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial dos embargos de terceiro, da impugnação aos embargos de terceiro, da procuração do agravado, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671.386/00.7 - TRT-18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. GILCÉLIA MACHADO  
AGRAVADO : EMERSON ESTEVES BRITO  
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUÍS PEIXOTO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 84/85, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o entendimento de que, tratando-se de execução, não restou demonstrada ofensa literal à Constituição Federal, conforme previsto no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

3. Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

4. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

5. Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, vigente na época da interposição do recurso, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

6. Dessa forma, denego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, inc. I, da CLT e 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671.387/00.0 - TRT-18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. GILCÉLIA MACHADO  
AGRAVADO : ABELINO GONÇALVES SILVA  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARNEIRO PIRES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 91/92, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o entendimento de que, tratando-se de execução, não restou demonstrada ofensa literal à Constituição Federal, conforme exigido no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.



3. Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, por que dele não constam as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

4. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

5. Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, vigente na época da interposição do recurso, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

6. Dessa forma, denego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, inc. I, da CLT e 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-671.388/00.4 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA ALMEIDA SANTOS MACIEL  
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
AGRAVADA : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 130/132, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque em desconformidade com o disposto no art. 897, "b", da CLT.

Verifica-se que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 28.02.2000, e a petição de agravo de instrumento foi interposta somente em 09.03.2000, intempestivamente.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-671.441/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 15/16, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não demonstrada violação direta aos dispositivos da Constituição Federal indicados, nos termos do Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não constam as cópias da petição de embargos à execução e de sua impugnação, do agravo de petição, da decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição e a respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão de publicação é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Por outro lado, as cópias do documento de substabelecimento de fls. 45/verso e da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 16/verso) não estão autenticadas, contrariando os termos do art. 830 da CLT e do item IX, da Instrução Normativa nº 16/99.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, 336 do Regimento Interno deste Tribunal e itens IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-671.588/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
AGRAVADOS : OSMANE TEIXEIRA BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 118, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-671.589/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PABLO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
AGRAVADA : COMERCIAL XAPURI LTDA.

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravado e das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-671.590/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS ASBACE  
AGRAVADO : ADERBAL BOTELHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 146/149, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a negativa de prestação jurisdicional não restou demonstrada e, no mérito, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista não foi autenticada (fls. 149-v).

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-671.591/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO -

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA  
AGRAVADO : GERALDO LIBÉRIO CESÁRIO  
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 128/129, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça no dia 17/02/2000, quinta-feira, conforme certificado a fls. 129 verso, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia seguinte, 18/02/2000, com término em 25/02/2000.

A interposição do agravo apenas em 28/02/2000 deu-se temporaneamente, quando já ultrapassado o octóbio legal.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-672.242/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : MAURO BRAZ PADILHA  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 225, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 e na inexistência de violação de dispositivos legais e constitucionais suscitados, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-672858/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMAZÉM BOA VIAGEM LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO  
AGRAVADO : JOSÉ PAULO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal do recurso ordinário e recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

ento,



**PROCESSO Nº TST-AIRR- 672.859/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LISMAR LTDA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
AGRAVADO : ARIDELSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GOIS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 31, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-672.860/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA PEDROZA S/A  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADOS : SEVERINO LÚCIO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 72, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e, em especial, a que diz respeito ao acórdão em que se julgaram os embargos de declaração. Além disso, não há cópia da sentença de primeiro grau.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-672.974/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE  
AGRAVADOS : ADAUTO CALIRES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 104/107, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 172, 221, 296 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.034/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ C. DE ARAÚJO  
AGRAVADO : ROMUALDO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 171, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos nos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.038/00.8 - TRT 6ª REGIÃO -**

AGRAVANTE : ESTRUTURAS TUBULARES ANDAIMES E FORMAS LTDA.- ESTAF  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO NASCIMENTO ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.045/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : AMARO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de comprovação, nos autos, do recolhimento das custas arbitradas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.365/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
AGRAVADO : CARLOS MOREIRA DA PAZ

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e dos comprovantes de depósito recursal efetuado na interposição do recurso ordinário e do recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.370/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRANDI E ASSOCIADOS DE BELO HORIZONTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO MAGALHÃES VIANA  
AGRAVADA : WANDERLÉIA EUSTÁQUIO CHAMONE  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA CARNEIRO DA ROCHA EVANGELISTA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 86, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.371/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO -**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

AGRAVADOS : HADMEER APARECIDO VIEIRA GOUVEA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação do subscritor das razões recursais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.373/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : F.I. RAQUEL VILAS BOAS SILVA BARBOSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VILHAS

AGRAVADA : CARLOS LUIZ TULEER

ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA LÚCIO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 06/07, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.374/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 76/78).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.378/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS

AGRAVADO : LEONARDO CHAVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS FILHO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 132/133, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com fundamento no entendimento contido no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que não há registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 121), o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.736/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PADARIA E CONFEITARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

AGRAVADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE NITERÓI E SÃO GONÇALO

ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 42, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 08/42 não foram autenticadas, consoante exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.817/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

AGRAVADA : IZABEL CRISTINA MACIEL DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ELCIA MARTINS SANTOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.818/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRISTIANE'S MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO MENEZES

AGRAVADA : EDNALDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

**DESPACHO**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento visando o processamento do recurso de revista (fls. 01/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, das procurações outorgadas aos advogados do agravado e do agravo, da decisão originária, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso de revista, da decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista e da sua certidão de intimação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.823/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

AGRAVADO : SÍLVIO HORÁCIO SENA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 27, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674.177/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

AGRAVADA : ÂNGELA MARIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. WILSON VALERIANO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 21, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.



Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 17/18).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674.178/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : EDISON PINTO MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que os signatários do agravo (fls. 03 e 07), que também firmaram as razões do recurso de revista (fls. 41 e 43), não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois, na procuração de fls. 20 não consta o nome dos advogados em tela, no subestabelecimento de fls. 33 não existe assinatura da outorgante e o advogado que firmou o subestabelecimento de fls. 44 também não consta da mencionada procuração de fls. 20.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Preceitua-se no art. 5º da Lei nº 8.906/94 que o advogado deve fazer prova do mandato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674.179/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : MÁRCIO VON DER HEIDE VIEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 84/85, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado do mencionado comprovante é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade do preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674.181/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CERÂMICA ACIL LTDA  
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
AGRAVADO : ANTONIO DANIEL DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NELI OLIVEIRA BRITO DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 297, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

A Executada recorre de revista de decisão proferida em agravo de petição em que se manteve o indeferimento da impugnação ao laudo de avaliação. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição da referida impugnação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674182/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADA : DR. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADOS : HERCÍLIA MARIA SOARES RIBEIRO FARIA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 157/158, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso Agravo de Petição.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674.185/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CLEMENTE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS  
AGRAVADAS : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRA,  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
AGRAVADOS : S.Q.L. - SERVIÇOS QUALIFICADOS LTDA. E BAESA - BUENOS AIRES EMBOTELADORA S.A.

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 119/120, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674.186/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MICHELLA VANESSA DE RESENDE E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
AGRAVADO : MACILON RIBEIRO FIGUEIREDO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 05, foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele constam tão-somente a petição do agravo (fls. 02/04) e a decisão em que foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista (fls. 05).

Ressalte-se que o traslado de peças como a petição inicial, a contestação, o comprovante de depósito recursal e recolhimento de custas processuais e a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-675.465/2000.5 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JDB VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO PALHARES AVERSA  
AGRAVADA : ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 152, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 129/132).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-675.469/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
AGRAVADO : WALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 60/61).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-675.876/00.5 - TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : EDSON LUIZ ELIAS  
ADVOGADA : DRA. IRANI OTTONI

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-675.879/00.6 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIBRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ  
AGRAVADO : NIVALDO FRANCISCO MASCHIETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da sentença de 1º grau.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.359/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.  
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 91, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.360/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 79, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o comprovante de recolhimento das custas processuais fora anexado em fotocópia desprovida de autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do agravo de petição e dos respectivos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.361/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DA SILVA MELO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada de acórdão proferido em agravo de petição, porque não comprovado o recolhimento das custas "arbitradas no termo de conciliação de fls. 130", conforme estabelece o art. 789, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.363/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO : ARNALDO ALEXANDRE MARQUES

**DESPACHO**

1. O Banco do Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento, buscando o regular processamento de recurso de revista que alega ter interposto (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, pois do instrumento não consta cópia de nenhuma das peças de inclusão obrigatória a que se refere o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.364/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : BENEDITO AMÂNCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. INALDO FELIX DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada de acórdão proferido em agravo de petição, porque não comprovado o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.563/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FLORÊNCIO CAPINAM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RONALD VALLE  
AGRAVADOS : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na inexistência de violação de lei e nos Enunciados nºs 296 e 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nºs 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.768/00.9 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PRADO  
AGRAVADO : EDSON SÁ PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 263/264, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia integral da impugnação aos embargos à execução, mas tão-somente a sua primeira folha (fls. 340).

Ressalte-se que o traslado do referido documento é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.798/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-  
NEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
AGRAVADO : JOAQUIM ALEIXO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 155, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 184 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão referente ao recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.799/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PRO-  
MOÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER FERREIRA JÚ-  
NIOR  
AGRAVADA : EDITE BARBOSA SILVA  
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o protocolo de recebimento da petição do recurso de revista (fls. 53) encontra-se ilegível, inviabilizando a aferição da data de sua interposição.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.801/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASI-  
LEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES  
CORRÊA  
AGRAVADO : COSME ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 171, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não restou comprovada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. No tocante aos temas referentes às horas extras e ao adicional de periculosidade, fundamentou-se a decisão no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade. Ademais, o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que também inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.806/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : POMPÍLIO JOSÉ SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEI-  
RO  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-  
DADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação, do comprovante de recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos ao recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677.361/2000.8 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-  
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES  
AGRAVADO : VALBER ADRIANI TUELHER  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES  
DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266, deste Tribunal e no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677.362/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : CÉSAR LUIZ MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças trazidas pelo Agravante para formação do instrumento não estão autenticadas, em discordância com a orientação do art. 830, da CLT, reafirmada pelo item IX da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677.363/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EX-  
TRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI-  
RA  
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ RAMOS DE LIMA  
ADVOGADA : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DESPACHO**

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele somente consta a petição de interposição do agravo e a cópia da procuração outorgada ao patrono do Agravante.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677.364/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO OBERG DE ENSINO DE DESENHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR  
 AGRAVADA : LUZITÂNIA DA SILVA IDELFONSO  
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677.371/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ  
 AGRAVADO : FERNANDO CARLOS FALCÃO BARCELLOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677.372/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS  
 AGRAVADA : GISLAY DOMINGUES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 97, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677.374/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ISPO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
 AGRAVADA : CLÁUDIA VALÉRIA MOURA DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. EDISON GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios ao recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677.375/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA ALVES GOMES  
 AGRAVADO : NILMAR MONTEIRO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-678.267/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : RÔMULO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DUARTE PIVARI

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento não logra ser processado, pois não ficou demonstrado que seu signatário, Dr. Wander Barbosa de Almeida, detém legitimidade para representar a Agravante em Juízo. Isso porque, embora seu nome conste do documento de substabelecimento de fls. 43, não foi anexada a cópia da procuração em que se teria registrado a outorga de poderes ao advogado substabelecido, Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação processual, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-678376/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SEFFAIR DE SOUZA  
 AGRAVADO : ROBERTO VELILLA GARCIA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, das procurações outorgadas à advogada signatária do substabelecimento de fls. 77 e ao advogado do Agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-678.580/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA  
 AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA PORTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 138, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte e art. 896, a, da CLT, vez que os arestos trazidos à colação, além de provirem do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão impugnado, revelam-se inespecíficos à demonstrar divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-646.649/00.6 - TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA MOTA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.



Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-653.776/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S/A HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
AGRAVADO : FUAD JORGE DAHER  
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO MALVASSORI

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 153, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso I, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do recolhimento das custas.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-653.777/00.6 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA NOLASCO  
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG  
AGRAVADA : CHÁCARA SÃO JOSÉ (LUIZ ANTÔNIO QUILICE)

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 62, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-653.809/00.7 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WALMOR JESUÍNO MENDES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. GUALAZZI  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, tendo em vista a necessidade de comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para sua admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-653.835/2000.6 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
AGRAVADA : FÁTIMA REGINA FERIGATO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 103, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-654.622/00.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANKYU S/A  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA  
AGRAVADO : ANTÔNIO ROCHA VIANA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 333 e 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-654.625/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BERENICE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 18, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento na inexistência de violação de lei e no Enunciado nº 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-655.454/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE  
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA  
AGRAVADO : LOURENÇO DE SOUZA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 30, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e da contestação, além de estar ilegível a data do protocolo do recurso de revista.

Ressalte-se que a data do protocolo do recurso de revista é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-655.514/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FAPERJ  
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA  
AGRAVADOS : HELY PASSOS FELÍCIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS AUGUSTO GOMES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, nem da decisão proferida em embargos declaratórios, constando somente uma certidão de publicação a fls. 42v, porém ilegível.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.787/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADA : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.790/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I  
 ADVOGADA : DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 37, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra deficiente, porquanto dele não consta a cópia da petição do recurso de revista. Ademais, a cópia da contestação (fls. 11/12) encontra-se incompleta.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.791/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADA : ELIANA SOARES HADDAD FALQUE  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na alínea a do artigo 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls. 20/22).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.797/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÊTRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTÁ MACHADO  
 AGRAVADOS : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E CÉLIA REGINA FONSECA BATISTA  
 ADVOGADOS : DRS. EDGAR DE VASCONCELOS E ALMIR GOULART DA SILVEIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 114, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.669/00.5 - TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO FELIPE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA  
 AGRAVADA : DEBZ AGRÍCOLA DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TATIANY MARIA DA ROCHA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 19/21, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.670/00.7 - TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : CLARISMUNDO THEODORO CORRÊA  
 ADVOGADA : DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 53/54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, do instrumento de procuração do Agravado, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.671/00.0 - TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARCILEY DE ALMEIDA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. NELIR FÁTIMA JACOBOWSKI GEIER  
 AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 79/80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 337/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da sentença, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e de sua respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.672/2000.4 - TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : ALEXSANDER DALADIER PRADO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 62/64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.679/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-  
TÔNIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEI-  
RA DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ  
SANTOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 32, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-642.700/2000.5 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAÉCIO SCANAVACCA  
ADVOGADO : DR. LINO MASSAYUKI ITO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO SILVESTRE DÁ SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 12, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 356 do TST, não restando comprovada a violação dos preceitos constitucionais apontados e a divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, bem como da certidão de publicação do referido acórdão e da petição do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-642.701/2000.9 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
JO  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TODYS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 68 e 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante do recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-643.570/2000.2 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO RIGOBELLI  
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO  
AGRAVADA : FAZENDA ONÇA PARDA LTDA  
ADVOGADO : IZALVI BARRETO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nº 126 do TST, que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls. 35/42).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-643.571/2000.6 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-  
DA  
ADVOGADO : REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
AGRAVADA : GUARACI DO CARMO DUTRA  
ADVOGADA : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS RO-  
CHA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 137, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos artigos nºs 899, § 1º e 789, § 4º do CLT, que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios que precederam a interposição do recurso de revista (fls. 125/129).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-643.572/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA -  
COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
AGRAVADO : RODNEY SCHIANTE GARCIA  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 146, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297, haja vista não ter sido demonstrada violação literal e direta de preceito constitucional e ante a ausência de prequestionamento, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da impugnação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644.078/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-  
CA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO : SÉRGIO FRAGA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA  
MOREIRA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 13/15, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 e artigo 896, a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal do recurso ordinário e recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644.080/2000.6 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD  
ADVOGADA : MÔNICA DA SILVA MARTINS  
AGRAVADO : JONAS DEMESÍDIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA  
SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 75/78, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 331, inciso IV, 337 e 296 do TST, que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios que precederam a interposição do recurso de revista (fls. 54/56).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-644.088/00.5 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
AGRAVADA : SIMONE DE ALMEIDA NOVO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 12/13, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI - deserção -, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nas Instruções Normativas nºs 3/93 e 16/99, ambas deste Tribunal.

Verifica-se que as peças trasladadas não foram autenticadas, o que não atende à orientação contida no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ 03.09.1999).

Destaque-se, ainda, que, tendo em vista os comprovantes apresentados a fls. 39 e 68 (guias de depósito recursal nos valores de R\$ 2.600,00 e R\$ 3.002,98), não restou atendido, na interposição do recurso de revista, o disposto no item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, considerando o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à condenação (fls. 28).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-644.089/00.9 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
AGRAVADO : DEMÍCIO FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JAIME MONTEIRO ALVES

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 88, verso, foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-644.091/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS PASSOS  
ADVOGADA : REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 192/193, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios que precederam a interposição do segundo recurso de revista (fls. 176/179).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-644.092/00.8 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
AGRAVADO : JOÃO ROGÉRIO ALBUQUERQUE SOBRAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66/67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da aferição da tempestividade do agravo de instrumento e da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-644.095/00.9 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINLAGRIL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA  
AGRAVADO : DR. EDSON ASSUNÇÃO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 56/57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nº 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-646.641/2000.7 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RUBENS DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. ELIAS PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 e, ainda, por não terem sido demonstradas as violações apontadas e a divergência jurisprudencial, haja vista a inespécificidade dos arestos colacionados, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e, também, por todas as cópias apresentadas não estarem autenticadas, de acordo com o disposto no item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST, de 03.09.1999.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-646.644/2000.8 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM  
ADVOGADO : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR  
AGRAVADA : AVANIR DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de os arestos colacionados para comprovar a existência de divergência jurisprudencial serem inservíveis (art. 896, a, da CLT), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da sentença de primeiro grau na íntegra e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-646.645/2000.1 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM  
ADVOGADO : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR  
AGRAVADA : TEREZA ERNESTINA DOS SANTOS ARAÚJO  
ADVOGADA : DR. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de irregularidade de representação, em face de não ter o seu signatário procuração nos autos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a procuração outorgada ao subscritor do agravo e a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 646.647/00.9 - TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR.  
AGRAVADO : ALBERTO JÚNIOR RICARDO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA.

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na a do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-637.212/00.4 - TRT 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 74/76) opostos contra o despacho de fls. 72, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

As hipóteses de oposição de embargos de declaração são previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC, no qual não consta a possibilidade de interposição desse recurso processual contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de pontos obscuros e o saneamento de omissão ou contradição na sentença ou no acórdão prolatado, ao passo que o agravo regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do recurso de agravo regimental, em razão do que deixo de admitir o remédio processual de fls. 74/76, uma vez que este caso não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO os Embargos de Declaração, por incabíveis.

Publique-se.  
Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-639.199/00.3 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO SOARES DE NEGREIROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 62, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-639.200/00.5 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMANOEL RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA TEREZA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 19, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não providenciou a autenticação das cópias dos documentos de fls. 7/22 e deixou de trasladar as cópias da petição inicial, da contestação e da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-639.903/00.4 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
AGRAVADO : GONÇALO VICENTE VALENTIN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 55, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-639.905/00.1 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ETERBRÁS-TEC INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
AGRAVADO : TADEU BENEDITO CAPOSSOLI CERERZ  
ADVOGADA : DRª CRISTINA DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 63, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do comprovante do depósito recursal, quando da interposição do Recurso Ordinário, peça obrigatória a fim de que se possa aferir a deserção ou não do Recurso de Revista.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-639.921/00.6 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADA : ANA CRISTINA DE FARIAS CORDEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 45, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada pelo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-639.933/00.8 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA "A SORTE")  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOSENILDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 76, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão da publicação do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-641.177/00.3 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR  
AGRAVADA : MARIA IZABEL PEREIRA  
ADVOGADA : DRª SIMONI JUSTINO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 38, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata que a peça trasladada a fls. 38-verso (cópia da certidão de publicação do despacho denegatório) não está devidamente autenticada, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-644.102/00.2 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BEBIDAS REAL DE NITERÓI LTDA.  
ADVOGADA : DRª KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
AGRAVADOS : ADEMIR DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 79, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado (fls. 79-verso). Também a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-644.107/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADA : IRENE ESTELLA LOBATO SARGES  
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o r. despacho de fls.50.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do Instrumento.

Ocorre que o agravante não trasladou cópia da guia de custas, inviabilizando, dessa forma, a apreciação imediata do Recurso de Revista, acaso provido o Agravo.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Trata-se de peça essencial à regular formação do instrumento, razão por que se apresenta deficiente o traslado.

Assim sendo, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-646.686/00.3 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
AGRAVADO : MARCIANO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 168, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-646.691/00.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ALEXANDRE DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, a teor do artigo 897, § 5º, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, os Embargos à execução, razões do Agravo de Petição, despacho denegatório do Recurso de Revista e sua respectiva certidão de publicação.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-646.693/00.7 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO DE AZEREDO  
ADVOGADO : DR. GISLE FERRARINI BASILE  
AGRAVADO : DARIO AZEVEDO NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 71, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da procuração outorgada pelo agravante.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-646.750/00.3 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROUMENTOS FAG LTDA.  
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO  
AGRAVADO : JOSÉ AFONSO GUIMARÃES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 100, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-646.756/00.5 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES  
AGRAVADA : MARIA OTÍLIA MORENO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 77, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-646.757/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI MORALES  
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FOTOLEO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL DA SILVA COLUCIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 80, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processualequivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.758/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. BERENICE FERRERO  
AGRAVADO : JAHIR DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de todas as peças essenciais à sua formação.

A agravante não formou o instrumento com as peças necessárias previstas em lei, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.577/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JÚNIOR  
AGRAVADOS : LUIZ TADEU GOMES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela terceira embargante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 155/156, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da procuração da segunda agravada (SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores), peça cujo traslado é obrigatório.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.650/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
AGRAVADA : DELAIDE CRESCENCIO COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 92, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Por outro lado, não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 92 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos, os constantes do verso e do anverso da folha, a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento: *AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.*

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.966/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO B. MELO - ME  
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALVES LEITE FILHO  
AGRAVADO : UBIRATAM FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 45, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da contestação e das procurações outorgadas ao agravado, inviabilizando, dessa forma, a aferição da admissibilidade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 649.256/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS  
AGRAVADA : FÁBIO PEREIRA SOUTO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DE QUEIROZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 36, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da petição inicial, contestação, depósito recursal e certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.531/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE LOURDES  
ADVOGADA : DRª DANIELLE GALHARDO DE B. CORRÊA  
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRª CHRISTIANE BARROS FERRAZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 52, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.537/00.4 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO  
 AGRAVADO : MANUEL LOURENÇO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 95, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.593/00.7 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
 AGRAVADO : MARCOS JOSÉ DIAS DE MORAIS  
 ADVOGADA : DRª MARYÂNGELA RIBEIRO DE AQUINO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 61, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias da comprovação do pagamento do depósito recursal e do recolhimento das custas do depósito recursal, ou outra peça processual equivalente, configurando, dessa forma, deficiência no traslado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.595/00.4 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ  
 ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO  
 AGRAVADOS : LUIZ VENÂNIO DA SILVA E OUTROS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls.157, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada pelo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.598/00.5 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS  
 AGRAVADOS : JOSÉ LUCIANO DE SIQUEIRA E VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 72, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651.599/00.9 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDAIÁ TAXI AÉREO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 AGRAVADO : JOSÉ ARRUDA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls.62.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do Instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou cópia do comprovante do depósito recursal e da guia de custas, inviabilizando, dessa forma, a apreciação imediata do Recurso de Revista, acaso provido o Agravo.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Trata-se de peça essencial à regular formação do instrumento, razão por que se apresenta deficiente o traslado.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.621/00.3 - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
 AGRAVADA : FRANCISCA MÔNICA PORTO FREIRE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 85, com o qual o Presidente do TRT negou seguimento ao seu Recurso de Revista interposto no processo de execução, sob o fundamento de que não restara demonstrada violação direta e frontal à Constituição da República.

O despacho atacado não merece censura.

Com efeito a reclamada, a fls. 79/83, apenas colacionou arestos para confronto de teses e, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT, contra decisão proferida, em sede de execução, o Recurso de Revista só se viabiliza se demonstrada ofensa direta a norma constitucional. Assim, uma vez ausente o requisito, não merecia seguimento, mesmo, a Revista.

Hipótese de incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.325/00.3 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REBESQUINI S.A. TRANSPORTES  
 ADVOGADO : DR. NEILSON DOS P. R. B. DA SILVA  
 AGRAVADO : DJALMA FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA LEÃO AYARZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 48, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da petição inicial, da contestação e da comprovação de recolhimento das custas.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.981/00.9 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
 AGRAVADO : WALDEMAR DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. VALMIRA SOUZA TARSITANO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 123, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Por outro lado, não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 123 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos, os constantes do verso e do anverso da folha, a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento: *AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.982/00.2 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELVÉCIO MARQUES MACHADO  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO DE MENDONÇA JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 49, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam defeitos na formação do instrumento.

Primeiramente, o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Ademais, não se encontra nos autos a comprovação de depósito recursal, peça cujo traslado é obrigatório, segundo o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Tem-se, outrossim, que a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, no verso da fl. 49, não se encontra autenticada, não havendo que se falar em autenticação no anverso daquela folha, por se tratar de documentos distintos, conforme orientação da notória jurisprudência desta Corte:

**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.** *Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados.* E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.985/00.3 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : LUCIANO NUNES MACHADO  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 43, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que o agravante não autenticou as cópias de fls. 32 e 37, nem o traslado do despacho denegatório do Recurso de Revista, não havendo que falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte que aponta no sentido de que:

**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados.* E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.986/00.7 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª FÁTIMA REGINA DE O. SOARES  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 62, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 657.006/00.8 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELLA FOGLI  
AGRAVADO : VALDEMIR MACEDO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 38, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 658.217/00.3 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
AGRAVADA : ZILDA DE OLIVEIRA DE MELLO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 21, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.339/00.5 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
AGRAVADOS : ADEILTON JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 82, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Outrossim, não consta no instrumento a guia do recolhimento de custas e o comprovante do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.396/00.1 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA  
 AGRAVADOS : ADILMA VENTURA DA SILVA CAMARGO E FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 132, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

**RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.**

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 111/114, que julgou o Agravo de Instrumento do reclamado.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 658.431/00.1 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 AGRAVADO : AUGUSTO ANTÔNIO LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 11, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou cópias da procuração do reclamante, petição inicial, contestação, sentença, razões do recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-636.831/00.6 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAMIL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
 AGRAVADOS : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. TOBIAS DE MACEDO E ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 185, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 658.480/00.0 - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. INACINHA SEVERINO CHAVES  
 AGRAVADO : IVAN SEVERINO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALTA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 42, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou cópias da sentença, das razões do Recurso Ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.531/00.7 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADIR DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS APOLLONI NEUMANN  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - CODEFI  
 ADVOGADA : DRA. AURILENE G. DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 661.481/00.7 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DENILDO BUENO FRAJALDO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA  
 AGRAVADA : SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 31, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constatam defeitos na formação do instrumento.

Primeiramente, a subscritora do Recurso, Dra. Rosana de Cássia Oliveira, não possui instrumento outorgando-lhe poderes para representar o reclamante, ataindo a incidência do Enunciado nº 164/TST, a obstar o seguimento do Agravo de Instrumento, uma vez não configurada a hipótese de mandato tácito.

Tem-se, outrossim, que as peças constantes dos autos não se encontram autenticadas, salvo a de fls. 32, o que desatende ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, *in verbis*:

*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.*

O agravante também não trasladou a guia de custas, o comprovante do depósito recursal, a procuração da agravada e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 661.490/00.8 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NELCI MARIA OLIVIERI DE LACERDA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : EDNA MARIA MOITINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 49, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da contestação, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.259/00.8 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADA : ADÉLIA MARIA DE ARAÚJO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 49/50, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.



A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Ademais, o despacho denegatório do Recurso de Revista não se encontra autenticado, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte:

**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-663.595/00.4 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA  
AGRAVADA : EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL  
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 9/10, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia das razões do Recurso Ordinário e das certidões de publicação dos acórdãos regionais prolatados em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664.285/00.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT  
AGRAVADOS : RICARDO BARATA BUMACHAR E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S.A. contra o despacho de fls. 96, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista em processo de execução, com base no Enunciado nº 266 do TST, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta e inequívoca de preceito constitucional

O despacho atacado não merece censura.

O Regional registrou que a principal característica da sucção é a absorção do patrimônio ativo e passivo da empresa anterior.

Sustenta o agravante que houve violação aos arts. 832 da CLT, e 5º, incisos IV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, porquanto não foi dado à parte reclamada a garantia do contraditório.

Contudo, o § 2º do art. 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98 dispõe que a ofensa deve ser direta e literal ao texto constitucional para o cabimento do Recurso de Revista, em sede de processo de execução.

Portanto, verifica-se que, além de os dispositivos constitucionais apontados não terem sido devidamente prequestionados, a decisão regional interpretou normas infraconstitucionais, não se vislumbrando, assim, violação direta e inequívoca a preceito da Constituição.

Vale esclarecer que em momento algum foi tratada no Regional ou no Agravo de Petição a hipótese de negativa da garantia do contraditório, sendo tal argumentação uma inovação recursal apresentada pelo Banco Bandeirantes S.A.

Incidem os Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-665.444/00.5 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
AGRAVADA : CLARICE CORREIA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 33, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da petição inicial e da contestação.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-665.619/00.0 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADA : MARLENE DE JESUS AMORIM  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 53, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento do Agravo de Petição (fls. 63/67), ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista de fls. 55/61 caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-665.628/00.1 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OTO SALES  
ADVOGADA : DRA. ANA VERENA ALMEIDA COUTO  
AGRAVADO : COMAB - CONSÓRCIO MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 54, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da comprovação do recolhimento das custas.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-666.216/00.4 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
AGRAVADO : LUIZ TEIXEIRA DE BARROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DINIZ DA COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 99, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata que a cópia do comprovante do depósito recursal (fls. 98) encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição do valor efetuado, isto é, se encontra-se deserto ou não o Recurso de Revista.

Outrossim, a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667.315/00.2 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO  
AGRAVADO : WILSON ALVES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 64, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 667.626/00.7 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA  
AGRAVADA : EXPRESSO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 83, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-668.737/00.7 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO  
AGRAVADO : ADILSON CESAR CERQUEIRA LEITE  
ADVOGADA : DRª. MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 330, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 668.931/00.6 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PFT - PARANAGUÁ TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES LOBO  
AGRAVADO : MANOEL LUIZ MATHEUS  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 68, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da inicial, contestação, sentença originária, bem como das procurações outorgadas pelas partes.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.100/00.1 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÓVIS DE BARROS LIMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
AGRAVADOS : EDSON SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 44, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia integral da sentença, ou outra peça processual equivalente, pois ausente folhas da decisão proferida pela JCJ (fls. 18/21).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.102/00.9 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 40, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (proferido em Agravo de Petição), ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.107/00.7 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : VERA LÚCIA SOARES DO NASCIMENTO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA  
AGRAVADA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB - RECIFE  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamantes, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 42, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

As agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Também não trouxeram cópias da certidão e publicação do despacho agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.108/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADOS : HERCÍLIO LIRA DA COSTA E BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO BRILHANTE DA NÓBREGA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 128, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Também não foram providenciadas as cópias do comprovante do depósito recursal, do recolhimento de custas, da contestação e da produção do agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-671.323/00.9 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASSOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI  
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. ARNILDO IVO MAURER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 142, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-671.830/00.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA  
AGRAVADO : ORLANDO DO CARMO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 05, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista quanto às horas extras - minutos anteriores e posteriores, com base no Enunciado nº 333 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que a parte não cuidou de trasladar, de forma legível, o protocolo relativo ao dia em que foi interposto o Recurso de Revista, conforme se verifica a fls. 30. Assim, torna-se impossível aferir a tempestividade do recurso.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672.726/00.8 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO JACINTO RAMOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 102, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia de comprovação do depósito do Recurso de Revista a que estava obrigado a trasladar uma vez que não efetuou o valor total da condenação quando interpsó Recurso Ordinário.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675.510/00.0 - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
AGRAVADO : MANOEL CAVALCANTE BRAGA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 74, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-676.422/00.2 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
AGRAVADO : PAULO MÁRCIO SALVADOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 349, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 164 e 333 do TST.

Insiste o agravante que a decisão regional, que concluiu pelo não-conhecimento do Recurso Ordinário, por irregularidade de apresentação violou os artigos 13 e 284 do CPC e 5º, *caput*, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Sustenta que deveria ter sido a parte notificada para sanar erro no processo em relação à apresentação.

Incensurável, no entanto, o despacho agravado, não havendo que se falar em violação aos preceitos de lei e da Constituição da República articulados pelo agravante.

O patrono que subscreveu as razões do Recurso Ordinário, à época, não se encontrava habilitado nos autos nem por mandato expresso, nem por mandato tácito.

Por outro lado, a jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal fixa o entendimento de que é inaplicável o artigo 13 do CPC, em fase recursal, para a regularização de representação processual (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI).

Cite-se os seguintes Precedentes: E-RR-112.069/1994, Min. Cnéa Moreira, DJ 22/05/98, decisão unânime (ausência de substabelecimento); EAI-105.381/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, decisão unânime (ausência de procuração); AIRO-315.819/1996, Ac.4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 07/11/97, decisão unânime (ausência de procuração); RO-AR-81.979/1993, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 05/05/95, decisão unânime (ausência de procuração); RO-MS-144.217/1994, Ac. 3108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ 09/08/96, decisão unânime (procuração em fotocópia não autenticada); AI-188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11/10/96, (ausência de procuração); RE-178.482-2-SP, 1ª T., Min. Celso de Mello, DJ 07/04/95, decisão unânime (ausência de procuração); RE-180.628-1-SP, 1ª T., Min. Celso de Mello, DJ 05.05.95, (ausência de procuração).

Conspiram, assim, contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 164 e 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-676.427/00.0 - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROTOR COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 79/80, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-676.635/00.9 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERREIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, tais como: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração do agravado, da reclamação, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-678.128/00.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADOS : EUNICE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MENEZES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o r. despacho de fls. 104/105.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do Instrumento.

Ocorre que o agravante não trasladou cópia das guias de custas e do depósito recursal, bem como a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Trata-se de peças essenciais à regular formação do instrumento, razão por que se apresenta deficiente o traslado.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-644.105/00.3 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : MAURO SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 63, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-646.749/00.1 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA GOMES DA CUNHA  
 AGRAVADO : JOSÉ PESSO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRª MARY INEZ DIAS DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 112, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-654.939/00.2 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
 ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 64, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que a agravante não autenticou as cópias de fls. 41 e 46, nem o traslado do despacho denegatório do Recurso de Revista, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte que aponta no sentido de que:

**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST".

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664.297/00.1 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANGELINO SOARES NEVES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
 AGRAVADA : GABARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABIANO BRANDÃO MAJORANA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 173, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida, que manteve a prescrição, encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 153 do TST.

Com efeito, o Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 162/163, conclui *verbis*: "no Processo do Trabalho, a prescrição não precisa, necessariamente, ser argüida com a contestação, como exige o Processo Civil (art. 301 do CPC); basta que a alegação ocorra na instância ordinária (v. Enunciado nº 153 do C. TST), assim considerada por muitos como qualquer momento antes da prolação de eventual Acórdão. A reclamada argüiu a prescrição dos direitos postulados pelo autor antes da prolação da r. sentença revisanda (v. fls. 131/132) e a renovou em contra-razões (v. fls. 150/151), atendendo, assim, a qualquer dos entendimentos quanto ao momento adequado para a argüição do alegado." (Cf. fl. 162).

Estando a decisão regional em conformidade com o Enunciado nº 153, o processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672.150/00.7 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO ANATÓLIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND  
 AGRAVADO : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 185, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não havia negativa de prestação jurisdicional e a questão do cargo de confiança atiraia o Enunciado nº 126 do TST.

O despacho atacado não merece censura. O Regional afirmou que o reclamante não fazia jus ao benefício do plano de desligamento porque à época o seu contrato de trabalho não estava em vigor, mesmo considerando-se o aviso prévio indenizado e não serem devidas as horas extras, porquanto configurava-se a exceção do art. 62 da CLT - cargo de confiança (fls. 164/166).

Nas razões dos Embargos de Declaração de fls. 168/171, o reclamante teceu considerações acerca do cargo de confiança e da decisão estabelecida por reunião de diretoria que estipulara o início de vigência de plano de desligamento incentivado, em confronto com a sua demissão ocorrida no momento em que se encontrava a caminho do plano de desligamento. O Regional (fls. 173/175), esclareceu que na oportunidade da reunião da diretoria o benefício do desligamento ficara no plano das conjecturas, além do que se tratava de ato de liberalidade a ser interpretado restritivamente, e a questão do cargo de confiança já havia sido analisada.

Sendo assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a intenção do agravante era revolver provas e re-examinar tese não acatada pelo Regional. Ademais, o Juízo não é obrigado a pronunciar-se a respeito de todas as questões suscitadas pela parte, quando já se encontra convicto de suas razões de decidir. Basta que fundamente e justifique de maneira clara e objetiva as questões de direito.

Afastada a violação frontal aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Incide o Enunciado nº 126 deste Tribunal relativamente às questões do plano de incentivo e do cargo de confiança, porque nesta fase processual não é permitido o revolvimento das provas acostadas aos autos.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 639.907/00.9 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADOS : PAULO JOSÉ CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 77, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-651.426/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ABNER DA SILVA PERPÉTUO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 1.154, mediante o qual o Vice-Presidente do TRT negou seguimento ao seu Recurso de Revista interposto no processo de execução, sob o fundamento de que a decisão que confirmara a penhora dos lucros percebidos pelo banco e os cálculos da aposentadoria não violaram os incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República.

Afirma o reclamado que o título exequendo não foi observado.

O despacho atacado não merece censura.

Com-efeito, a questão em torno da penhora foi dirimida com apoio nos arts. 620 e 655 do CPC, e o critério adotado para o cálculo da aposentadoria ficou restrito às Circulares 380 e 436 do Banco do Brasil S/A, registrando o Regional que o reclamado deixara de corrigir os valores para a apuração da média dos valores pagos nos 36 meses anteriores à aposentadoria e a contadoria o fizera (fls. 1.134/1.135). Portanto, foi respeitado o título executivo, pois o seu comando era para a utilização da Circular 380/59. Com relação à penhora, o acórdão recorrido não examinou questão com estatura constitucional. Por outro lado, se o Regional insiste em que os cálculos estão corretos não pode esta Corte revolver a referida circular. Além disso, infere-se que houve a correção monetária dos valores, não prosperando o inconformismo do reclamado, porque esta não se equipara a ganho de capital e, sim, a atualização do montante frente a desvalorização da moeda, motivo pelo qual não se vislumbra violação à coisa julgada.

Assim, o Recurso de Revista não reúne os pressupostos específicos de processamento, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT, segundo o qual a violação constitucional a viabilizar a revista contra decisão proferida em sede de execução deve ser direta e literal.

Também não há falar em negativa de prestação jurisdicional, diante do esclarecimento, a fls. 1.145/1.146, de que os cálculos da aposentadoria foram realizados conforme as Circulares 380 e 436 do Banco do Brasil. Na realidade, o agravante pretende discutir questão não examinada pelo Regional, e os Embargos de Declaração não se prestam ao fim desejado.

Incide o Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.940/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS  
AGRAVADA : SOLANGE MAGRINI GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 143, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.623/00.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRª. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
AGRAVADO : HÉLIO NASCIMENTO CABRAL  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 128, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata imperfeição na formação do instrumento, porquanto irregular a representação processual. Ocorre que a subscritora do Agravo de Instrumento, Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, não possui mandato válido para representar o reclamado, sendo que os poderes a ela delegados decorrem do subestabelecimento de fls. 86, passado pela Dra. Gláucia Gregório Ribeiro Pinto Montin, a qual não comprova a outorga de poderes, na medida em que inexiste qualquer instrumento de procuração em seu nome. Consequentemente, sem validade o referido subestabelecimento.

Note-se que este subestabelecimento é o único instrumento de mandato trazido aos autos, inexistindo qualquer outra procuração que pudesse respaldar e credenciar a patrona do agravante.

Ora, a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer recurso. Assim, repita-se, não tendo a subscritora do recurso apresentado instrumento de mandato válido, os atos por ela praticados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado nº 164 desta Corte. Incidem, ainda, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.475/00.4 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALTOS  
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELO BRANCO NETO  
AGRAVADA : FRANCISCA DAS CHAGAS SAMPAIO DA CRUZ  
ADVOGADA : DRª. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 08/10, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata de Julgamentos

ATA DA 59ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 19 DE SETEMBRO DE 2000 - TERÇA-FEIRA

Presidência do Ministro Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Antonio Carlos de Nogueira, Olympio Pereira da Silva Junior e Carlos Alberto Marques Soares.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Roberto Coutinho, no impedimento da titular.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coelho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÕES DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro ALDO FAGUNDES destacou a valiosa contribuição prestada pelo Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA, que participava de sua derradeira Sessão de Julgamento, aos trabalhos da Corte, ressaltando seu brilhantismo no exercício da Judicatura.

Usando da palavra, o Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA agradeceu a homenagem prestada.

Por fim, o Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA proferiu alocação referente ao centenário de nascimento do Marechal Castelo Branco, cujo transcurso se dará no dia 20 do corrente mês:

*"Senhores Ministros,*

*O Marechal HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO nasceu em Mecejana, pequena cidade do interior do Ceará, no dia 20 de setembro de 1900.*

*Iniciou seus estudos em sua terra natal, porém passou a maior parte da juventude no Rio Grande do Sul, onde realizou o curso secundário no Colégio Militar de Porto Alegre.*

*Em 1918 ingressou na Escola Militar do Realengo, sendo declarado Aspirante-a-Oficial, da Arma de Infantaria, em 1921.*

*Era ainda 1º Tenente quando concluiu, em primeiro lugar, o curso de Estado-Maior, o que lhe valeu a indicação para cursar a Escola Superior de Guerra do Exército Francês, cuja doutrina Militar era, à época, a predominante na grande maioria dos Exércitos.*

*Serviu o Tenente-Coronel CASTELO BRANCO no Estado-Maior do Exército quando o Brasil declarou Guerra ao eixo, em 1943. Desfrutando já de elevado conceito entre seus chefes, foi encarregado da organização da Força Expedicionária que representaria nosso País naquele grande conflito.*

*Organizada a Força Expedicionária Brasileira foi o Ten Cel CASTELO BRANCO designado para ser o seu Oficial de Operações, cargo que exerceu durante toda a campanha da Itália, dela retornando, ao seu final, mercedor dos mais calorosos elogios, seja por parte do comandante da FEB, seja por parte do Comandante do V Exército Americano, General MARK CLARK, ao qual ela se achava subordinada.*

*Promovido a General, em 1952, exerceu cargos da maior relevância no âmbito da Força Terrestre, dentre os quais destaco os de Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior, Comandante Militar da Amazônia e Comandante do IV Exército; no exercício desse último cargo teve a grande desventura de perder sua amantíssima esposa, dor que o acompanhou para o resto da vida.*

*Chefiava o Estado-Maior do Exército quando eclodiu a Revolução Democrática de 31 de março de 1964, da qual foi um dos principais líderes.*

*Escolhido pelo Congresso Nacional, em momento tão delicado para o País, para assumir a Presidência da República, recebeu sua indicação para aquele elevado cargo como mais uma missão a cumprir, e procurou cumpri-la sem se afastar um só momento de suas arraigadas convicções liberais e democráticas, velando sempre pela completa preservação da ordem legal e pelo perfeito funcionamento das instituições civis e dos demais poderes constituídos; e com a inabalável decisão de não se perpetuar no poder. Exemplo raro na história de nosso continente!*

*Justificadamente preocupado com a restauração da ordem interna no País, de forma pacífica, sem rancores ou propósitos revanchistas, e a confiança que depositava em nossa bicentenária Justiça Militar, levaram-no, em um de seus primeiros atos institucionais, a transferir para a esfera dessa Justiça Especializada os chamados "crimes contra a ordem política e social", como forma de garantir a seus eventuais infratores um julgamento livre de qualquer pressão ou injunção política.*